



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	61
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	63
Conselheira Substituta MURYEL HEY	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
ATOS DIVERSOS	64
Resenhas de Distribuição	64
Editais	67
Despachos	67
Informações	67
Atos de Alerta Municipais	67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	67
ATOS NORMATIVOS	67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	68
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28 EM 6 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 23/07/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/07/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205765/25
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 88811/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 241915/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIEMI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA (Procurador(es): ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, SERGIO VINICIUS MOREIRA, LIA HELENA DARON CAVEJON), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 02/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 30/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ

ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 4 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 7 DE AGOSTO DE 2025**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 758736/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPERUÇU, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANDRA NATALINA PRESTES SOCHER, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO (Procurador(es): VINICIUS HSU CLETO), JEFFERSON FERREIRA DE MELO (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), MARCELO VARGAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), ROSANGELA CERONATO PARODI (Procurador(es): GERSON LUIZ WENZEL), SABRINA WILLRICH DE OLIVEIRA, SIRLEI TERESINHA FERNANDES LUIZ FERREIRA

Processo: 728268/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 682861/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SINDICATO DOS

TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK (Procurador(es): ADILSON KORCHAK), SEZAR AUGUSTO BOVINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 784604/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE ROBERTO REALE, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 320668/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LEMES, ALINE DOS SANTOS VITORETTI, ANGELA DE SOUZA COELHO, BETTY LUCIENI JUNGLES, CLEIDE DOS SANTOS, DIANE MICHELE FELIX HOLZ, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, ISAC FABRICIO DO NASCIMENTO VOLPATO, JEFERSON MOREIRA, LAIS HERCULANO DA SILVA, LAUDICEIA MARTINS DOS REIS CARNEIRO DA SILVA, LEONARDO BARBOSA, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUSIA APARECIDA MARIANO, MARIA MADALENA MOREIRA QUINTANA, MICHAEL BITENCOURT GOMES ALEIXO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PAULA CRISTINA BRANCO SANTANA, REGINA LOPES, RENATA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, ROSANGELA BATISTA DE LIMA DOS SANTOS, ROSANGELA GONCALVES, SILVANIA DE MEIRELES GUTIERRES, SIRLENE SILVA DE NOVAIS MOURA, TAMIRA DE FREITAS BATISTA, VALERIA CAPATTI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 294172/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 423053/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138766/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 143618/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 213942/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 767260/23

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: ADRIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO, ADRIELI MEDEIROS, ALEXANDRA APARECIDA DE RAMOS, ANA CAROLINE DA ROSA INGLES, ANA

PAULA CORREA, ANA PAULA ZANARDI, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS, ARLITA TURSKI VITORIO, AUREA MARIA COMIN, BRUNA HENRIQUETA COLOMBO VESSOZI, BRUNNA PEREIRA PEDROSO, CAETANO ALBERTO DEL CARPIO LORENZETTI, CAMILA FERREIRA DA SILVA, CAMILA TECCHIO ZATTERA, CARINE LISE, CARLA TODESCATTO, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLAUDINEI MACENO PEREIRA, CLEOMAR VASCONCELLOS DOS SANTOS, DAIANE REGINA BIZARRO ALIEVI, DIANA MARIA DA SILVA PAZ, DIEINE FERNANDA RAMOS, DOUGLAS DE ARAUJO DOS SANTOS, DOUGLAS KARNOSKI, ELOISA SOTILLI SCARIOTI, EVERTON BOZIO, EZEQUIELE FURLANETTO, FABIANA MARIA BOASTIK, FERNANDO RIVA, GABRIELA BIESKI RICCI, GUSTAVO SANTOS, IARA RECH MIRANDA GONCALVES, INDIANARA LUISA ASTUN DE OLIVEIRA, JAQUELINE GONCALVES DA SILVA, JAQUELYNE DALPONT, JUCIELI GOBBI DOS SANTOS, KAILLANY DE OLIVEIRA, KELI THAIS SAGGIN, KELLY CRISTINE OTTO, LARISSA ALANA NOVAES, LEANDRA RAMOS, LEIAMAR SALETE GOS, LEILA CRISTIELI KLEMPPOVUS, LETICIA DA CORREGIO, LETICIA LUIZ, LILIAM GUARAGNI MATIAZZO, LILIAN PIERIN CAURIO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA JOST, MARCIANO VOTTRI, MARIANA FLAVIA PALAORO, MARINES DE FREITAS CRIVELARO, MATHEUS ANTONIO MARCINIAKI, MATHEUS CAUS, MUNICÍPIO DE VITORINO, PATRICIA DAL PUPO ROSANELLI, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OPENKOWSKI RAMIRES, SIMONE BOLZANEL MINGOTI, SIOMARA BERGAMASCHI CORAZZA, TAINARA THAIS RIBEIRO, TIAGO BALHAN, VALTER LUIZ CADENA, VIVIANE COAN VILANI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

Processo: 731390/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI

Processo: 616741/23 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ADILSON DOMINGOS DE RAMOS, ADILSON FAGANELLO, ADRIANA SOARES MENDONCA, ADRIANA XAVIER DE LIMA BATISTA, AGATHA ALEXANDRA DE SOUZA, ALEXIA FERNANDA MACIEL MARTELLO, ALINE CASSERES RODRIGUES DE MELLO, ALINE DOMINGOS DE ALMEIDA, ALINE SOUZA SANTOS, AMANDA NOGAROLLI LUSTOSA ALENCAR, ANA JULIA DIAS XAVIER, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO BORGES BESERRA, CAMILA PRISCILA PATRICIA TALASKA ALVES, CAMILA SOARES, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DAIANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE JULIAO, ELISANGELA DA SILVA LIMA, ERIKA RESENDE DE SOUZA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA TORGAN, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA MONTEIRO SILVA, GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS PINHEL, GESICA RODRIGUES ROSA, HELLEN CRISTINA BORGES PEREIRA LOPES GARCIA, HEMILY FERNANDA APARECIDA JORDAO, HERIKA APARECIDA GOMES DA SILVA, HIGOR GABRIEL FERREIRA SANTOS, ISADORA CARDOSO DE SOUZA, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA, JOSE WAGNER FIORENTINO MILLER COSTA, JULIANA DUTRA SULCZINSKI KNOPF, JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA, KAREN JOSIANE DOS SANTOS SILVA, KARINA RAIENE SILVA DE PAULA, KAROLINE FELISBERTO DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ TORRES DE OLIVEIRA, LETICIA CAVALCANTE PISCITELI TAVARES, LUCIVANE ALVES GAMA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, LUIZ HENRIQUE ALVES, LUIZ LOPES DE LIMA, LUZIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PIVA, MARCIA LEAL DA ROCHA, MARIA CELI DA SILVA, MARIA EDUARDA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA VITORIA BALBINO DA SILVA, MARINA DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARIA HEMKEMEIER JULIAO, NEWTON LUIS TORRES OLIVEIRA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, PATRICIA FERNANDA DO PRADO ZORZE, PAULO BORGES BESERRA, RENATA APARECIDA GLORIA ZOWTYI, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELLO, ROSANGELA SANCHES DIAS, SAMIA FABIANA MAZZOTTI VIEIRA, SILVANIA DE MELLO PIERGENTILE GIACOBBO, SOLANGE DE FATIMA RAMOS DE FREITAS, STEFANY MARIA AMBROSIO BILIERI, THAIS RODRIGUES MIELI, THAIS SQUEIRA DA SILVA FRITZ, THAIS TOME DE SA, VAGNER PEREIRA DE SOUZA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDES DOS SANTOS MATIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA

FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 210338/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por devolução pós-vista desde 09/06/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 167371/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 213241/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724032/21 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

Processo: 120544/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOHL CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124226/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 409092/22 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 21/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 181904/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA GODOI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 182218/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, NILSON BARBOSA DE SOUSA

Processo: 389805/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RAMOS, ADRIANO RODRIGUES ALVES, Adrielle do Rocio Santos Alves, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, Alete do Espírito Santo Xavier, Ana Paula das Neves, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, Anderson da Costa Figueira, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, Anny Jannuzi Jaques, ANSELMO MARTINS ALVES, Antenor José dos Santos, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOITT, CRISTIANE PLANTAS DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, Cristiano da Cunha, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, Darlene de Fátima Armindo, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIORGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS

Processo: 198629/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, TIELIO MOREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, Emanuelle Fernandes Damasceno, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGLDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, Janaina Alves dos Santos de Abreu, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, Maria Margarida Lopes, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEEL REDERER FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, Priscila Luiz Berlin, Priscila Pratezzi, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, Thiago de Souza Valdez Benitez, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, Vera Lucia Eiglemeier Mendes, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVASI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS

Processo: 261595/23

Entidade: MUNICIPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140124/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 165291/25

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 306126/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 587982/24

Entidade: MUNICIPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ANA PAULA SLOMPO, ANIELLE QUEIROZ BILSKI, BRUNA THAIS DE BRITO DIAS, CAROLINA PIEROZAN, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, FABIANA CLARO BIANCHINI, GABRIELA MARINELLO, GECIMARA LINO DE CARVALHO, JESSICA APARECIDA EXTERKOTTER, JOAO VITOR DE ARRUDA BRZEZINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, KHEYLLA EMELLYN ANDRIOLA MOTTA, MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SILMARA NUNES BARBOSA, SONIA MARA GRACIELE PUHL EISEMBRAUN, SUSANA DA ROSA, VANESSA LIEBER ROSSET

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145711/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 154966/25

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 170937/25

Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

Interessado: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MARCELO FILITE, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 176455/25

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

Processo: 179080/25

Entidade: IPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA

Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA, TANIA NUNES GALVAO VERRI

Processo: 183699/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 184296/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL FERREIRA, MILTON KASUYUKI INOUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 199412/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURTEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 421490/18

Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MARCIA LEANE RICHTER, MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 434934/25

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZA MEDEIROS KURTZ, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200271/24

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 146017/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA

Processo: 148044/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Interessado: ADILSON RODRIGO MILEK, CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 161121/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 162870/25

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 165453/25
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 169114/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 171186/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 183338/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MICHEL DE JESUS LIMA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, WILLIAM SAFFRAIDER

Processo: 193066/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 200135/25
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 723300/20 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504277/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, FELIPE CASONATO LOURENÇO, Jane Aparecida dos Santos Turato, JOAO KARLOS LOCASTRO, JOÃO MARCOS FERRER, JORGE JOSE DE LIMA, LUANA STANLEY RIBEIRO TORATTI, MARCELO LUIZ MACHADO, MATEUS JOSE BENVINDO MAZINI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, NAIARA PANISSA, NELSON PARISI JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, THAIS SANTOS MAUSSON

Processo: 444448/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, ISABELLI DE SOUZA BONACHE, MOISES DA SILVA ALVES, VALDICEIA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182331/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 214159/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -200267/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: -AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU

ADVOGADO / PROCURADOR: -ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1901/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão verificada no Acórdão n. 559/25 – S1C. Embargos anteriores não apreciados. Acolhimento para suprir omissão. No mérito, rejeição dos embargos de declaração (peça 243) interpostos por Willians Lessnau. Inexistência de vícios no Acórdão n. 4.418/24 – S1C. Tomada de Contas Extraordinária n. 778.702/22. Decisão mantida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILLIANS LESSNAU, conforme petição intermediária n. 200267/25 (peça 256), em face do Acórdão n. 559/25 (peça 253), que rejeitou os embargos de declaração opostos por JJA ENGENHARIA LTDA. e JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO e deixou de analisar embargos por ele opostos, conforme peça 243.

O Embargante sustenta que opôs embargos de declaração (peça 243) contra supostas omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C (peça 239). Contudo, apesar de admitidos os embargos pelo Despacho n. 93/25 (peça 246), o Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253) deixou de apreciar o recurso oposto, incorrendo em nova omissão.

Presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n. 730/25 (peça 258), admitiu os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que assiste razão ao embargante sobre a existência de omissão no Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253). O Acórdão embargado realmente deixou de analisar os embargos de declaração anteriormente apresentados pela Petição Intermediária n. 27.456/25 (peça 243), opostos por Willians Lessnau, sendo necessária a retificação da decisão para apreciar as suas razões.

Nos embargos inicialmente opostos, o embargante sustenta a presença de omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C (peça 239). Isso, porque, supostamente, a decisão embargada não teria apreciado as alegações sobre a inexistência de erro grosseiro ou ato doloso que, nos termos do art. 28 da LINDB, afastariam a condenação do embargante na tomada de contas extraordinária.

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é clarificar e aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Assim, a aplicação de efeito modificativo é considerada uma exceção e os Embargos de Declaração não devem ser empregados como um instrumento processual para reativar ou prolongar o debate sobre questões já examinadas e decididas anteriormente.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento. (TCE-PR, Acórdão n. 3.341/17, Tribunal Pleno, Embargos de Declaração n. 439582/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, in DETC de 27/07/17).

Por meio dos embargos de declaração (peça 243), o embargante tenta atribuir efeito infringente ao recurso. Alega a existência de omissões na decisão, mas, na realidade, busca uma nova discussão sobre o mérito do recurso. Esse mérito, contudo, já foi exaustivamente analisado de maneira clara, objetiva e completa no Acórdão n. 4.418/24 – S1C.

Sobre o embargante, Willians Lessnau, na qualidade de engenheiro do município de Colombo e fiscal responsável das obras, verificou-se que recebeu e atestou serviços de engenharia sem cumprir exigências contratuais e normativas, resultando no pagamento de serviços sem comprovação da qualidade da pavimentação.

Conforme consta no Acórdão n. 4.418/24, as justificativas apresentadas pelo embargante foram consideradas suficientes somente para afastar a sanção de ressarcimento no achado do Contrato n. 344/2020, mantendo-se a sanção para ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 162.366,12 (Contrato n. 345/2020) e de R\$ 220.762,14 (Contrato n. 572/2020).

Não obstante, convém ressaltar que as questões técnicas levantadas pelo embargante foram objeto de análise pelas unidades técnicas competentes, as quais serviram de embasamento para a conclusão pela procedência da tomada de contas. Caso os embargantes pretendam uma revisão da decisão, devem proceder com a interposição do recurso adequado, que permita a reavaliação dos aspectos substantivos da matéria em questão, conforme os mecanismos processuais disponíveis.

Além disso, é importante destacar que o julgador não está obrigado a analisar todos os elementos trazidos aos autos se já tiver identificado elementos suficientes para formar seu convencimento, focando sua decisão nos aspectos que considera determinantes para a resolução da questão.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração (peça 256) para corrigir a omissão constante do Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253), que deixou de julgar os embargos anteriormente interpostos. Contudo, quanto ao mérito, rejeito os

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

embargos de declaração (peça 243) opostos por WILLIANS LESSNAU contra omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C, tendo em vista a inexistência de quaisquer vícios que maculem a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778.702/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Acolher os presentes Embargos de Declaração (peça 256) para corrigir a omissão constante do Acórdão n. 559/25 – S1C (peça 253), que deixou de julgar os embargos anteriormente interpostos. Contudo, quanto ao mérito, rejeitar os embargos de declaração (peça 243) opostos por WILLIANS LESSNAU contra omissões no Acórdão n. 4.418/24 – S1C, tendo em vista a inexistência de quaisquer vícios que maculem a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778.702/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-239503/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1902/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Provisamento. Retificação do Acórdão n. 766/25 – S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCINEU GRUBER contra o Acórdão n. 766/25 – S1C (peça 38), que determinou o registro tácito do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo Tema 445/STF e do Prejulgado n. 31 desta Corte, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas (grifo nosso).

O embargante alega obscuridade na decisão supratranscrita, pois não considerou o Decreto n. 18.446/2024, acostado à peça 23, editado em atendimento ao Despacho n. 1.943/24 – CAGE (peça 15), que revogou o ato de aposentadoria mencionado no acórdão (Decreto n. 15.107, de 20/11/2019, peça 10).

Pelo exposto, requer que seja procedido o registro com base no Decreto n. 18.446/2024, a fim de que seja sanada a omissão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o embargante tem razão ao suscitar obscuridade na decisão embargada. O Decreto n. 18.446/2024 (peça 23) foi editado em atendimento ao Despacho n. 1.943/24 – CAGE (peça 15), cumprindo diligência do órgão técnico, conforme Instrução n. 7.930/24-CAGE (peça 14), que identificou incorporação indevida de verbas transitórias sem a necessária proporcionalização.

A referida instrução enfatiza que o direito adquirido do servidor ocorreu após a publicação do Acórdão n. 3.555/18, tornando necessária a adequação do cálculo das verbas para garantir que a média final corresponda exclusivamente aos valores sobre os quais houve incidência de desconto previdenciário.

Dessa forma, a edição do novo Decreto implicou a revogação tácita da norma anteriormente citada na decisão embargada, sendo imprescindível a retificação do acórdão para a adequação ao ato normativo vigente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela retificação do acórdão embargado apenas para alterar o ato de concessão de aposentadoria mencionado, da seguinte maneira.

Onde se lê:

VOTO pelo registro tácito do Decreto n.º 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n.º 103/2019, e nas Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo.

Leia-se:

VOTO pelo registro tácito do Decreto n. 18.446/2024, de 27 de junho de 2024 (peça 23), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.832,49 (mil oitocentos e trinta e dois reais e

quarenta e nove centavos), a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003 c/c o art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019 e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Retificar o acórdão embargado apenas para alterar o ato de concessão de aposentadoria mencionado, da seguinte maneira.

Onde se lê:

VOTO pelo registro tácito do Decreto n.º 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n.º 103/2019, e nas Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo.

Leia-se:

VOTO pelo registro tácito do Decreto n. 18.446/2024, de 27 de junho de 2024 (peça 23), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.832,49 (mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n.º 103/2019 e nas Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-300431/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1903/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Aposentadoria. Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Obscuridade. Ausência. Pelo provimento. Somente corrigir erro material.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 44) opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra o Acórdão n. 985/25 – Primeira Câmara (peça 40), que registrou tacitamente o benefício de aposentadoria do servidor ARNALDO DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de guarda municipal, nos termos do Prejulgado n. 31[1] do TCE-PR.

Na peça 44, o Instituto interpõe Embargos de Declaração, alegando a presença de obscuridade no Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40), pois ele faz menção ao Decreto n. 15.116/19 e ao Decreto n. 18.467/2024 e, de acordo com o embargante, não fica claro com base em qual deles deve ser registrado o ato de inativação.

Por meio do Despacho n. 757/25-GCMRMS (peça 45), recebi os embargos de declaração e determinei que fossem autuados como tal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A inativação do servidor Arnaldo da Conceição foi inicialmente concedida pelo Decreto n. 15.116/2019, publicado em 27/11/2019, com o valor de R\$ 3.037,95 (três mil trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Todavia, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo.

Desse modo, o valor do benefício passou de R\$ 3.037,95 (três mil trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 2.533,16 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), tendo sido publicada a nova remuneração no Decreto n. 18.467/2024, veiculado em 06/07/2024 no Diário Oficial do município de Cascavel. O histórico em questão foi delineado no Acórdão n. 985/25-S1C:

A inativação foi inicialmente concedida pelo Decreto n. 15.116/2019, publicado em 27/11/2019, com o valor de R\$ 3.037,95, e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 24/1/2020.

Conforme o demonstrativo da peça 21, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3.037,95 para R\$ 2.533,16, tendo sido publicada a nova remuneração no Decreto n.18.467/2024, veiculado em 06/07/2024 no Diário Oficial do Município de Cascavel (peça 23).

Em que pese tal fato tenha sido devidamente narrado no Acórdão embargado, de modo que fica evidente que o registro da inativação deve ser feito com base no último decreto publicado (Decreto n. 18.467/2024), tal informação não constou do dispositivo da decisão embargada.

Por se tratar de um erro material, não fazer constar do dispositivo da decisão o número do decreto que ampara o ato de aposentadoria, é necessário corrigir o

Acórdão embargado neste ponto para que não subsista qualquer justificativa para o descumprimento das determinações.

Assim, na parte dispositiva do Acórdão, onde se lê: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte", passe-se a ler: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, concedido pelo Decreto n. 18.467/2024, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte."

Desse modo, os embargos de declaração são procedentes, diante do erro material, de modo que se faz necessária a mencionada alteração no Acórdão embargado.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, unicamente para reconhecer o erro material levantado pelo embargante, na forma da fundamentação.

No dispositivo, onde se lê: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte", passe-se a ler: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício concedido pelo Decreto n. 18.467/2024, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte".

No mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mantém-se incólume o Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, unicamente para reconhecer o erro material levantado pelo embargante, na forma da fundamentação.

No dispositivo, onde se lê: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte", passe-se a ler: "Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do benefício concedido pelo Decreto n. 18.467/2024, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte".

No mais, diante da inexistência das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mantém-se incólume o Acórdão n. 985/25-S1C (peça 40).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal. (Acórdão n. 902/23 – Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº:-137824/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1904/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DINATO, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1562/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 511/25-7PC (peça 7).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DINATO.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DINATO;

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-170902/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO:-ANARIO ALVES FILHO, HILLEBRAND DE BOER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1905/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de HILLEBRAND DE BOER, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 9/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 407/25-2PC (peça 9).

2 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, de responsabilidade de HILLEBRAND DE BOER.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, de responsabilidade de HILLEBRAND DE BOER; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-186396/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JOAO PAULO DA SILVA LOPES, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1906/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 16/25 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 409/25-2PC (peça 9).

2. VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, de responsabilidade de THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- JULGAR regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, de responsabilidade de THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES;

II- após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193830/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, JULIANE CONTI DANDOLINI ADOVADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1907/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1. RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANDERSON NUNES LAZZERIS, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 1564/25 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 510/25-7PC (peça 7).

2. VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANDERSON NUNES LAZZERIS.

Após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANDERSON NUNES LAZZERIS;

II- após o trânsito em julgado autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-265810/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-OSNI ANTUNES MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2020. Ressalva dos itens de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 4.481/24 (peça 49), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização dos itens a seguir descritos.

i) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em exame inicial, a CGM apontou a realização de despesa superior ao limite para o período nos seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	870.112,38
1º e 2º Quadrimestres de 2018	1.325.543,23
1º e 2º Quadrimestres de 2019	2.030.422,89
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.408.692,83
1º e 2º Quadrimestres de 2020	1.794.982,76

[1]

Em defesa, o gestor justifica que, apesar da liquidação do pagamento ter ocorrido em 2020, o empenho foi emitido em período anterior ao exercício.

A unidade técnica, porém, não acata a justificativa por entender que a apuração dos valores ocorre da data de liquidação ou data de emissão do documento fiscal, tendo em vista que a liquidação tem por base a efetiva entrega do material ou prestação do serviço, assim como a emissão do documento fiscal ocorre, geralmente, no momento da prestação do serviço.

A CGM concluiu que o item permanece irregular.

ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em exame preliminar, a unidade técnica indicou saldo negativo nas origens de Operações de Crédito, no valor de R\$ 18.860.662,92; Transferências de Programas, no valor de R\$ 176.130,13; Recursos Ordinários Livres, no valor de R\$ 48.043.035,15; e Transferências do FUNDEB, no valor de R\$ 1.185.623,05.

Em defesa, o gestor argumenta que as despesas efetuadas foram decorrentes de serviços contínuos, não havendo restrição, nesse caso, pela legislação.

A unidade técnica, através da Instrução n. 400/2024 (peça 46), em consulta ao SIM-AM e ao Portal de Informações para Todos, verificou que houve conversão do saldo negativo em algumas fontes a partir do cancelamento de empenhos.

As origens das Operações de Crédito e Transferências de Programa tiveram o déficit absorvido pelo estorno de Restos a Pagar não processados, regularizando-se a situação.

Todavia, sobre a origem de Transferências do Fundeb e Recursos Ordinários Livres, o saldo permaneceu inalterado.

Desse modo, entendeu a unidade técnica que o item não foi regularizado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 970/24 (peça 52), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos elementos constantes no presente expediente, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com oposição de ressalva, conforme passo a expor.

i) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O prefeito, em sua defesa, afirma que, no 1º e 2º quadrimestres de 2020, foram pagos empenhos e notas fiscais relativos a exercícios anteriores, dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Ressalta que o valor total empenhado nos dois primeiros quadrimestres do último ano antecedente ao pleito foi de R\$ 644.097,61.

Argumenta que não se tratou de despesa efetivamente efetuada em período antecedente ao pleito, mas paga.

Em análise ao item, destaco que o valor excedente à média dos três exercícios anteriores foi de R\$ 386.289,93.

Esse montante deve ser analisado em perspectiva com o orçamento global do Município no exercício, que foi de R\$ 832.097.456,82. O excedente representa apenas 0,046% da receita orçamentária do exercício, o que revela sua baixa materialidade e total ausência de impacto relevante sobre a lisura do processo eleitoral ou sobre as finanças do ente.

Do percentual acima descrito, nem sequer é possível presumir que houve algum nível de influência no pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerar tal despesa como irregular de forma isolada — sem que tenha havido demonstração de finalidade eleitoreira ou desvio de finalidade — mostra-se desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Ainda que haja formalmente um desvio em relação ao limite legal estabelecido no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/1997, a inexpressividade do percentual e a natureza do gasto devem ser considerados como elementos atenuantes na análise das contas do exercício.

Por essas razões, decido pela ressalva do item.

ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A unidade técnica, em exame conclusivo, apontou o saldo negativo de R\$ 43.922.688,33 nas origens de recursos ordinários/livres e de R\$ 1.185.623,05 nas origens de transferências do FUNDEB.

Observo, porém, no caso concreto, a evolução favorável dos resultados: se, em 30 de abril de 2020, o resultado negativo era de -R\$ 181.904.932,86, em 31 de dezembro, o saldo negativo passou a -R\$ 48.043.035,15.

Conforme o Demonstrativo dos Valores não Vinculados da unidade técnica, constante na Instrução n. 5.008/2021 (peça 12), o passivo financeiro da origem de Recursos Ordinários/Livres experimentou uma grande retração, de R\$ 266.909.003,01, em abril, para R\$ 80.757.727,75 em dezembro:

4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO			
DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	85.004.179,15	266.909.003,01	-181.904.823,86

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS						
4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS						
DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12/16 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	38.277.700,56	80.757.727,75	0,00	5.563.007,96	0,00	-48.043.035,15

No período de 2020, em relação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esse era um dos entendimentos aplicados por esta Corte. A título exemplificativo, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão de Parecer Prévio n. 372/20:

EMENTA: Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: [...] Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. [...] Entretanto, observou-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.006.527,14 (cinco milhões seis mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 575.768,02 (quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), ou seja, tal condição demonstrou evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF). Registre-se que a evolução positiva também se manteria ao considerar a exclusão de R\$ 3.298.680,05 (três milhões duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) já fundamentada referente à dação em pagamento. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 372, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 20/08/2020, grifo nosso).

Essa metodologia foi adotada em diversos acórdãos de pareceres prévios desta Corte, como os de n. 18/20[2], 617/19[3], 209/20[4], 42/20[5], 226/20[6] e 521/19[7].

A conduta do gestor é compatível com o entendimento aplicado à época por esta Corte.

Entendo que essa deva ser a interpretação, uma vez que a estabilidade sobre a metodologia de apuração somente se consolidou com a revisão do Prejulgado n. 15, promovida pelo Acórdão n. 449/24.

Por essas razões, decido pela ressalva do item.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, aplicando-se ressalva em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, aplicando-se ressalva em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n. 5.008/21 (peça 12, fl. 41).

2. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 18/20, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Segunda Câmara, j. 20/01/2020.

3. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 617/19, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 10/12/2019.

4. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 209/20, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 02/07/2020.

5. TCE-PR, Acórdão da Parecer Prévio n. 42/20, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 17/02/2020.

6. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 226/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 09/07/20.

7. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 521/19, rel. Cons. Fábio Camargo, Primeira Câmara, j. 25/11/19.



70 ANOS DE HISTÓRIA



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 4 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 7 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216909/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 517824/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: FERNANDA DE OLIVEIRA, ILDA STEFANIE REZLER BARBOSA, ISABEL VICTORIA LIMA DE OLIVEIRA, JACIRA HONORIO DE LIMA, JOSMARI ELIZIANE SCHREINER, MAICON GROSSKOPF, MARIA RAQUEL SCHROTH, MUNICÍPIO DE PIEN, PATRICK LACERDA FERREIRA, SIMONE DE FRANCA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 122282/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

Processo: 133993/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, JOSE JOAREZ IUSVIKI, RICARDO WISNIESKI ALVES

Processo: 137450/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CLAUDIO MICHALCZUK, EDER MARLON SCHWAB, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 158520/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 171429/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

Processo: 174002/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO, FRANCISCO ASSIS LOPES

Processo: 196219/25 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 198491/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 199285/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 97250/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 133691/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 133802/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 149512/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 156179/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 173570/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 176498/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 178814/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 181696/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 183168/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 186566/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 187090/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 190458/25
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 190750/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 197703/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 215139/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572306/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172336/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

Processo: 178202/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207179/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720599/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 66058/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, AMANDA MARIA PILEGI, ANA LUIZA TAMY OBAYASHI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANAILDES DALMAGRO TEIXEIRA, ANDRE VINICIUS PAGNO DA VEIGA, ANDRIELE FRARON, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AQUILA LO RUAMA ZORNITTA, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNO LUIS SANTOS DE ARAUJO, CAROLINA TAVARES FERREIRA, CREDIANE SIQUEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE CRISTINA GLOBS, DANIELE APARECIDA BUENO, DAVID DE OLIVEIRA MASSON, DENISE ELIZABETH PASQUALETTO, DHYENIFFER IZADORA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA, EDUARDO SANTOS SONEGO, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELIANE PERNA DALPONTE, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, FABIANA SALES RODRIGUES, GABRIEL CARDOSO TALASKA, GABRIELA ZANETTIN, GABRIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIELLA OLIVEIRA SILVA, GISELE ADRIANE PEREIRA DA CRUZ, GUILHERME RODRIGUES CAVET, HELINELCIA FERNANDES LIMA, HILDA APARECIDA ARTMANN ZDYBICKI, ILDA DE FATIMA DE LOURDES OLIVEIRA, IRIS MISSIAS DA SILVA, JENNIFER CRISTINA OLIVEIRA FIDRISZEWSKI, JENNIFER GIOVANA SIQUEIRA, JESSICA GONCALVES, JOCEMARA BORGES MARTENDAL, JUCELIA HURTIAH DE OLIVEIRA PIRES, JUCIELLE CAROLINE DA SILVA, JUCIMARY FOGACA SEGUETTO DA LUZ, KARLA ANDRESSA WELTER MAGAHIM, KAUNANA LIOTTO DE BARROS, KETLIN SANDRIANE MARKUS, LARISSA PADILHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANE MACIEL MUFATTO, LIGIA GABRIELE WELZ DERINGER, LUANA FERRONATTO, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIANA NARDIN, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, MARCIO AUGUSTO CAPPELLETTO MATZEMBACHER, MARIA APARECIDA GLATI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA GABRIELLI GEREMIA GALVAN, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MARINA PEPICE, MATHEUS FELIPE PEIXOTO, MICHELLE RIBEIRO CECHELE, MIKAEL OTTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA FABRIS LOCKS, PATRICIA DONIZETE BATISTA TRAMBUCH, PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO RICARDO POGOZELSKI OLIVEIRA, PRISCILA KELLY PAIVA DOS SANTOS, RAQUEL DEPARIS, RENATO DA SILVA, RUTH NERES BONATTO, SILMARA MARFORT CARDOSO REÇULIANO, SILVIA DE CRISTO CLARO, SIMONE APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA, SOLIMARA DE OLIVEIRA ALVES, STEFANY LASCH MATEUS, TAILINE IESBIK, THAIS FURMAN BARBAS, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, THIAGO ROGER DOS

SANTOS NUNES, THUANNE TEREZINHA RAUBER, VALMIR ALVES DA COSTA JUNIOR, VANESSA MAZUREK, VENICIUS LEONIDAS DE NORONHA BIESDORF, VITOR MATEUS PERON

Processo: 703907/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: JOAO RICARDO TEIXEIRA, MATHEUS GONCALVES ZADRA PACHECO, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, ROSA APARECIDA TYMKIW, VALDIRENE ROCIO MENDES DE FREITAS

Processo: 418770/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/07/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

Processo: 289779/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, JOSE CARLOS GOMES FLORENCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141066/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, JOAO PAULO RIBAS, LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER

Processo: 163086/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 173200/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 173480/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, EDUARDO BAPTISTA

Processo: 178024/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ROBERIO FERREIRA, VANESSA CRISTINA GERVASIO

Processo: 188275/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK, VALTER PRZYWITOWSKI

Processo: 201646/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ, EDSON BOTELHO

Processo: 91570/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 139550/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 148990/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, IDELFONSO TELLES NETO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

Processo: 161431/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANTONIO MARCOS DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 164910/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK

Processo: 166271/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 176161/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 178687/25 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 179098/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Processo: 181408/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 182366/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 186523/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS, RODRIGO PEREIRA MARANHÃO

Processo: 189417/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: AIRTON FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Processo: 190369/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA

Processo: 191969/25 Vista desde 09/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, PEDRO APARECIDO CAFE

Processo: 198645/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182102/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 190628/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 191136/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 147672/24 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 210692/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 213969/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 653484/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILTON ROBERTO BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663450/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 377208/23 Vista desde 23/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 113410/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ELENITA LUIZA LODI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), HELENA FRANCISCA ALVES

Processo: 169173/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 182234/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 187554/25
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 263803/25
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 266683/25
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOSE FERREIRA SOARES NETO, LUCINIO LEONIDAS GREBOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 805360/24 Vista desde 07/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 495793/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARIA DO CARMO ALVES SOARES

Processo: 666820/23
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSELIA BENATO BERTON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165496/25
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 172433/25
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

Processo: 175432/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 176269/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO

Processo: 176900/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 185462/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: DERLAN VALERIO VIEIRA, JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 186930/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 188690/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 196480/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 166743/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 174738/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 188585/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 195336/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 206195/23

1. Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO GROTT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROBERTO GROTT

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141090/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CLÁBERTO BASTIANI DA SILVA, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 149415/25

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: FABIO MACHRY SANCHES, JOAO VITOR PIMENTEL, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 149865/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 160559/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, SERGIO SANTANA

Processo: 169491/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 170112/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

Processo: 187929/25

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 189840/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, RODOLFO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 130706/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 134795/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 163175/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Processo: 189603/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

2ª SECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA ENTRE OS DIAS 07 E 10 DE JULHO DE 2025

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco (07/07/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 23 e 26 de junho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 395726/25 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foram devolvidos os processos nºs: 484437/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 204168/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 119176/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 141163/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 174118/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 186698/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 191080/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 191829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 192493/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 195573/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 213969/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo;

215112/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 195336/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 386979/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 753/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 518932/22 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 867/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 694815/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 681/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 694840/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 680/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 806893/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 700/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 288721/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 684/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 346918/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 682/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 378534/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 685/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 553197/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 776/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 577622/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 802/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 665289/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 801/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 800739/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 769/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 800887/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 767/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 334570/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 777/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 348015/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 779/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, 803924/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 800/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 694785/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 310/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 695293/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 288/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 803975/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 302/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 804017/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 304/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 804211/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 303/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 804246/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 306/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 806621/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 305/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 333166/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 295/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 333190/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 294/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 346675/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 309/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 348082/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 296/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 363979/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 293/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 553251/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 367/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 577630/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 368/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 665297/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 365/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 803932/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 366/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 334561/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 360/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 334707/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 361/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 348031/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 362/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 381802/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 350/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 382078/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 353/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, 195584/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 85/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, 553227/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 91/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, 553405/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 94/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso,

577541/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 78/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, 577037/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 95/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, 695030/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 92/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, 800755/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 90/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, 363910/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 93/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Augustinho Zucchi por meio do Ofício nº 17/25-GCAZ, peça 2, do Procedimento nº 385379/25, solicitou reabertura da discussão no Processo nº 685130/20, de Ato de Inativação, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a fim de corrigir o voto proferido por meio do sistema de votação do Plenário Virtual, na Sessão Ordinária Virtual nº 9, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 09 e 12 de junho de 2025. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do Despacho nº 5/25-S2C, peça 3, do referido procedimento, autorizou a reabertura e inclusão em pauta do processo nº 685130/20. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator do processo, fez a sua inclusão na pauta da 11ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, com realização entre os dias 07 e 10 de julho de 2025. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 484437/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 671599/23 (Registro com determinações), 770023/23 (Registro com recomendações e determinações), 582816/24 (Registro com determinações), 640956/24 (Registro), 338168/25 (Deferimento), 143832/25 (Regular), 146696/25 (Regular), 151665/25 (Regular), 172450/25 (Regular), 178300/25 (Regular), 193163/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196017/23 (Registro), 247227/24 (Registro com determinações), 608785/24 (Registro com determinações), 141305/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217026/24 (Retificação de acórdão), 151940/25 (Regular), 153412/25 (Regular com determinações), 159852/25 (Regular com determinações), 175343/25 (Regular com determinações), 175475/25 (Regular), 176552/25 (Regular com determinações), 179209/25 (Regular com determinações), 181572/25 (Regular com determinações), 185632/25 (Regular com determinações), 188461/25 (Regular com determinações), 199331/25 (Regular com determinações), 199951/25 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 483818/24 (Registro com determinações), 360922/25 (Encerramento), 254150/25 (Deferimento), 215112/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 136127/25 (Regular), 171011/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 685130/20 (Negativa de registro com determinações), 773727/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 27090/16 (Outros), 372998/25 (Deferimento), 395726/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 145369/21 (Negativa de registro com determinações), 118307/25 (Regular), 154168/25 (Regular), 161660/25 (Regular), 169726/25 (Regular), 197185/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 484437/19, de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "irregularidade das contas especialmente tomadas pelo Município de Londrina em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz; aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pela "conversão do julgamento em diligência", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 141305/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da senhora ALCIONE LEMOS, na qualidade de prefeita do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. aplicação mínima inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial. iii. aplicação de valores totais inferiores ao mínimo exigível constitucionalmente durante o período de 2020 a 2023", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela "emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas da Sra. Alcione Lemos na qualidade de Prefeita do Município de Jaguariaíva no exercício de 2023, destacando sua concordância com a conclusão do Relator no que tange à ressalva relativamente aos aportes para cobertura do déficit", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 685130/20, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "1) ilegalidade e negativa do registro da aposentadoria da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, objeto do Ato da Comissão Executiva nº 833/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 21, da peça 74), em razão da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia decorrente do Ato da Comissão Executiva nº 327/20 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (página 20, da peça 74) – vinculado ao ato concessivo em exame –, pelo qual houve a indevida anulação de enquadramento funcional da servidora; e 2) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que, no prazo de 15 dias: 2.1) proceda ao reequadramento da senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER no cargo que ocupava anteriormente à edição do mencionado Ato da Comissão Executiva nº 327/20 (ou seja, de "analista legislativo – jornalista"); 2.2) edite novo ato de aposentadoria da servidora, compatível com o cargo em questão; e 2.3) protocolize requerimento de análise técnica referente ao novo ato de aposentadoria, possibilitando sua apreciação para fins de registro, de acordo com o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 142/2014 deste Tribunal de Contas". Os Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência por "reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria com base no cargo de Técnico Legislativo, nos exatos termos do

vínculo jurídico-funcional da interessada, e pelo consequente registro", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 27090/16, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "sobrestamento dos presentes autos, orientando a DIJUR, em coordenação com a procuradoria Geral do Estado do Paraná, a tomar as medidas necessárias para desconstituir a decisão judicial emanada nos autos nº 0026055-69.2021.8.16.0021". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator (voto vencedor). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência pelo "REGISTRO do ato de inativação da servidora Vera Lucia de Souza Andrade, ocupante do cargo de Técnica em Saúde Bucal no quadro de servidores do Município de Cascavel, nos termos do Decreto n.º 12.611 de 19 de novembro de 2015", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 372998/25, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "expedição da certidão requerida e determine, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência parcial "especificamente quanto à orientação de que o não cumprimento da Agenda de Obrigações não poderia constituir óbice à emissão de certidão liberatória por ausência de previsão legal, deferindo a expedição da certidão liberatória ao Município de Quinta do Sol", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por unanimidade e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 122282/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171429/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196219/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207179/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 210692/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 805360/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 173703/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 133993/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137450/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158520/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198491/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216909/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 418770/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 147672/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 289779/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 91570/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 148990/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161431/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166271/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176161/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 178687/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 181408/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 182366/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186523/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189417/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190369/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191969/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 204168/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 572306/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 119176/25 (Adiado por devolução pós-vista), 141163/25 (Adiado por devolução pós-vista), 174118/25 (Adiado por devolução pós-vista), 186698/25 (Adiado por devolução pós-vista), 191080/25 (Adiado por devolução pós-vista), 191829/25 (Adiado por devolução pós-vista), 192493/25 (Adiado por devolução pós-vista), 195573/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198645/25 (Adiado por pedido do relator), 213969/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 195336/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dez de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (10/07/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e um e vinte e quatro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (21 e 24/07/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****



PROCESSO Nº: -611310/24
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: -CLAITON CLEBER MENDES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1942/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante no Acórdão nº 4161/17-S1C. Instrução inicial com alegação pelo reconhecimento da Prescrição.

1) Prescrição da pretensão ressarcitória em relação a fatos verificados no exercício de 2009. 2) A ausência de delimitação adequadamente dos fatos e das responsabilidades, inviabilizando interrupção da prescrição quanto pretensão ressarcitória. 3) Transcurso de prazo que inviabiliza a apuração adequada dos fatos e prejudica o exercício do contraditório. Pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, IV, do Regimento Interno[1] em razão de decisão emanada pelo Plenário deste Tribunal de Contas mediante Acórdão nº 4161/17[2], tendo por objeto para apuração de possíveis danos ao erário, conforme os seguintes achados:

Achado 03: Pagamento de horas extraordinárias - quadro de pessoal efetivo;
Achado 04: Quadro de pessoal efetivo - Pagamento de função gratificada;
Achado 06: Contratação de médicos por meio de procedimento licitatório com dispensas indevidas, ausência de Concurso Público, indícios de montagem de processos, ausência de concorrência, ausência de controle de efetiva prestação de serviços, inexistência de recolhimento de ISS, de regularidade previdenciária e de FGTS nos pagamentos, riscos de passíveis trabalhistas; e
Achado 07: Pagamento de plantões sem previsão legal, ausência de controle de ponto dos médicos e valores de remuneração acima do subsídio do prefeito.

Os autos, distribuídos para minha relatoria por sorteio (Peça nº 6), foram encaminhados para instrução inicial à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). Esta, por meio das Instruções nº 5610/24-CGM (Peça nº 10) e 239/25-CGM (Peça nº 13), opinou pelo encerramento e arquivamento das contas, em face da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, considerando que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária (em 02/09/2024) ocorreu mais de cinco anos após a prática dos atos irregulares (exercício de 2009). Subsidiariamente, em razão do Despacho nº 9/25-GCAZ (Peça nº 12), manifestou-se pela procedência e irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se por meio do Parecer nº 1279/24-7PC (Peça nº 11), defendendo a remessa do feito à Unidade Instrutiva para análise inicial do mérito, com indicação das medidas cabíveis, sem prejuízo de novo contraditório aos interessados.

Em atenção ao posicionamento do Parquet, este Relator, mediante Despacho nº 9/25 (Peça nº 12), remeteu os autos para nova manifestação da CGM.

A unidade instrutiva, por meio da Instrução nº 239/25-CGM (Peça nº 13), ratificou o entendimento preliminar pela prescrição e, subsidiariamente, pela procedência e irregularidade das contas, com aplicação de multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 239/25-CGM (Peça nº 13), ratificou, em preliminar, o opinativo exarado por meio da Instrução nº 5610/24 - CGM (peça nº 10) e pugnou, subsidiariamente, pela procedência e irregularidade das contas, com a aplicação de multas administrativas.

Este Relator, por meio do Despacho nº 483/25-GCAZ (Peça nº 16), destacou que: (i) Instrução nº 239/25 - CGM (Peça nº 12) limitou-se a tecer considerações resumidas os achados, sugerindo apenas a imputação de novas penalidades ao Ex-Prefeito Municipal; (ii) o item III da parte dispositiva do Acórdão nº 4161/17 - S1C (Peça nº 2) já imputou penalidades ao Sr. CLAITON CLEBER MENDES em razão dos Achados 03, 04, 06 e 07; (iii) o objetivo dessa tomada de contas extraordinária é a de quantificar possível dano ao erário, e não impor novas penalidades.

Os autos foram remetidos para nova instrução da CGM, que, por meio da Instrução nº 1219/25-CGM (Peça nº 18), reiterou o posicionamento pela prescrição e sugeriu a instauração de nova fiscalização. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), no entanto, opinou, mediante Despacho nº 589/25-CGF (Peça nº 21) pela inviabilidade de nova fiscalização, dada a possível prescrição, a inexistência de novos elementos probatórios, o risco de violação aos princípios do contraditório e da segurança jurídica, e a baixa efetividade da apuração de fatos antigos.

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com intimação da municipalidade e posterior encaminhamento à CCONTAS, conforme Parecer nº 488/25-7PC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3] e dos artigos 332, §1, e 355, I, do Código de Processo Civil[4], entendo que o feito está em condições de ter o seu mérito analisado pelo Plenário deste Tribunal.

Pois bem, o Prejulgado nº 26[5] deste Tribunal, com caráter normativo[6], fixou o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos ilícitos administrativos submetidos à jurisdição deste Tribunal, contado a partir da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data de sua cessação. Esse prazo é interrompido pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e só recomeça a correr após o trânsito em julgado da decisão.

A Primeira Câmara deste Tribunal posicionou-se no sentido de que a delimitação objetiva e clara das responsabilidades[7] no despacho que ordenar a citação constitui requisito essencial para fins de caracterização do marco interruptivo da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória desta Corte de Contas, in verbis:

No presente caso, é possível constatar que a determinação de citação dos interessados ocorreu por meio do Despacho nº 159/17 - COFIT (peça 23), de 03/05/2017, quando já havia transcorrido prazo superior a 05 anos dos fatos a serem analisados, transferências voluntárias dos exercícios financeiros de 2007 a 2009.

Além disso, verifica-se que, no processo originário (nº 17084-3/10), não houve a adequada citação acerca das irregularidades objeto desta tomada de contas, com a adequada delimitação de responsabilidades, de forma apta a interromper o prazo

prescricional. (g.n)

No caso concreto, as informações disponíveis na folha nº 2 do Despacho nº 589/25-CGF (Peça nº 21) apontam a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, pois busca-se a responsabilização por fatos que, à época, não constituíram o escopo da fiscalização, conforme segue:

Passados mais de quinze anos desde a emissão do referido relatório, pretende-se agora retornar a análise do feito, com o objetivo de investigar possível dano ao erário, sem, no entanto, apresentar elemento novo ou fato superveniente que justifique a reabertura da apuração.

A eventual continuidade do feito exigiria, necessariamente, a realização de nova ação fiscalizatória. Para tanto, seria imprescindível a existência de fatos ou documentos não analisados anteriormente, o que não se verifica no caso concreto. Tal ausência, além de indicar a inefetividade da medida, reforça a incidência da prescrição, especialmente diante da pretensão de responsabilização por fatos que, à época, não foram objeto de medidas sancionatórias nem de apuração de dano.

Ressalte-se, ainda, que a eventual citação ou intimação de interessados neste momento processual comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Relatório de Inspeção original não identificou de forma clara nem suficientes os elementos caracterizadores de dano ao erário. (g.n)

Inclusive, nas folhas 5 e 6 da Instrução nº 1219/25-CGM (Peça nº 18) também foram tecidas considerações acerca da ausência de apontamento, no Relatório de Inspeção nº 11/2009 (Peça nº 3), sobre possível ocorrência de dano, in verbis:

Pois bem, analisando a questão, resta evidente que a equipe de fiscalização, que atuou ao tempo dos fatos, in loco, após as devidas diligências e colheita de elementos de prova, apontou pela existência de irregularidades, porém, sem o apontamento de qualquer dano ao erário.

Portanto, o Relatório de Inspeção nº 011/2009 (cópia à peça nº 3) não dispôs sobre a apuração de dano ao erário e a imputação de sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano aos possíveis responsáveis na sua matriz de responsabilização. Agora, passados longos anos, busca-se eventual dano no feito, sem a juntada ou apresentação de qualquer elemento novo.

De fato, o Achado nº 3 (fls. 8 a 11 de Peça nº 3) retrata duas irregularidades relacionadas a fragilidades dos controles internos e extrapolação do limite diário estabelecido no Estatuto com recomendação da equipe de fiscalização para a imputação de multa e a instalação de controle eletrônico de ponto. Sobre a infração, o MPC (fl. 3 da Peça nº 22) cita que o Relatório de Inspeção nº 11/2009 “não traz elementos suficientes para precisar eventual prejuízo causado aos cofres públicos, sendo, com efeito, necessária uma nova fiscalização para tanto, a qual se encontra limitada, mormente, pela baixa efetividade da apuração de fatos antigos”

O Achado nº 4 (fls. 12 a 14 da Peça nº 3) refere-se à inadequação formal de pagamento de funções gratificadas feitas a servidores investidos na função de chefia ou assessoramento[8], inexistindo qualquer menção ou investigação a respeito da lesividade de tais pagamentos no caso concreto, aspecto que, salvo melhor juízo, constituiria fato novo a ser investigado após o transcurso de quase quinze anos.

O Achado nº 6 (fls. 20 a 29 da Peça nº 3) aborda irregularidades de natureza procedimental na contratação de médicos via licitação, bem como a existência de impropriedades relacionadas ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual, sendo que a equipe de fiscalização, como bem apontado pelo Parquet (fl. 3 da Peça nº 22), não realizou qualquer tentativa de apurar eventuais danos sofridos pelo erário e não descreveu, de maneira pormenorizada, todas as licitações e seus contratos, limitando-se a retratar somente elementos esparsos e a indicar distintas irregularidades.

Assim, entendendo, respeitosamente, que a intimação da municipalidade a fim de apurar a materialização de riscos trabalhistas decorrentes das contratações retro citadas constituiria novo escopo de fiscalização, o que restaria inviabilizado em razão da aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Quanto ao Achado nº 07 (fls. 30 a 36 da Peça nº 3), as informações constantes nas folhas 36, 37 e 82 do Relatório de Auditoria nº 011/2009 (Peça nº 3) indicam que a equipe de fiscalização não se posicionou acerca da lesividade das despesas, restringindo-se a avaliar as irregularidades sob o seu aspecto meramente formal, sem imputar, a quaisquer dos agentes públicos, a penalidade de multa ou, ainda, o dever de ressarcir o erário público, conforme segue:

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES	
ACHADO:	RECOMENDAÇÃO:
07	<ul style="list-style-type: none"> • Oportunizar o exercício do contraditório; • Criar Lei regularizando o pagamento de Plantão realizado por profissionais da saúde em limite de horas semanais exequíveis e que não comprometam a qualidade do atendimento; • Implantar controle rigoroso de ponto eletrônico; • Realizar Concurso Público para preenchimento de vagas para médicos; • Realizar chamamento dos profissionais aprovados em Concurso para função de Enfermagem.

Assim, o Despacho nº 2279/09- GCNB (Peça nº 9 dos Processo nº 36152-5/09) interrompeu a prescrição sancionatória em relação as partes e imputações por ele referenciadas no bojo do Relatório de Inspeção nº 011/2009 (Peça nº 3), mas, nos termos do que foi defendido pelas unidades instrutivas, a equipe de fiscalização, após as devidas diligências e colheita de elementos de prova, não perquiriu sobre a lesividade das despesas e, por conseguinte, deixou de delimitar adequadamente os fatos e as responsabilidades de forma apta a interromper a prescrição quanto a este aspecto, restando configurada a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26.

Portanto, o contexto fático e jurídico acima retratado permite a este Relator propor o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Diante do exposto e em anuência com o posicionamento uniforme da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das anotações de praxe, conforme previsto no inciso IX do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado, remeter os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das anotações de praxe, conforme previsto no inciso IX do art. 175-L do Regimento Interno.

Por fim, encaminhar o feito para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 236. Ser^á instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

2. Processo de Relatório de Inspeção nº 36152-5/19. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

[...]

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

1 - não houver necessidade de produção de outras provas;

5. Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, revisado mediante o Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17

6. Dispõe o art. 414 do Regimento interno que “O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.”

7. Processo nº 9720-5/15. Acórdão nº 3653/24-Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. o Ente inspecionado apresentou cópia da Lei nº 93212002 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola, cujos artigos 65 e 66 tratam da Gratificação de Função concedida ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento, deixando porém, de apresentar a Lei de criação das Funções Gratificadas, com os elementos identificadores dessas, conforme estabelecido no § 1º do art. 66 do citado Estatuto, bem como, as Portarias de designação para o exercício das Funções de Confiança.

PROCESSO Nº: -83603/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, JOCINEIA TOLDO, JULIANO MORELLI, RAFAEL COSTA FERREIRA, VALDIR REFFATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1943/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Concurso Público. Edital nº 01/2022. Instrução técnica e Parecer Ministerial pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro das admissões. Emissão de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por intermédio do Concurso Público de Edital nº. 01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) em sua análise, conforme Instrução nº 6876/25, 4ª fase - (Peça nº 66) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam as admissões do concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de determinação à origem para em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 562/25 – 1PC (Peça nº 69) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal e pela expedição da determinação.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pelo ente foram suficientes para justificar a contratação.

Nesse contexto, Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), corroborando com a determinação acima citada.

Diante das considerações expostas, acolho na íntegra o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, manifestando-me pelo registro dos atos ora apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por considerar que os fundamentos apresentados pelo ente se demonstram suficientes para justificar a contratação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2022. Expedição da DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2022.

Expedir DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -216910/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-DIRCE REGINA MENDES, HEIDLANE CASTRO DE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1944/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar Município de Castro. Concurso Público - Edital 03/2020.

Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Castro, visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Odontologia, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo e Técnico em Higiene Dental por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 7092/25 (Peça nº 23) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18[1], deste Tribunal de Contas.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, a irregularidade apontada, a COAP sugere o registro das contratações. Contudo, o sistema SIAP – não fora alimentado em conformidade com a Instrução Normativa 142/18, assim poderá provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames e sugere a que seja determinado:

Para que o Município, em suas futuras alimentações do sistema SIAP, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 587/25 – 6PC (Peça nº 26) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da determinação da Instrução nº 7092/25-COAP (peça 23).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Diante das considerações expostas, acolho na íntegra o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, manifestando-me pelo registro das admissões complementares ora apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por considerar que os fundamentos apresentados pelo ente se demonstram suficientes para justificar a contratação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Castro, visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Odontologia, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo e Técnico em Higiene Dental por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.

Em razão das irregularidades formais listadas pela COAP, na Instrução nº 7092/25, DETERMINO que o Município, em suas futuras alimentações do sistema SIAP, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Castro, visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Odontologia, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo e Técnico em Higiene Dental por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.

Em razão das irregularidades formais listadas pela COAP, na Instrução nº 7092/25, DETERMINAR que o Município, em suas futuras alimentações do sistema SIAP, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à qualidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

PROCESSO Nº: -255717/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO FERRACINE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1952/25 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Técnico de Gestão Pública. Município de Londrina. Verificação de que a admissão do interessado – datada de 1980 – não ocorreu por concurso público. Controvérsia a respeito da possibilidade de a aposentadoria ser concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social.

2) Fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1254, no sentido de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento” dos embargos de declaração pelos quais foi consolidado o enunciado – 17/6/2024.

3) Constatção de que, no presente caso concreto, a aposentadoria do servidor foi concedida em 2021 – antes, portanto, da data-limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de, em tal contexto, superar o apontamento relativo à admissão, de acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO FERRACINE, Técnico de Gestão Pública do Município de Londrina.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Apontamento Preliminar de Achado (APA), questionou o ingresso do interessado no serviço público, uma vez que a admissão não teria ocorrido por concurso público – o que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, importaria a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não pelo Regime Próprio (páginas 5 e 6 da peça 15).

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em resposta, apresentou as seguintes informações (página 6 da peça 15):

Em atendimento ao apontamento supracitado, foi solicitada à Gerência de Recursos Humanos e Folha de Pagamento da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), entidade de origem do segurado, informações funcionais quanto à forma de ingresso do mesmo, sendo que pôde se verificar que o segurado ingressou no serviço público como contratado a partir de 01 de julho de 1980, conforme documentação anexa. Ademais, no “caput” do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.195 de 13 de outubro de 1980 (que dispõe sobre o Plano de Cargos Próprio da Autarquia) anexada pela gerência mencionada, verificou-se que, no Quadro Pessoal da CAPSM (denominação utilizada à época), ao qual o servidor era integrante, “os cargos são de provimento efetivo e em comissão”. Neste sentido, por meio da Portaria nº 082 de 23 de outubro de 1980 o servidor foi nomeado, “a partir de 13 de outubro de 1.980, para os fins de efetividade de que trata a Lei nº 3195/80”.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal ponderou “que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 de Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela”, o que possibilita o registro do ato de aposentadoria analisado (peça 15).

O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica (peça 18).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ao examinar o Tema 1254[1], o Supremo Tribunal Federal – em primeiro momento – firmou a tese de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

Posteriormente, apreciando embargos de declaração opostos em face do acórdão pelo qual foi consolidada a tese, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da primeira decisão, no seguinte sentido:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na

redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios [destaque]

Considerando que a ata de julgamento em questão foi publicada em 17/6/2024[2], é possível concluir que as aposentadorias e pensões concedidas até tal data estão excepcionadas da regra definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, tendo a aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO FERRACINE sido concedida em 2021 (peça 11) – antes, portanto, da data referida no Tema 1254 –, acompanho as manifestações uniformes no sentido de, superando o apontamento preliminar referente à admissão do interessado, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei 1.246/2001, do Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS".

2. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6591113&numeroProcesso=1426306&classeProcesso=RE&numeroTema=1254>. Último acesso em: 10 jul. 2025.

PROCESSO N.º: -458207/20

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RESPONSÁVEL: -BERTOLDO ROVER

INTERESSADOS: -ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ FILUS, CÉLIA REGINA LEMOS, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO, DANILO RODRIGUES, EDIELEN CAROLINE SIMAN, EDILSON COSTA ROSA, ELISÂNGELA MARIA BOBATO, FILIPE MIGUEL PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA, HELLEN HEULÁLIA BUENO, INOIR PENTEADO, JAQUELINE HASS, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA, JOCIELI DE FÁTIMA STELMASCHUK, JOSIELI APARECIDA MENON, JULIANA DE PAULA, KEITI FRANCELINE POTMA, LAÍSA MACHADO DE JESUS BAO, MARIA LUCIA MULLER DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA GASPARE ALESSI TESSARI, MERIELE MEHRET, MICHELE DALZOTTO GARCIA, MILENA ANDRADE PENTEADO, PATRÍCIA ALICE DA SILVA, PRICILLA MARIANI DIAS, ROSÉLIA DE CÁSSIA PEREIRA DA CRUZ, RÚBIA RAPACHI COSMO, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, SUELI APARECIDA GARCIA FURMANN, VILMAR FREITAS DE MEIRA, VILSON DE LIMA

PROCURADORES: -ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1953/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Imbituva.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município. Proposta do Ministério Público de Contas de aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões), diante da verificação de que quatro das admissões ocorreram em período vedado pela Lei Complementar n.º 173/2020 – pela qual, devido à pandemia de covid-19, foi proibida a realização de admissões de 27/5/2020 a 31/12/2021, ressalvadas situações excepcionais (como a reposição decorrente da vacância de cargos).
- 3) Não aplicação de multa: ponderação de que as dificuldades reais do gestor no período de calamidade pública ocasionada pela pandemia de covid-19 e o interesse público na realização das admissões tornaria, no presente caso concreto, desproporcional e desarrazoada a imputação de multa ao gestor.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 6) Legalidade e registro dos atos.
- 7) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, atente-se à exatidão dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Imbituva.

Nome	Cargo
ALICE ELIZETE KERNISKE	Professor
ALINE JOSIANE ESPECALSKI	Professor
ANDREA SCHEIDT BENSBERG	Professor
ANDRIELI DENKIEVICZ FILUS	Farmacêutico
CÉLIA REGINA LEMOS	Professor
CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO	Professor
DAIANE DE OLIVEIRA	Professor
DAIANE PEREIRA BOVO	Técnico em enfermagem
DANILO RODRIGUES	Agente administrativo
EDIELEN CAROLINE SIMAN	Técnico em enfermagem
EDILSON COSTA ROSA	Auxiliar de serviços gerais
ELISÂNGELA MARIA BOBATO	Professor
FILIPE MIGUEL PEREIRA	Agente administrativo
GUSTAVO DE ALMEIDA	Operador de máquinas
HELLEN HEULÁLIA BUENO	Professor
INOIR PENTEADO	Professor
JAQUELINE HASS	Professor
JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA	Técnico em enfermagem
JOCIELI DE FÁTIMA STELMASCHUK	Professor
JOSIELI APARECIDA MENON	Professor
JULIANA DE PAULA	Professor
KEITI FRANCELINE POTMA	Professor
LAÍSA MACHADO DE JESUS BAO	Professor
MARIA LUCIA MULLER DOS SANTOS	Professor
MARLENE TERESINHA GASPARE ALESSI TESSARI	Professor
MERIELE MEHRET	Professor
MICHELE DALZOTTO GARCIA	Professor
MILENA ANDRADE PENTEADO	Professor
PATRÍCIA ALICE DA SILVA	Professor
PRICILLA MARIANI DIAS	Assistente social
ROSÉLIA DE CÁSSIA PEREIRA DA CRUZ	Técnico em enfermagem
RÚBIA RAPACHI COSMO	Agente administrativo
SAIONARA ISRAELITA FRANCO	Professor
SUELI APARECIDA GARCIA FURMANN	Professor
VILMAR FREITAS DE MEIRA	Professor
VILSON DE LIMA	Operador de máquinas

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou, entre outros fatos, que quatro das admissões – das senhoras DAIANE PEREIRA BOVO, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA e JOSIELI APARECIDA MENON e do senhor GUSTAVO DE ALMEIDA – ocorreram no período vedado pelo artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020[1], não se comprovando que os atos visaram à reposição de servidores (peça 9).

O Município de Imbituva, em resposta, afirmou que (peças 21): ANDRIELI DENKIEVICZ, após buscas realizadas no processo, encontramos o Ofício nº 433/2020, o qual solicita a contratação de um farmacêutico, onde entende-se que provavelmente o pedido justifica-se pelo fato de ser um profissional de extrema necessidade para acompanhar as farmácias do município, onde a falta do mesmo pode acarretar em falta perante o Conselho Regional de Farmácia.

[...]
 VILSON DE LIMA e GUSTAVO DE ALMEIDA - Ofício 025/2020, solicita Operador de Máquinas, conforme solicitação do Diretor de Departamento de Obras.

[...]
 DAIANE PEREIRA BOVO - Ofício 508/2020, solicita profissional Técnico em Enfermagem para atendimento do Centro de atenção Psicossocial (CAPS).

Na sequência, alegou o seguinte (peça 34):
 Após manifestação do jurisdicionado, foi analisado pela CAGE as justificativas apresentadas, onde ficou comprovado que os candidatos ANDRIELI DENKIEVICZ, VILSON DE LIMA, DAIANE PEREIRA BOVO e GUSTAVO DE ALMEIDA, que as convocações não foram por motivo de reposição em razão de vacância de cargo efetivo, e sim por necessidades que não estavam previstas no artigo 8º da Lei complementar n.º 173/2020, onde resta ao município esclarecer que, na época em que ocorreu as convocações, por certo o Responsável pelo Município na época, procurou agir de forma que não deixasse os serviços serem afetados, por falta dos profissionais mencionados acima, conforme justificativas já apresentadas, ficando assim sujeito as sanções impostas pela legislação desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, visto que "a eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e poderiam/deveriam ser novamente admitidos", o que acarretaria "um custo administrativo que reputamos injustificável nesse momento" (peça 36). No entanto, havendo as admissões em período proibido pela lei, sugeriu a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao senhor BERTOLDO ROVER; adicionalmente, propôs a expedição de recomendação ao Município a fim de que, "nos próximos processos de admissão, cadastre corretamente os admitidos no SIAP, conforme o tipo de vagas (gerais ou reservadas)".

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 39).

Considerando que os esclarecimentos prestados no curso do processo foram subscritos pelo senhor Celso Kubarski – Prefeito Municipal a partir de janeiro de 2021 –, foi determinada a citação do senhor BERTOLDO ROVER a fim de que se manifestasse (peça 40).

Em resposta, o responsável apresentou suas justificativas (peça 60):
 Douto Conselheiro Relator: Em que pese o período das admissões estar compreendido no período de vigência da LC nº 173/20, o que se verifica da Instrução da Unidade Técnica é que, entre os diversos convocados e nomeados, foram apenas 04 (quatro) os atos de admissão realizados em período vedado. Dessa forma, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de que não ocorreu dolo ou má-fé por parte do gestor quando das nomeações, não se justificando a aplicação da multa ao interessado. Além do mais, destaca-se que não ocorreu dano ao erário ou pagamentos indevidos a nenhum dos 04 servidores públicos admitidos, os quais – conforme já destacado – foram nomeados para atividades as quais se necessitavam de profissionais, não havendo sequer que se falar em hipótese de erro grosseiro. Posteriormente, prestou esclarecimentos complementares (peça 62): Ressaltamos nesta oportunidade, que a sugestão para imposição da multa, embora prevista na legislação existente, ela é decorrente de uma falha administrativa do

Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, que agindo de boa fé, não atentou para a proibição de nomeação prevista no período da pandemia. Por outro lado, o Executivo Municipal da época levou em consideração a necessidade urgente e inadiável de suprir as vagas existentes, para não ocasionar o colapso administrativo ante as dificuldades que diariamente impunham preocupações ao administrador público.

Embora as nomeações estivessem vedadas durante o período, faz-se necessário esclarecer que por parte do Prefeito da época, não existiu má fé nem prejuízo ao erário público, mas que mesmo incorrendo em erro, o serviço administrativo do Município não pereceu e não foi interrompido, motivo pelo qual, pleiteamos a revisão da multa, que embora legalmente prevista, entendemos ser injusta pela relevância dos motivos que levaram a sua aplicação.

Examinando os autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal acolheu as justificativas do gestor a fim de afastar a aplicação de multa (peça 63):

Opina-se contrariamente à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, nos termos propostos pela Instrução nº 11489/24 – CAGE. Isto porque as circunstâncias especiais que caracterizaram o período da pandemia justificam o tratamento diferenciado da situação, especialmente em se tratando da admissão de servidores na área da saúde. Assim já foi decidido, no âmbito da Primeira Câmara, Acórdão n.º 2457/24 (autos n.º 121397/21), relatado pelo E. Conselheiro Durval Amaral.

No caso em comento, os candidatos admitidos no período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ANDRIELI DENKIEVICZ, VILSON DE LIMA, DAIANE PEREIRA BOVO e GUSTAVO DE ALMEIDA, adentraram nos cargos de Farmacêutico, Operador de Máquinas e Professor, os quais, com exceção do cargo de operador de máquinas, poderiam ter caráter de necessidade urgente no período de pandemia.

Em verdade, conforme afirmado pela Municipalidade, tratou-se de falha administrativa, na medida em que a Prefeitura não se atentou para a proibição de nomeações no período da pandemia.

Dessa maneira, corroborou a manifestação anterior da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação ao Município de Ibituva –, sem, porém, aplicar sanção ao senhor BERTOLDO ROVER.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reiterou a proposta de aplicação de multa ao gestor – endossando a manifestação da unidade técnica em seus demais termos (peça 66).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à proposta de aplicação de multa, com a máxima vênua ao Ministério Público de Contas, adoto os argumentos expostos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal como razões de decidir: a meu juízo, ponderando-se as dificuldades reais do gestor no período de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 e o interesse público na efetivação dos atos de admissão, seria desproporcional e desarrazoada a imputação de sanção no caso concreto.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, já que a medida diz respeito ao adequado cumprimento das obrigações fixadas por este Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Ibituva que, nos futuros processos seletivos, atente-se à exatidão dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Ibituva que, nos futuros processos seletivos, atente-se à exatidão dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap).

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N.º: -192496/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: -VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

INTERESSADOS: -ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLÁUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES, ANDRÉ LUÍS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES EUGÊNIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNANDES, BRUNA OLIVEIRA GARCIA DIAS BATISTA, CAMILA LEBANA DE MOURA BELCHIOR LIMA, CARLA FERNANDA LIMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CÉLIO ROBERTO BARBOSA DE ASSUNÇÃO, CELSO DE ALMEIDA LIMA, CLEUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEUSA TIMÓTEO DE PINA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, DALIANE DA COSTA CAMPOS, DANIELE SANTOS PRESTES, DANIELLY CORDEIRO DE PONTES, DÉBORA MARTINS PEREIRA, DENILSON DE FARIAS SANTOS, DIENYFER SUZAN DOS SANTOS, EDERALDO DA SILVA ALVES, EDNA MARIA DE RAMOS MACIEL, EDUARDO DOS SANTOS COELHO, ELAINE APARECIDA SANCHES TEIXEIRA, ELANE AYRES PEREIRA DE SOUZA, ELIANE DE LIMA DA SILVA, ELIELCIO DA PAZ RODRIGUES, ELISANE SBRAVATI LOPES FERNANDES, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE DOS SANTOS ARMSTRONG SCHENEIDER, ERIK FRANCIS PEREIRA DA LUZ, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FLÁVIA MARIA DE LIMA, FRANCINETE DOS SANTOS MORAES, GABRIEL LEONARDO DOS SANTOS DINIZ, GIOVANI ROBERTO DE CAMARGO, GIZELE CRISTIANE RIBEIRO MACIEL, GLADYS APARECIDA CORDEIRO GRATIVOL, HEITOR DE OLIVEIRA ROSA, HELÓISA DANTAS SANTOS, HENRIQUE DE PONTES RAMOS, INDIAMARA PEREIRA DA SILVA, IONE NOGUEIRA ROSSI, IRENE JORGE DA SILVA, JACIARA DO CARMO FRASÃO, JAIR DE JESUS RAMOS, JANÁINA APARECIDA DE MORAES, JANE APARECIDA DE MATOS PEREIRA, JANE APARECIDA FAVILLE CORREIA, JAQUELINE FERREIRA FORTES, JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, JEAN LUIZ DUARTE PINHEIRO, JEANILTON ARAÚJO DE PAIVA, JÉSSICA MAYRA FERREIRA DE MORAIS, JÉSSICA GOMES DE OLIVEIRA, JOCILENE MEDEIROS PEREIRA, JOELMA DE SOUZA PONTES, JONAS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA APARECIDA VELOSO, JULIANE CATARINA SANTOS DE FREITAS, JUREMA DE MATOS DE OLIVEIRA, KALLITA DAMARIS DE OLIVEIRA FORTES TAVARES, KARINE DE PONTES FAGUNDES, KESCILIN THAÍS SILVA DE ASSUNÇÃO, LAINE BOENO DE FREITAS, LARISSA RODRIGUES ASSUNÇÃO CÉSAR, LEONICE CONCEIÇÃO SANTOS, LIANDRA FERNANDA ALMEIDA RUFINO, LUANA MOREIRA DE ARAÚJO, LÚCIA HELENA MADUREIRA ALBUQUERQUE, LUCILEIA DA SILVA ALVES, LUCIMARA BELCHOR CARDOSO DOS SANTOS, MADALENA COSTA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL PEDROSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS FRANÇA, MARIA DO CARMO ALVES SOARES, MARIA LUISA MACHADO CECCON, MARIA REGINA CONCEIÇÃO, MARIELE FREITAS DE MORAIS, MAURÍCIO SCHINCOVIACKI CORDEIRO, MILENE FREITAS DE MORAIS, MOISÉS APARECIDO DA ROSA FORTES, NEUZA DE OLIVEIRA DE LIMA, NILZILENE DOS SANTOS BLUM, OSEIAS DE ALMEIDA PEREIRA, OSVALDO CONCEIÇÃO FRANÇA, PATRÍCIA DE PINA SILVA, PAULO SÉRGIO DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FERNANDES, RAFAELA MACIEL DOS SANTOS ALVES, RAMON MARTINS, RAQUEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, RENAN DE MACEDO DO NASCIMENTO, RENATA DIAS FUMIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILENE RODRIGUES CONCEIÇÃO, RUTE RODRIGUES OLIVEIRA, SATIA NELISE SOUSA TRAMONTIN, SELMA CASSIANA SANT ANA DE OLIVEIRA, SELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, SIDICLEIA DE LIMA OLIVEIRA, SIDINEIA APARECIDA SEVERO DA SILVA, SILVIA HELENA FEITOSA, SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA, SIRLEI SANTOS DE SOUZA, SIRLEI SILVA DE SOUZA, TALES HENRIQUE FARIAS ZAMIEROWSKI, TATIANI DE FÁTIMA DIAS FUMIS, THAÍS RODRIGUES REIS, THAYLINE CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI FERREIRA SANTOS, VALERIA RIBEIRO SARTI, WAGNER SCHENEIDER, WÉRICIA VIVIANE DA SILVA DE QUEIROZ, WESLEY EMILSON BARBOSA GONÇALVES, WILSON DE OLIVEIRA STRAUB, ZENIL PINA DA SILVA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1954/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Adrianópolis.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao gestor – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de determinações e de recomendação ao Município.
- 3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos (de 232, 231, 220 e 104 dias), apesar de relevantes, não prejudicaram a atividade de fiscalização no caso em exame, haja vista que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal do controle

concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro dos atos e a duas das determinações (sem acolher a outra), convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame; e

7.2) ao contratar a organizadora do certame, atente-se aos cadastros de entidades impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões elencadas na Instrução n.º 10176/24 – COAP (páginas 33 a 68 da peça 74), decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Adrianópolis.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal endossou todas as conclusões expostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na referida Instrução – pela qual foram indicadas diversas impropriedades no processo seletivo (relacionadas, principalmente, a atrasos no envio de dados a este Tribunal) – e se manifestou pelo registro das admissões, com a aplicação de multa ao gestor e a expedição de determinações e de recomendação ao Município (peça 118).

Para melhor compreensão do caso, transcrevo trechos da análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que subsidiou as propostas em questão (peça 74):

• O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de ineligibilidade de licitação, 27/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 23/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

[...]

A entidade publicou a Dispensa de Licitação n.º 35/2022 em 27/07/2022 (peça 9). O prazo final para encaminhamento da Fase 1 era dia 04/08/2022.

Entretanto, o presente processo foi autuado somente em 23/03/2023, de acordo com o Extrato de Autuação n.º: 192496/23 (peça 2).

Diante disso, a Fase 1 foi encaminhada com atraso de 231 dias.

• O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 26/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/03/2023.

[...]

A publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 27/07/2022 (peça 20). O prazo final para encaminhamento da Fase 2 era dia 04/08/2022.

No entanto, a documentação referente à Fase 2 foi encaminhada somente em 24/03/2023, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 199644/23 (peça 14). Diante disso, a Fase 2 foi encaminhada com atraso de 232 dias.

• O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 22/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

[...]

O edital do concurso público foi publicado em 27/08/2022 (peça 39). O prazo final para encaminhamento da Fase 3 era dia 05/09/2022.

Entretanto, a documentação referente à Fase 3 foi encaminhada somente em 13/04/2023, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 257326/23 (peça 26). Diante disso, a Fase 3 foi encaminhada com atraso de 220 dias.

• O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 27/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/05/2023.

[...]

O primeiro candidato admitido entrou em exercício em 28/11/2022 (fl. 29 – peça 42). O prazo final para encaminhamento da Fase 4 era dia 03/02/2023.

No entanto, a documentação referente à Fase 4 foi encaminhada somente em 18/05/2023, de acordo com o Recibo de Petição Intermediária - 339810/23 (peça 41). Diante disso, a Fase 4 foi encaminhada com atraso de 104 dias.

• Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Conforme diplomas (peça 30) os membros da banca examinadora não possuem a totalidade da qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que forma objeto de avaliação no certame. Não constam comprovações de membros da banca examinadora detentores de diploma de Medicina com especialidade em ginecologia/obstetrícia,

assim como não há membro da banca examinadora com formação em Terapia Ocupacional.

[...]

Diante da ausência de comprovação da qualificação acadêmico/profissional dos membros da banca examinadora com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos futuros certames, apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa n.º 142/2018.

• De acordo com a publicação da Dispensa de Licitação n.º 035/2022 (peça 20), o município de Adrianópolis contratou a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda, CNPJ 11.761.650/0001-76, para elaboração e aplicação de concurso público, em 26 de julho de 2022. Entretanto, tal empresa estava proibida de contratar com o Poder Público por 3 anos conforme processo 0001621-72.2019.8.16.0122 (improbidade administrativa), no TJPR. Diante disso, cabe ao município apresentar esclarecimentos sobre a referida contratação.

[...]

Com relação à contratação da empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA, observou-se que a decisão judicial foi parcialmente reformada em segunda instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastado a pena de proibição de contratar com o Poder Público, mesmo que presente a prática de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, em virtude do art. 12, §9º da Lei de Improbidade Administrativa (n.º 8.429/92), bem como pelo exposto acima, releva-se o apontamento.

Embora superada a irregularidade, é crível recomendar que a Municipalidade observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea.

• Irregularidades no cargo com atribuições de fiscalização tributária. No caso em tela, o cargo de Fiscal de Tributos, cujo requisito de investidura previsto é o "ensino médio completo", tem atribuições [que requerem] profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação. [...] O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e outras. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica. [...] No presente caso, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

[...]

Diante do exposto, opina-se que seja DETERMINADO ao Município de Adrianópolis que cesse a nomeação de servidores para além do número de vagas previstas no edital, e que proceda a alteração da Lei n.º 538/2001, que criou o cargo de Fiscal de Tributos (art. 37, caput - princípio da eficiência – e incisos XVIII, XXII, art. 39, §1º, I), promovendo a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público [destaques no original].

Por esses motivos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal posicionaram-se no seguinte sentido:

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se o registro das contratações tendo em vista que não houve irregularidade capaz de prejudicar a validade do certame.

Entretanto, sugere-se a emissão das seguintes medidas:

1) aplicação de MULTA em razão da reincidência dos atrasos no encaminhamento das Fases 1, 2, 3 e 4, com respaldo na Decisão Definitiva Monocrática 108/2020 (GCAML), expedida no processo 334311/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/11/2020.

2) emissão de DETERMINAÇÃO à entidade:

2.1) para que, nos futuros certames, apresente cópia dos diplomas dos membros da banca de examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) para que cesse a nomeação de servidores para o cargo de Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no edital, e que proceda a alteração da Lei n.º 538/2001, que criou o cargo de Fiscal de Tributos (art. 37, caput - princípio da eficiência – e incisos XVIII, XXII, art. 39, §1º, I), promovendo a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

3) RECOMENDAR que a entidade observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, a fim de optar pela empresa mais idônea.

O Ministério Público de Contas corroborou as sugestões das unidades técnicas (peça 119).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto às multas sugeridas, pondero que os atrasos na apresentação de dados relativos às fases 1 a 4 do concurso público – de 231, 232, 220 e 104 dias, respectivamente –, apesar de relevantes, não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que exigissem a adoção de providências corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as propostas de aplicação de sanção.

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

Neste caso, acolho a recomendação sugerida pelas unidades técnicas como determinação, pois a medida visa à observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade – tendo, portanto, caráter impositivo.

Deixo de acolher, porém, a determinação para que o Município "cesse a nomeação de servidores para o cargo de Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no edital e proceda à alteração da Lei n.º 538/2001": a meu juízo, não seria adequado que o Tribunal, ao mesmo tempo em que considera legais as admissões em cargos de fiscal de tributos objeto deste processo, proíba o Município de realizar novas nomeações fundamentadas no mesmo edital – cuja regularidade, destaque-se, é pressuposto do registro dos atos iniciais.

Além disso, entendo que o debate acerca da adequação e da eventual necessidade de revisão do plano de cargos e de carreiras do Município (sugerida na segunda parte da determinação) transcende o objeto do presente processo – que é a apreciação de atos de admissão para fins de registro –, de maneira que não seria pertinente adotar a providência neste momento.

Destaque-se que, de todo modo, o Município de Adrianópolis declarou ter acatado a orientação de revisar as atribuições do cargo de fiscal de tributos – informando, em tal sentido, que já iniciou "processo de adequação das exigências de formação para aquele cargo, em conformidade com a Constituição Federal e as recomendações do TCE-PR" (páginas 5 e 6 da peça 73).

Pelo exposto, acolhendo a outra expedição de determinação sugerida – referente à necessidade de comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas –, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

4) determine ao Município de Adrianópolis que, nos futuros processos seletivos:

4.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame; e

4.2) ao contratar a organizadora do certame, atente-se aos cadastros de entidades impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Adrianópolis que, nos futuros processos seletivos:

2.1) comprove, mediante apresentação de diplomas e de certificados, que os responsáveis pela elaboração e correção das provas têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto do exame; e

2.2) ao contratar a organizadora do certame, atente-se aos cadastros de entidades impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -526203/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZÁRIO, DIONATA DE SOUZA COMINI, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1955/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

8) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Cianorte.

9) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

10) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

10.1) **Recomendações:** orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

10.2) **Determinações:** comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

11) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

12) Legalidade e registro dos atos.

13) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de atendente de apoio de ensino das senhoras ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZÁRIO, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO e SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA e do senhor DIONATA DE SOUZA COMINI, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município a fim de que, "em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação" (peça 23).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 24).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

Com essas observações, acolhendo a sugestão da unidade técnica quanto à expedição da determinação – haja vista que a medida indicada, por tratar da efetivação do princípio constitucional da publicidade, tem natureza impositiva –, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Cianorte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Cianorte que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -718668/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

RESPONSÁVEL:-AMARILDO APARECIDO DA SILVA

INTERESSADOS:-JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, MARIO ALAN BLOEMER, PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE, REGINA HERPICH FRONZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1956/25 – SEGUNDA CÂMARA EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Diamante d'Oeste.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao gestor – em razão de atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.
- 3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso (de quase cinco meses), apesar de relevante, não prejudicou a atividade de fiscalização no caso em exame, visto que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal de Contas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro dos atos, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 6) Legalidade e registro dos atos.
- 7) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2023 do Município de Diamante d'Oeste.

Nome	Cargo
JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES	Operador de máquina rodoviária
MARIO ALAN BLOEMER	Operador de máquina rodoviária
PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE	Dentista
REGINA HERPICH FRONZA	Assistente social

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 581/25, não identificou impropriedades que devam impedir o registro das admissões (peça 56). Sublinhou, no entanto, que “o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/4/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/9/2024”, o que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor (peça 56).

O Município, em resposta, argumentou que (peça 65):

O atraso em questão decorreu de uma sequência de eventos imprevistos que impactaram diretamente a gestão do sistema SIAP neste período, a saber que a servidora Lucilene Macali, anteriormente designada como responsável pela gestão do SIAP, foi destituída de suas funções em 31 de dezembro de 2024. A nova responsável, servidora Leisa Mari Rodrigues, assumiu a referida função somente em março de 2025.

Considerando a complexidade inerente ao sistema SIAP e a premente necessidade de assegurar a correta execução dos procedimentos, tornou-se imprescindível um período dedicado à orientação e ao treinamento da servidora Leisa Mari Rodrigues, visando capacitá-la a operar o sistema com a segurança e a precisão requeridas. Reconhecemos a importância do estrito cumprimento dos prazos estabelecidos e lamentamos profundamente o ocorrido. Informamos que as medidas corretivas necessárias já foram implementadas, com o objetivo de evitar a reincidência de situações semelhantes. A servidora Leisa Mari Rodrigues encontra-se devidamente capacitada e plenamente ciente da relevância do cumprimento dos prazos estipulados.

Não acolhendo as justificativas – pois “a atual sistemática de ‘prestação de contas’ de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016”, de modo que “a municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018” –, a Coordenadoria de Atos de Pessoa sugeriu: (I) o registro das admissões; (II) a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao senhor AMARILDO APARECIDO DA SILVA (Prefeito Municipal); e (III) a expedição de recomendação ao Município para que, “nas próximas oportunidades, seja observado o número mínimo de 15 questões específicas, principalmente para os cargos de nível superior e técnico, em atenção ao princípio da eficiência” (peça 66).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 69).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados relativos à Fase 4 do concurso público – de quase cinco meses –, apesar de relevante, não ocasionou prejuízos às atividades de fiscalização do Tribunal no caso concreto, visto que não se identificaram irregularidades que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher as propostas de aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas

relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal – com adaptações (sem propor um número mínimo de questões específicas, ante as diversas possibilidades de cada caso concreto) – como determinação, uma vez que a medida visa a assegurar a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República[2], tendo, portanto, caráter impositivo.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine ao Município de Diamante d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Diamante d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que as provas aplicadas são compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

PROCESSO N.º: -87653/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL:-EMERSON QUADROS ZANETTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1957/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EMERSON QUADROS ZANETTI, Diretor-Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2024. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), da Coordenadoria de Contas (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EMERSON QUADROS ZANETTI, Diretor-Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-178989/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

RESPONSÁVEL:-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1958/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício de 2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício de 2024.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-298371/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILDA VIEIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 1959/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marilda Vieira dos Santos, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 13835, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11141, de 22/03/2022 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/05/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 5052/25 – peça processual nº 035) verificou a documentação apresentada e opinou pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 527/25 – peça processual nº 039) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352, daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e a disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º:-662356/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1960/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Neusa Michel, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019[2], conforme Decreto nº 18.716/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.929, de 24/09/2024 (peças processuais nº 010 e 011).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) (Instrução nº 5599/25 – peça processual nº 015) analisou a documentação apresentada pelo município e observou a existência do processo nº 399278/19, igualmente referente ao exame de legalidade do ato de inativação da servidora e matrícula em questão, no qual, mediante o Acórdão nº 1.536/24 - 2ª Câmara, houve a negativa de registro do ato por inobservância da tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 – Pleno[3], com o posterior encerramento do feito determinado em 08/11/24.

A COAP constatou que o presente feito diz respeito à autuação de novo ato concessório de aposentadoria realizado após a decisão de negativa exarada nos autos nº 399278/19. Desta vez, não identificou irregularidades, manifestando-se assim pelo seu efetivo registro (Instrução nº 5599/25 – peça processual nº 015).

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 522/25 - peça processual nº 018), corroborando a análise manifestada pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;
II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

3. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanham: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -524510/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ALINE AGUIAR, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CAMILA SARGGIN SIQUEIRA, CAMILA TIEMI SAITO, CAROLINE MACHADO DA SILVA, CRISTIANA INACIO DA SILVA, ELLEN CAROLINE MARCIANO, ELVIRA SABIAO ESPINHARA, EMERSON DE LIMA, EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, FATIMA OLIVEIRA SOUZA, FERNANDA RYGNA CANEDO PETERSEN DA COSTA, FERNANDO CASSIMIRO DE SA, FRANCIANE FRANCO DE GODOY, FRANCIANI ALINE GUERRA, GABRIELA OLIVIA LEME, GABRIELE CRISTINA BERNARDO, GERSONLEY APARECIDO BERGAMASCO, JANAINA SILVA MORAIS, JESSIKA DOS SANTOS FAJARDO PANIZO, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS MARTINS DE FRANCA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LETICIA GABRIELI SANTOS DO CARMO, LUCIANA DOMINGOS, LUIZ FERNANDO MORAES PONCIANO, MARIANA ALVES DOMINGOS CARVALHO, MARIANE ROSA DA SILVA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA, MAYRA ROCHA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PRISCILLA RODRIGUES PAIAO, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, RAFAELA MARA INACIO, RICHELLE PATRICIA PEREIRA BERNARDES, ROBERTA APARECIDA DE SOUZA, ROMARIO GUARNIERE, SABRINA VALERIANA DO CARMO, SILVANA BACOCINA COELHO, SUELLEN ARCANJO DE GODOY, SUSANA MARIA SOARES, TAILA CRISTINA DA SILVA, TANIA DE MELO DA SILVA, THIAGO TONTINI TRIANA, VANESSA CRISTINA ARIZA, VIVIANE FIGUEIREDO ROSA REIS, VIVIANNE GISELLY MAHNIC PARRON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1961/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e emissão de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinações. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Mariana para contratação de auxiliar de obras e serviços públicos (02 vagas), auxiliar de serviços gerais (17 vagas), vigia (01 vaga), auxiliar administrativo (01 vaga), assistente social (01 vaga), dentista (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), fisioterapeuta (01 vaga), professor de artes (01 vaga), professor (24 vagas), conforme edital de concurso público nº 02/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 161182/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1935/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6745/25 – peça processual nº 040) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro

das admissões, sugerindo, ainda, a emissão de determinação ao município para atender em futuros certames, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e realizar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes respeitando a ordem de classificação e o percentual de 10% (com arredondamento) previstos na Lei nº 1489/2022 do município de Santa Mariana.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 509/25 – peça processual nº 043) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Adriano Dias dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 230/2022 (fl. 006 da peça processual nº 040);
- 02 - Romário Guarniere, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 111/2023 (fl. 006 da peça processual nº 040);
- 03 - Jessika dos Santos Fajardo Panizio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 04 - Emerson de Lima, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 203/2022 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 05 - Gabriele Cristina Bernardo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 212/2022 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 06 - Letícia Gabrieli Santos do Carmo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 055/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 07 - Rafaela Mara Inácio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais,

- Portaria nº 056/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 08 - Luiz Fernando Moraes Ponciano, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 056/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 09 - José Carlos Martins de França, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 077/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 10 - Fernando Cassimiro de Sa, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 081/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 11 - Aline Aguiar, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 081/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 12 - Richelle Patrícia Pereira Bernardes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 082/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 13 - Roberta Aparecida de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 126/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 14 - Mateus Henrique Pereira, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 122/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 15 - Taila Cristina da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 122/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 16 - Luciana Domingos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 17 - Gersonley Aparecido Bergamasco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 18 - Franciane Franco de Godoy, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
- 19 - Cristiana Inácio da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 171/2023 (fl. 008 da peça processual nº 040);
- 20 - Ezequiel Soares de Oliveira, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 172/2023 (fl. 008 da peça processual nº 040);
- 21 - Thiago Tontini Triana, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 230/2022 (fl. 008 da peça processual nº 040);
- 22 - Fátima Oliveira Souza, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 174/2022 (fl. 009 da peça processual nº 040);
- 23 - Camila Tiemi Saito, nomeada para o cargo de dentista, Portaria nº 004/2023 (fl. 009 da peça processual nº 040);
- 24 - Gabriela Olivia Leme, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 134/2023 (fl. 010 da peça processual nº 040);
- 25 - Vivianne Giselly Mahnic Parron, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 161/2023 (fl. 010 da peça processual nº 040);
- 26 - Tania de Melo da Silva, nomeada para o cargo de professor de artes, Portaria nº 155/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
- 27 - Larissa Camila Licorini Favaro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 056/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
- 28 - Mariane Rosa da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 057/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
- 29 - Sabrina Valeriana do Carmo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 063/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
- 30 - Elvira Sabião Espinbara, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 063/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
- 31 - Susana Maria Soares, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 066/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 32 - Viviane Figueiredo Rosa Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 064/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 33 - Joice Maria de Barros, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 066/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 34 - Mariana Alves Domingos Carvalho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 063/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 35 - Patrícia de Cassia Ferreira Ramos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 067/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 36 - Janaina Silva Morais, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 078/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 37 - Rafaela Fernanda Ezequiel, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 078/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 38 - Suellen Arcaño de Godoy, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 078/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 39 - Leonara Aline de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 096/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 40 - Fernanda Rygna Canedo Petersen da Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 096/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 41 - Camila Sarggin Siqueira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 096/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 42 - Vanessa Cristina Ariza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 098/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 43 - Francieli Aline Guerra, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 098/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 44 - Benedita da Costa Carvalho Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 109/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 45 - Ellen Caroline Marciano, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 112/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
- 46 - Alessandra Gabriele Alves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 116/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040);
- 47 - Caroline Machado da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 155/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040);
- 48 - Silvana Bacochina Coelho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 155/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040);
- 49 - Mayra Rocha dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 185/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040); e
- 50 - Priscilla Rodrigues Paião, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 185/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Adriano Dias dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 230/2022 (fl. 006 da peça processual nº 040);

02 - Romário Guarniere, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 111/2023 (fl. 006 da peça processual nº 040);
03 - Jessika dos Santos Fajardo Panizio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 172/2022 (fl. 007 da peça processual nº 040);
04 - Emerson de Lima, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 203/2022 (fl. 007 da peça processual nº 040);
05 - Gabriele Cristina Bernardo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 212/2022 (fl. 007 da peça processual nº 040);
06 - Leticia Gabrieli Santos do Carmo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 055/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
07 - Rafaela Mara Inácio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 056/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
08 - Luiz Fernando Moraes Ponciano, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 056/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
09 - José Carlos Martins de França, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 077/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
10 - Fernando Cassimiro de Sa, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 081/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
11 - Aline Aguiar, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 081/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
12 - Richelle Patrícia Pereira Bernardes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 082/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
13 - Roberta Aparecida de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 126/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
14 - Mateus Henrique Pereira, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 122/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
15 - Taila Cristina da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 122/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
16 - Luciana Domingos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
17 - Gersonley Aparecido Bergamasco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
18 - Franciane Franco de Godoy, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2023 (fl. 007 da peça processual nº 040);
19 - Cristiana Inácio da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 171/2023 (fl. 008 da peça processual nº 040);
20 - Ezequiel Soares de Oliveira, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 172/2023 (fl. 008 da peça processual nº 040);
21 - Thiago Tontini Triana, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 230/2022 (fl. 008 da peça processual nº 040);
22 - Fátima Oliveira Souza, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 174/2022 (fl. 009 da peça processual nº 040);
23 - Camila Tiemi Saito, nomeada para o cargo de dentista, Portaria nº 004/2023 (fl. 009 da peça processual nº 040);
24 - Gabriela Olívia Leme, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 134/2023 (fl. 010 da peça processual nº 040);
25 - Vivianne Giselly Mahnic Parron, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 161/2023 (fl. 010 da peça processual nº 040);
26 - Tania de Melo da Silva, nomeada para o cargo de professor de artes, Portaria nº 155/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
27 - Larissa Camila Licorini Favaro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 056/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
28 - Mariane Rosa da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 057/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
29 - Sabrina Valeriana do Carmo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 063/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
30 - Elvira Sabião Espinhara, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 063/2023 (fl. 011 da peça processual nº 040);
31 - Susana Maria Soares, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 066/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
32 - Viviane Figueiredo Rosa Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 064/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
33 - Joice Maria de Barros, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 066/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
34 - Mariana Alves Domingos Carvalho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 063/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
35 - Patrícia de Cassia Ferreira Ramos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 067/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
36 - Janaína Silva Morais, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 078/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
37 - Rafaela Fernanda Ezequiel, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 078/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
38 - Suellen Arcanjo de Godoy, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 078/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
39 - Leonara Aline de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 096/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
40 - Fernanda Rygna Canedo Petersen da Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 096/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
41 - Camila Sarggin Siqueira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 096/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
42 - Vanessa Cristina Ariza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 098/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
43 - Francieli Aline Guerra, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 098/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
44 - Benedita da Costa Carvalho Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 1092023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
45 - Ellen Caroline Marciano, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 112/2023 (fl. 012 da peça processual nº 040);
46 - Alessandra Gabriele Alves, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 116/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040);
47 - Caroline Machado da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 155/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040);
48 - Silvana Bacoocina Coelho, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 155/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040);
49 - Mayra Rocha dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria

nº 185/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040); e
50 - Priscilla Rodrigues Paião, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 185/2023 (fl. 013 da peça processual nº 040).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -31394/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANE ELISA GLASSER, AGUINALDO SOUZA DOS SANTOS, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, AMARILDO INACIO DOS SANTOS, ANA KARINE BRAGGIO, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA ZANIM LORIN, ANDRÉ LUIZ RIGATTI, ANNA FLAVIA MAGNONI, AUGUSTO MORETTI DE BARROS, BRUNA DANIELLA DE VASCONCELOS COSTA, CAMILA MACEDO FERREIRA MIKOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA REGINA NICHNIG, CLAYTON DA SILVA GUERREIRO, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIEL VITOR DE CASTRO, DANIELLY DE SOUZA DA SILVA, DAYANI QUERO DA SILVA, DIEGO PREZZI SANTOS, EDER DA SILVA NOVAK, ELIEZER DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, ELKE SIEDLER, EVANDRO JOSE DOS SANTOS NETO, EVERTON LAMPE DE ARAUJO, FELIPE GOMES DO NASCIMENTO, FIDELAINY SOUSA SILVA, GISELLE LUDKA DEITOS, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HELITO VOLPATO, IVANILDO VIANA MOURA, JANAINA GABRIELLE MOREIRA CAMPOS DA CUNHA, JERLAN PEREIRA BATISTA, JESSICA BUZZATTO PRUDENCIO, JHEINE OLIVEIRA BESSA FRANCO, JOÉZER DE SOUZA MENDONÇA, JULIANA HORTLEA PEDRONI, JULIANE ANDRESSA PAVÃO, KLEBER KUROWSKY, LAILLA MILAINNY SIQUEIRA BINE, LARISSA DONATO, LIVIA AMARANTE GALLO, LUISA JACQUES DE MORAES DALGALARRONDO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES MENDES, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCIO TELLES DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARIA GABRIELA MONTEIRO, MARIA THEREZA DAVID JOAO, MARIANA TOMAZIN, MARIO EUGENIO SARETTA POGLIA, MARLINA OLIVEIRA SCHIESSL, MARTA

APARECIDA BROIETTI HENRIQUE, MARTHA GABRIELLY COLETO COSTA, MATHEUS FALK, MAURICIO BUENO DA ROSA, MAYRA STEVANATO, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, NICOLLAS MOCELIN SDROIEVSKI, OTACILIO LOPES DE SOUZA DA PAZ, PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA, PAULO CESAR GOMES BEZERRA, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, PAULO VINICIUS ALVES, RAFAEL AFONSO GONCALVES, RAFAEL DE SOUZA BENTO FERNANDES, RAFAEL FREIRE DE PAULA, RAUL FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA, REGINALDO DE LIMA CORREIA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PALEARI DA SILVA, RONALDO ANGELO DIAS DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA DE ROSS, SORAYA MARTINS PATROCINIO, TAISSA VIEIRA LOZANO BURCI, TAMARA PASTORI, TAMIRES TOLOMEOTTI PEREIRA, TATIANE HENRIQUE SOUSA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANTIELEN DA SILVA SILVA, VERONICA FRANCISQUETI, WANILTON TADEU DUDEK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1962/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), para ingresso na carreira do magistério público do ensino superior como professor, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2024 (peça processual nº 019 28).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2689/24 – peça processual nº 008) não constatou irregularidades na primeira fase do processo seletivo em apreço.

Acerca da terceira fase do presente concurso, a CAGE (Instrução nº 4211/24 – peça processual nº 030) verificou que não foi observado o prazo previsto, para esta fase, na Instrução Normativa nº 142/2018, ressaltando que o atraso no envio da documentação é objeto de recomendação registrada na então Diretoria de Execuções, nos termos do Acórdão nº 987/2021 - 1ª Câmara (processo nº 736858/18).

A UNESPAR (petição intermediária nº 282847/24 - peças processuais nº 035 a 037) apresentou esclarecimentos acerca do atraso na juntada dos documentos previstos para a terceira fase do certame, ressaltando a necessidade de os membros da banca examinadora assinarem termo de ausência de conflito de interesse, sendo que, no referido prazo, não havia inscrições homologadas. Ou seja, não seria possível aos membros da banca atestar estar ciente da lista de inscritos no concurso e desconhecer a existência de qualquer situação que possa caracterizar conflito de interesses.

Em que pese as justificativas apresentadas, a CAGE (Instrução nº 5624/24 – peça processual nº 038) reiterou que houve atraso no envio dos dados, o que constitui irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005[1].

Quanto à quarta fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1572/25 – peça processual nº 052) verificou que não foi observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência previsto na Lei Estadual nº 18.419, de 07/01/2015, na Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990, e no edital; bem como que não foi atendida a porcentagem de 10% (dez por cento) disposta na Lei Estadual nº 14.274, de 24/12/2003.

Pelo exposto, a COAP concluiu pela necessidade de realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 337360/25 (peças processuais nº 061 a 065), a UNESPAR prestou esclarecimentos acerca das irregularidades suscitadas, explicando a metodologia de cálculo adotada para cumprimento dos percentuais reservados a afrodescendentes e portadores de deficiência. Também, juntou tabelou indicando a quantidade de vagas reservadas para tais fins.

Considerando que foram admitidos 92 (noventa e dois) aprovados, sendo 10 pela reserva de afrodescendente e 03 (três) pela reserva de pessoa com deficiência, a COAP (Instrução nº 5868/25 – peça processual nº 066) entendeu como regulares os apontamentos feitos na análise da quarta fase do concurso em apreço.

Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 551/25 - peça processual nº 069), acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Mônica Aparecida Bortolotti, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 2 - Matheus Falk, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 3 - Maria Gabriela Monteiro, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 4 - Magno Rogério Gomes, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 5 - Nicollas Mocelin Sdroievski, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 6 - Jessica Buzatto Prudencio, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 7 - Juliana Hortela Pedrone, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 8 - Marcio Telles da Silveira, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 9 - Camila Macedo Ferreira Mikos, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 10 - Kleber Kurowsky, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 11 - Rafael Freire de Paula, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 12 - Mayra Stevanato, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 13 - Ana Paula Guimarães, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 14 - Carolina Filipaki de Carvalho, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 15 - Larissa Donato, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 16 - Danielly de Souza da Silva, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 17 - Paulo Cesar de Souza Pereira, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 18 - Helito Volpato, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 19 - Ana Karine Braggio, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 20 - Claudia Regina Nichnig, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 21 - Rafael Afonso Goncalves, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 22 - Paulo Cesar Gomes Bezerra, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 23 - Felipe Gomes do Nascimento, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
- 24 - Tamiere Tolomeotti Pereira, admitida no cargo de professor adjunto, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
25 - Marco Antônio Crispim Machado, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
26 - Evandro Jose dos Santos Neto, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
27 - Ricardo de Oliveira Thomasi, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
28 - Joêzer de Souza Mendonça, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
29 - Clayton da Silva Guerreiro, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
30 - Livia Amarante Gallo, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
31 - Eliezer de Oliveira da Conceição, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
32 - Mariana Tomazin, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
33 - Tamara Pastori, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
34 - Lailla Milainny Siqueira Bine, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
35 - Juliane Andressa Pavão, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
36 - Ivanildo Viana Moura, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
37 - Augusto Moretti de Barros, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
38 - Adriane Elisa Glasser, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
39 - Maria Thereza David Joao, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
40 - Diego Prezzi Santos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
41 - Taissa Vieira Lozano Burci, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
42 - Paulo Rogério de Souza, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
43 - Elke Siedler, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
44 - Paulo Vinicius Alves, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
45 - Everton Lampe de Araujo, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
46 - Marta Aparecida Broietti Henriques, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
47 - Luisa Jacques de Moraes Dalgalarondo, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
48 - Tatiane Henrique Sousa Machado, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
49 - Martha Gabrielly Coletto Costa, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
50 - Daniel Santos da Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
51 - Helen Cristina de Oliveira, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
52 - Veronica Francisqueti, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
53 - Lussuede Luciana de Sousa Ferro, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
54 - Aguinaldo Souza dos Santos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
55 - Bruna Daniella de Vasconcelos Costa, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
56 - Ronaldo Ângelo Dias da Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
57 - Janaina Gabrielle Moreira Campos da Cunha, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
58 - Jheine Oliveira Bessa Franco, admitido no cargo de professor adjunto, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
59 - Alexy Gaione Viegas de Araujo, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
60 - Fidelainy Sousa Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
61 - Giselle Ludka Deitos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
62 - Otacilio Lopes de Souza da Paz, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
63 - Reginaldo de Lima Correia, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
64 - André Luiz Rigatti, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
65 - Mario Eugenio Saretta Poglia, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
66 - Marlina Oliveira Schiessl, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
67 - Soraya Martins Patrocinio, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
68 - Dayani Quero da Silva, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
69 - Ricardo Paleari da Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
70 - Eder da Silva Novak, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
71 - Rafael de Souza Bento Fernandes, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
72 - Vantienen da Silva Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
73 - Luiz Otavio Rodrigues Mendes, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
74 - Anna Flavia Magnoni, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
75 - Ana Paula Zanini Lorin, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
76 - Silvia de Ross, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
77 - Jerlan Pereira Batista, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
78 - Daniel Vitor de Castro, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
79 - Raul Ferreira Belucio Nogueira, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
80 - Amarildo Inacio dos Santos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
81 - Mauricio Bueno da Rosa, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040); e
82 - Wanilton Tadeu Dudek, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Mônica Aparecida Bortolotti, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
2 - Matheus Falk, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
3 - Maria Gabriela Monteiro, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
4 - Magno Rogerio Gomes, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
5 - Nicollas Mocelin Sdroievski, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
6 - Jessica Buzatto Prudencio, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
7 - Juliana Hortela Pedrone, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
8 - Marcio Telles da Silveira, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

- processual nº 040);
9 - Camila Macedo Ferreira Mikos, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
10 - Kleber Kurowsky, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
11 - Rafael Freire de Paula, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
12 - Mayra Stevanato, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
13 - Ana Paula Guimarães, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
14 - Carolina Filipaki de Carvalho, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
15 - Larissa Donato, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
16 - Danielly de Souza da Silva, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
17 - Paulo Cesar de Souza Pereira, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
18 - Helito Volpato, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
19 - Ana Karine Braggio, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
20 - Claudia Regina Nichnig, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
21 - Rafael Afonso Goncalves, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
22 - Paulo Cesar Gomes Bezerra, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
23 - Felipe Gomes do Nascimento, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
24 - Tamires Tolomeotti Pereira, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
25 - Marco Antônio Crispim Machado, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
26 - Evandro Jose dos Santos Neto, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
27 - Ricardo de Oliveira Thomasi, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
28 - Joêzer de Souza Mendonça, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
29 - Clayton da Silva Guerreiro, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
30 - Livia Amarante Gallo, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
31 - Eliezer de Oliveira da Conceição, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
32 - Mariana Tomazin, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
33 - Tamara Pastori, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
34 - Lailla Milainny Siqueira Bine, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
35 - Juliane Andressa Pavão, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
36 - Ivanildo Viana Moura, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
37 - Augusto Moretti de Barros, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
38 - Adriane Elisa Glasser, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
39 - Maria Thereza David Joao, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
40 - Diego Prezzi Santos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
41 - Taissa Vieira Lozano Burci, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
42 - Paulo Rogério de Souza, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
43 - Elke Siedler, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
44 - Paulo Vinicius Alves, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
45 - Everton Lampe de Araujo, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
46 - Marta Aparecida Broietti Henrique, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
47 - Luisa Jacques de Moraes Dalgalarondo, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
48 - Tatiane Henrique Sousa Machado, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
49 - Martha Gabrielly Coletto Costa, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
50 - Daniel Santos da Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
51 - Helen Cristina de Oliveira, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
52 - Veronica Francisqueti, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
53 - Lussuede Luciana de Sousa Ferro, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
54 - Aguinaldo Souza dos Santos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
55 - Bruna Daniella de Vasconcelos Costa, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
56 - Ronaldo Ângelo Dias da Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
57 - Janaina Gabrielle Moreira Campos da Cunha, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
58 - Jheine Oliveira Bessa Franco, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
59 - Alexy Gaione Viegas de Araujo, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
60 - Fidelainy Sousa Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
61 - Giselle Ludka Deitos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
62 - Otacilio Lopes de Souza da Paz, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
63 - Reginaldo de Lima Correia, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
64 - André Luiz Rigatti, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
65 - Mario Eugenio Saretta Poglia, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
66 - Marlina Oliveira Schiessl, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
67 - Soraya Martins Patrocínio, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
68 - Dayani Quero da Silva, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
69 - Ricardo Paleari da Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
70 - Eder da Silva Novak, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
71 - Rafael de Souza Bento Fernandes, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
72 - Vantienen da Silva Silva, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
73 - Luiz Otavio Rodrigues Mendes, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
74 - Anna Flavia Magnoni, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
75 - Ana Paula Zanim Lorin, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
76 - Silvia de Ross, admitida no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
77 - Jerlan Pereira Batista, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
78 - Daniel Vitor de Castro, admitido no cargo de professor adjunto, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
79 - Raul Ferreira Belucio Nogueira, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
80 - Amarildo Inacio dos Santos, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040);
81 - Mauricio Bueno da Rosa, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040); e
82 - Wanilton Tadeu Dudek, admitido no cargo de professor adjunto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 040).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-122440/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO DA SILVA, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, EDEMAR LOPES, EDIMAR FIGUEIRO, ELIZANDRA CORREA MAY, IVONEI HIPOLITO MACHADO, JAIME DA SILVA STANG, JOSE HENRIQUE NERES BORGES, LOZANGELA DE OLIVEIRA SORANCO, LUANA PADILHA

PRESTES, LUCINETE SANTANA DE PAULA, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MARCIANA DAS NEVES, MARCIO HESPER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATHALY DE MELLO GAI, VALDECIR JOSE GALVAO FRANCO, VANESSA GALVAN, VINICIUS MINSKI MOURAO, YASMIN ROBE ISQUIERDO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1963/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de multa administrativa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da aplicação da sanção sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2024 (peça processual nº 033), tendo por objeto o preenchimento dos cargos de agente de endemias, agente de máquinas e veículos, agente de serviço de apoio, atendente de farmácia, auxiliar de consultório dentário, coordenador de compras, técnico de apoio especializado, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, analista de tecnologia da informação, assistente social, dentista, educador físico, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, professor e psicólogo. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 3.710/24 – peça processual nº 020) verificou atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal, transcorrido o prazo limite de cinco dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme art. 9º, inciso I, alínea 'b' da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

O mesmo atraso foi identificado pela unidade técnica (Instrução nº 3.715/24 – peça processual nº 021) quanto ao envio dos dados relativos à fase 2 do processo, em desconformidade com o art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018[2].

Por meio da petição intermediária nº 285641/24 (peças processuais nº 042 a 045), o Município de Nova Esperança do Sudoeste apresentou contraditório, afirmando que encaminhou a documentação referente à fase 1 do processo na data de 27 de fevereiro de 2024, tendo sido necessária sua complementação no dia 29 de fevereiro de 2024, data limite para sua apresentação. Já quanto a segunda fase, reconheceu o atraso e se comprometeu a apresentar os documentos futuros em prazo hábil (fl. 001 da peça processual nº 045).

A CAGE, em análise à fase 3 (Instrução nº 6.338/24 – peça processual nº 046), argumentou que, em que pese as justificativas apresentadas pelo Município, os dados referentes à primeira fase foram somente apresentados em 04 de março de 2024, e não em 29 de fevereiro, conforme exposto. Ainda, pontuou que a mesma irregularidade voltou a acontecer no encaminhamento dos dados referentes às fases 2 e 3, sugerindo assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005[3].

O Município contestou o atraso referente à fase 3 via petição intermediária nº 425249/24 (peças processuais nº 050 a 052), defendendo que o art. 9, §1º, inciso III, da Instrução Normativa 142/2018[4], define como data de início da contagem do prazo, o dia da publicação do edital, que neste caso, ocorreu em 06 de março de 2024. Desta forma, o prazo findou-se em 12 de março de 2024, exatamente a data em que a documentação foi juntada aos autos (fl. 005 da peça processual nº 053). Neste ponto, a unidade técnica verificou que, de fato, a documentação foi enviada dia 12 de março de 2024, e que o sistema eletrônico deste Tribunal equivocadamente sinalizou a data de 22 de março em razão de juntada de documentação diversa realizada pela entidade (Instrução nº 9.380/24 – peça processual nº 053).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise à fase 4 (Instrução nº 1.6104/24 – peça processual nº 082), apontou o possível acúmulo de cargos de três aprovadas para o cargo de professor, que já seriam docentes no Município de Enéas Marques, cumprindo a carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Identificou também a divergência entre a carga horária constante no SIAP, e a declarada na documentação encaminhada pela Administração, referente ao cargo de professor (peça processual nº 078).

O Município (Petição Intermediária nº 842974/24 - peças processuais nº 087 e 088) esclareceu que houve erro formal quanto à declaração da carga horária, ratificando as informações constantes do SIAP e confirmando a carga horária de 20 (vinte) horas para o cargo de professor. Na oportunidade, defendeu que não há o que se falar em acumulação ilícita por parte das professoras aprovadas, em vista da compatibilidade de horários para exercer ambos os cargos em diferentes municípios, mostrando-se presentes os requisitos da exceção do art. 37, inciso XVI, alínea 'a' da Constituição Federal[5].

A CAGE (Instrução nº 520/25 – peça processual nº 089), em sede de reanálise da fase 4, identificou o descumprimento do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal[6], referente ao percentual mínimo de 2% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, nas nomeações relativas aos cargos de professor.

O Município, mediante petição intermediária nº 6969/25 (peças processuais nº 101 e 102), justificou que além dos cinco servidores nomeados, realizou a convocação de candidata portadora de deficiência, entretanto, a convocada deixou de comparecer na sede administrativa conforme exigido em edital, sendo assim desclassificada. Não havendo outros aprovados na lista PCD, avançou-se para as nomeações da lista de ampla concorrência.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) (Instrução nº 6969/25 – peça processual nº 103) entendeu como superada a irregularidade referente à reserva de vagas, manifestando-se assim pelo registro das admissões do presente feito. Entretanto, em razão dos atrasos identificados na apresentação dos dados nas fases 1 e 2, reiterou a necessidade de aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005[7] em face do Sr. Jaime da Silva Stang, representante legal do Município de Nova Esperança do Sudoeste no período em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 450/25 - peça processual nº 106), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da multa elencada em Instrução nº 6969/25.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Edimar Figueiro, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 2 - Jose Henrique Neres Borges, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 3 - Ivonei Hipolito Machado, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 4 - Edegar Lopes, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 5 - Marcio Hesper, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 6 - Alex Sandro da Silva, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 7 - Valdecir Jose Galvao Franco, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 8 - Elizandra Correa May, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 9 - Marciana das Neves, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 10 - Luana Padilha Prestes, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 11 - Vinicios Minski Mourão, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);

- 12 - Nathaly de Mello Gai, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 13 - Yasmin Robe Isquierdo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 14 - Vanessa Galvan, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 15 - Luis Fernando Casagrande Loks, admitido no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 16 - Naiara Cristiane Rohling, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 17 - Lozangela de Oliveira Soranco, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
- 18 - Ana Marize dos Santos de Souza, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068); e
- 19 - Lucinete Santana de Paula, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- 1 - Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
 - 1 - Edimar Figueiro, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 2 - Jose Henrique Neres Borges, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 3 - Ivonei Hipolito Machado, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 4 - Edegar Lopes, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 5 - Marcio Hesper, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 6 - Alex Sandro da Silva, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 7 - Valdecir Jose Galvao Franco, admitido no cargo de agente de máquinas e veículos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 8 - Elizandra Correa May, admitida no cargo de atendente de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 9 - Marciana das Neves, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 10 - Luana Padilha Prestes, admitida no cargo de técnico de apoio especializado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 11 - Vinicios Minski Mourão, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 12 - Nathaly de Mello Gai, admitida no cargo de dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 13 - Yasmin Robe Isquierdo, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 14 - Vanessa Galvan, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 15 - Luis Fernando Casagrande Loks, admitido no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 16 - Naiara Cristiane Rohling, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 17 - Lozangela de Oliveira Soranco, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068);
 - 18 - Ana Marize dos Santos de Souza, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068); e
 - 19 - Lucinete Santana de Paula, admitida no cargo de professor PPM, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 068).
 - II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
- Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
- CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)
I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)
b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

2. II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

4. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)
III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -679003/24
ASSUNTO: -ADMISÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: -ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA GUSMAO, ALINE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, CAMILA APARECIDA KELLER, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA LEMES, DEBORA CRISTINA TOLEDO, FABIOLA DE SOUZA PACHECO, FRANCIELLI APARECIDA DA ROSA, GABRIELA LOMBA VIEIRA ANDREOLA, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JULIANE DE OLIVEIRA CONSTANTINO, KARLA REGINA DE SOUZA, KAROLAYNE LOPES ANDREATA, LILIAN SOSNITZKI ALCANTARA CINTRA, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCILA LOPES DA SILVA MARTINS, MARIA FERNANDA FERREIRA GONCALVES SILVA, MARINA DE SOUZA MARCOLIN DESTRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAIANE MAYARA FREITAS DO NASCIMENTO, ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO MARCELINO, THAISSA EDUARDA DA SILVA, THAYLA GIOVANA DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1964/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das recomendações sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2022, tendo por objeto convocações para o cargo de professor.

As admissões iniciais foram registradas nos termos da DHB nº 043/2022, proferida no processo de admissão de pessoal nº 104852/22.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 206/25 – peça processual nº 007) verificou que a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas não atendeu aos percentuais mínimo e máximo previstos na lei local cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); bem como que foram realizadas admissões dentro do período de vedação previsto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 224620/25 (peças processuais nº 012 a 014), o Município de Santo Antônio da Platina esclareceu que as admissões foram realizadas para substituir professores exonerados, bem como que para completar o quadro de professores em cumprimento ao acórdão e à sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Obrigação de Fazer nº 1207-54.2014.8.16.0153, referente à hora atividade do magistério municipal.

Também, prestou esclarecimentos acerca do preenchimento de vagas destinadas a afrodescendentes, informando que, até a presente data, foram preenchidas 172 (cento e setenta e duas) vagas no cargo de professor, das quais 17 (dezesete) foram ocupadas por candidatos classificados para vagas reservadas a afrodescendentes.

A COAP (Instrução nº 3097/25 – peça processual nº 015) verificou que o 16º (decimo sexto) admitido para reserva de afrodescendente foi cadastrado, no SIAP, como Admitido por Revisão de Ato, motivo pelo qual foi apontada inicialmente uma irregularidade. Como foi chamada a quantidade correta de candidatos para as referidas vagas, entendeu como superado o apontamento com a emissão de recomendação para que, em futuros certames, o município passe a observar que quando a admissão for para vaga reservada à afrodescendente é esta informação que deve constar cadastrada no sistema SIAP-admissão, a fim de que seja identificado que a reserva foi utilizada; e para que passe a observar que a lei municipal determina reserva de 10% (dez por cento) das vagas, com arredondamento, para afrodescendente, logo, o 5º admitido deve ser afrodescendente, bem como 15º, 25º, 35º, (...), nesta seqüência.

Quanto às admissões que ocorreram em período de vedação legal, entendeu que, com a documentação juntada, é possível concluir como superada a irregularidade.

Conforme o exposto, a unidade técnica se manifestou pela legalidade das admissões e expedição das duas recomendações relacionadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 500/25 - peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição das recomendações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equiparação forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Raiane Mayara Freitas do Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Luciana Maria Belas Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Danielle Aparecida Lemes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rosângela Aparecida de Camargo Marcelino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Claudete Aparecida da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Juliane de Oliveira Constantino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Gabriela Lomba Vieira Andreola, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Francieli Aparecida da Rosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Lillian Sosnitzki Alcantara Cintra, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Camila Aparecida Keller, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Karla Regina de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Ana Carolina de Andrade Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);

13 - Aline Marques de Oliveira Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Karolayne Lopes Andreatta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Gean Carlos Vieira Felício, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Fabiola de Souza Pacheco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Marina de Souza Marcolin Destro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Maria Fernanda Ferreira Goncalves Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Adriana Aparecida Teixeira Gusmão, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Debora Cristina Toledo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Thayla Giovana da Silva Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Lucila Lopes da Silva Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23 - Thaisa Eduarda da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Raiane Mayara Freitas do Nascimento, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Luciana Maria Belas Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Danielle Aparecida Lemes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Rosângela Aparecida de Camargo Marcelino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Claudete Aparecida da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Juliane de Oliveira Constantino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Gabriela Lomba Vieira Andreola, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Francieli Aparecida da Rosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Lillian Sosnitzki Alcantara Cintra, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Camila Aparecida Keller, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Karla Regina de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Ana Carolina de Andrade Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Aline Marques de Oliveira Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Karolayne Lopes Andreatta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Gean Carlos Vieira Felício, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Fabiola de Souza Pacheco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Marina de Souza Marcolin Destro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Maria Fernanda Ferreira Goncalves Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19 - Adriana Aparecida Teixeira Gusmão, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20 - Debora Cristina Toledo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21 - Thayla Giovana da Silva Almeida, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22 - Lucila Lopes da Silva Martins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

23 - Thaisa Eduarda da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 21. É nulo de pleno direito:
(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -167359/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1965/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena e responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Andrea Aparecida Ferreira, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.514/25 – peça processual

nº 013), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 431/25 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 325/25 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 3/25 - peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 3/25 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Andrea Aparecida Ferreira, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Srª Andrea Aparecida Ferreira, referentes ao

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-169645/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1966/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Borges, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 257/25 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 538/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-175220/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU

INTERESSADO:-MARCIO MAGALHÃES TITATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1967/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Magalhães Titato, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 333/25 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 598/25 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Magalhães Titato, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcio Magalhães Titato, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-186019/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO:-ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1968/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ernani Speranceta, referente à Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.452/25 – peça processual nº 008), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 435/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Por meio do Despacho nº 282/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 64/25 - peça processual nº 011), atual Coordenadoria de Contas, no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM, atual CCONTAS, também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

A atual representante da entidade Srª Ilacir dos Santos Rodrigues (petição intermediária nº 360230/25 – peças processuais nº 12 e 13) apresentou novos documentos.

Por meio do Despacho nº 328/25 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, para instrução conclusiva, incluindo a análise dos novos documentos apresentados e após, a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 151/25 – peça processual nº 015) atestou que a entidade atualizou o cadastro da responsável pela contabilidade junto ao SICAD, fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, bem como publicou o relatório anual do controle interno em seu portal de transparência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 542/25 – peça processual nº 016) em face dos novos documentos apresentados e a manifestação da unidade técnica, entendeu não ser mais necessária recomendação e determinação à entidade e pugnou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 64/25 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à

aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ernani Speranceta, referentes à Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ernani Speranceta, referentes à Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também em demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-187473/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1969/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao

responsável.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. André Henrique Dassie, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.432/25 – peça processual nº 008), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 469/25 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 349/25 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 2/25 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 2/25 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. André Henrique Dassie, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e

398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. André Henrique Dassie, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -706155/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ADAM FRANCISCO RIBEIRO MOREIRA, ALESSANDRA NAROK GOMES, ALIANE CZAYKA DE OLIVEIRA, ANTONIA ARILDA COELHO, ARAMIS DE JESUS RAISSA SCHARNOVEBER, CHRISTIAN WILLIAN BARROS MARTINS, CLARA APARECIDA SANTOS MAURER, CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DOLIZETE APARECIDA HOFFMANN RODRIGUES, EVA CARDOSO FERREIRA, EVERTON FERNANDO RIBAS BUENO, FABIANA FERRARI DOS SANTOS, FLAVIA JEANE FERRARI, JANETE PERPETUO DE SOUZA DOS SANTOS, JEVERSON DA SILVA RIBAS, JOSEANE CARVALHO SODRE, KELLY CRISTINA BROGIAN, LUCIANO PEDRO HORNING DO VALE, MARIA DEONICE FERREIRA BARBOSA, MARIA LEUNICE DA LUZ, MERIDIANE KAIS, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA, SILVANA DE LIMA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1972/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.01/2017. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município da Lapa para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01.01/2017 (peça 25, processo 580730/17).

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise, com a sugestão de determinação para que o ente municipal, em futuras seleções de pessoal, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Instrução nº 2294/25-COAP – Fase 4, peça 17).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 377/25-1PC, peça 20).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2294/25-COAP e o Parecer Ministerial nº 377/25-1PC.

Deixo de acatar a proposta de determinação relativa à necessidade de observância ao devido percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência, visto que a questão já foi abordada em outro processo de admissão relativo ao mesmo concurso, inclusive com adoção de recomendação (Acórdão 750/25 – S2C, processo 706097/22).

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 17), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à COAP, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 17), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à COAP, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 17 (fls. 6-14).

PROCESSO Nº:-30924/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO:-ALISSON JUNIO CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, EDSON APARECIDO DOS SANTOS, IAGO FERNANDES TOLENTINO PEDROSO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1973/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2024. Câmara Municipal de Guaraci. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Guaraci, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2024 (peça 32), nos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao gestor, o Sr. Edson Aparecido dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Guaraci, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (Instrução nº 5379/25 - COAP – Fase 4, peça 73).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 561/25 - 6PC, peça 76).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5379/25 – COAP – Fase 4 (peça 73) e o Parecer nº 561/25 – 6PC (peça 76) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, por não ter havido prejuízo à fiscalização do Tribunal e diante de reiteradas decisões recentes desta Corte, que dispensaram a multa em casos análogos.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 73, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 73, fls. 5 a 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 73, p. 5 a 7.

PROCESSO Nº:-690546/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, BRUNA BARCYSYCN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, DEBORA TENCYZNA, FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1974/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, realizado pelo concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1171/2024-S2C.

Em análise final (Instrução nº 3207/25-COAP-Fase 4, peça 18), a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise e pela expedição de determinação ao Consórcio para que, nos próximos certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 442/25-1PC, peça 21).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3207/25-COAP e o Parecer nº 442/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Acato a determinação sugerida, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu para que, nos próximos certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu para que, nos próximos certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação;

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-178229/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ISRAEL HILARIO CORLASSOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1981/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Israel Hilario Corlassoli.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 194/25-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 591/25-1PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade

quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 194/25-CCONTAS e o Parecer nº 591/25-IPC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Israel Hilario Corlassoli, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Israel Hilario Corlassoli, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

prejuízo ao erário, em decorrência da discrepância entre os valores contratados por dispensa e aqueles ofertados no certame revogado.

Deverá a Administração identificar, de forma pormenorizada, os agentes responsáveis pelos atos apontados como irregulares na Representação, possibilitando o adequado exame da matéria e, se for o caso, a apuração de responsabilidades.

3. Determinações

Diante do exposto, determino a intimação da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita de Ponta Grossa, por e-mail, para que, no prazo de três dias, apresente manifestação preliminar acerca de todas as questões suscitadas nesta Representação, bem como indique nominalmente os agentes públicos responsáveis pelos procedimentos ora questionados.

Ressalta-se que a ausência de identificação dos responsáveis diretos poderá ensejar a responsabilização da própria Chefe do Executivo, na eventual hipótese de comprovação das irregularidades apontadas.

GCFAMG em 28 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 458612/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO - 4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1113/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado recebeu comunicação anônima noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos pela Câmara de Toledo, especificamente no âmbito da contratação de serviços de publicidade institucional. Em razão da denúncia, instaurou-se procedimento investigativo para apurar a regularidade do Contrato 11/2024, firmado com a Empresa Serapio Comunicação Integrada LTDA, cujo objeto consiste na produção e divulgação de conteúdos institucionais.

No curso da investigação, embora não tenham sido identificadas evidências conclusivas de desvio de finalidade na utilização da publicidade institucional, como promoção pessoal de agentes políticos ou propaganda de natureza político-partidária, foram constatadas relevantes inconsistências na execução contratual e na gestão dos recursos públicos envolvidos.

A primeira questão apurada refere-se ao ritmo acelerado de execução financeira do contrato. Em apenas cinco meses de vigência, foi consumido mais de 70% do valor global pactuado para período de 14 meses, o que sugere indícios de má gestão orçamentária e ausência de planejamento adequado.

Em segundo lugar, observou-se descumprimento das condições estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere à remuneração de serviços realizados internamente pela agência. Conforme previsto no instrumento convocatório, os valores correspondentes aos serviços internos deveriam ser absorvidos pela comissão padrão usualmente oferecida pelos veículos de comunicação, mecanismo remuneratório ordinário do mercado publicitário. Todavia, foram identificados pagamentos realizados pela Câmara mesmo diante da incidência desse desconto, configurando possível duplicidade remuneratória em favor da contratada.

Adicionalmente, restou evidenciado que a fiscalização da execução contratual não vem sendo exercida conforme exigido pela legislação e pelas cláusulas contratuais. A definição e aprovação das ações publicitárias vêm sendo realizadas de forma direta entre o Presidente da Câmara e a contratada, sem a necessária avaliação técnica prévia por parte de profissional habilitado, o que compromete a transparência, a eficiência e o controle dos atos administrativos.

Por fim, foram detectadas cobranças por adaptações de peças publicitárias que, segundo as práticas correntes do mercado, apenas são passíveis de cobrança adicional quando envolvem alterações substanciais. No entanto, os elementos colhidos indicam que as modificações realizadas seriam de baixa complexidade, não justificando os valores cobrados, o que pode ter ensejado pagamentos indevidos.

Diante desse conjunto de achados, embora não se tenha, por ora, elementos suficientes para afirmar a ocorrência de ilícito penal, o Ministério Público identificou indícios consistentes de irregularidades administrativas que demandam apuração mais aprofundada. Em razão disso, formalizou Representação perante esta Corte de Contas.

2. Análise

A Representação deve ser conhecida, em razão dos fundamentados indícios de impropriedades, bem como da apresentação de robusta documentação probatória.

O Tribunal irá examinar, primeiramente, a conformidade da execução financeira do Contrato 11/2024, sobretudo no que tange ao ritmo acelerado de consumo dos recursos. Será imprescindível avaliar se tal ritmo se justifica por necessidades reais da publicidade institucional ou se configura indício de má gestão orçamentária e ausência de planejamento compatível com as previsões contratuais e legais. Para tanto, a Câmara deverá justificar o cronograma físico-financeiro originalmente concebido frente a relatórios de execução mensal do contrato.

Na sequência, será apurada a regularidade dos pagamentos realizados à contratada, especialmente quanto à observância das condições previstas no edital de licitação e contrato, notadamente a vedação de remuneração dupla pelos serviços internos realizados pela agência, que deveriam ser compensados pela comissão padrão usualmente descontada dos veículos de comunicação. A Câmara deverá justificar de modo pormenorizado todos os valores pagos, com especial atenção à comprovação da não incidência ou aplicação incorreta da referida comissão.

Também incumbe verificar a adequação da fiscalização e supervisão da execução contratual, em conformidade com as disposições legais e contratuais aplicáveis. Deve ser esclarecido se o processo decisório relativo à definição e aprovação das ações publicitárias observou a necessária avaliação técnica prévia por profissional habilitado, ou se, como apontado, houve delegação exclusiva e direta ao Presidente da Câmara, sem amparo técnico formal. Para a apuração, deve-se informar como o procedimento é realizado, inclusive com base em documentos relativos à gestão e fiscalização do contrato, tais como pareceres técnicos, atas de reuniões, ordens de serviço, comunicações internas e relatórios de acompanhamento.

Finalmente, será investigada a natureza das cobranças efetuadas por adaptações nas peças publicitárias, avaliando-se se as modificações demandaram serviços de



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 459635/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1112/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa HR Produtos de Limpeza formalizou Representação em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de alegadas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 234/2024 e na Dispensa de Licitação 29/2025, ambos destinados à aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A Representante sustenta que a revogação do referido certame licitatório teria ocorrido com base em justificativas frágeis, especialmente quanto à suposta baixa adesão de fornecedores e à alegada defasagem dos preços apresentados. Argumenta-se que tais fundamentos não se sustentam, tendo em vista o expressivo número de propostas recebidas (até 28 por item) e a ausência de documentação comprobatória das dificuldades enfrentadas pela Administração.

Aponta-se, ainda, inconsistência na cronologia dos atos administrativos e possível desvio de finalidade, uma vez que o procedimento já se encontrava em fase avançada, com empresas classificadas e habilitadas, o que indicaria falha de planejamento e afastaria a hipótese de revogação por fato superveniente ou por motivo de interesse público devidamente justificado.

Questiona-se, ademais, a idoneidade da pesquisa de preços que embasou a contratação direta, porquanto limitada a orçamentos reduzidos, sem respaldo em análise de mercado ampla e representativa, contrariando o disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021. A Dispensa de Licitação também teria sido conduzida com fragilidades quanto à publicidade e à transparência, além de apresentar valores superiores àqueles ofertados no pregão revogado.

Diante desse contexto, requer-se, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata da contratação direta, bem como a notificação da Administração Municipal para apresentação de informações e documentação pertinente.

2. Análise

Previamente à análise quanto à admissibilidade da Representação, mostra-se recomendável a oitiva preliminar do Município de Ponta Grossa, com o objetivo de assegurar o exercício do contraditório e de viabilizar a compreensão mais acurada dos fatos narrados, bem como a eventual delimitação das responsabilidades envolvidas.

O exame inicial dos elementos apresentados evidencia questões relevantes que demandam esclarecimento por parte da Administração, especialmente: a real motivação da revogação do Pregão Eletrônico 234/2024, em contraste com a expressiva participação de fornecedores; a suficiência e abrangência da pesquisa de preços utilizada para justificar a contratação direta; e a eventual ocorrência de

fato substanciais que justifiquem os valores adicionais pagos ou se, conforme indícios apontados, tais cobranças seriam desproporcionais face às práticas correntes do mercado. A Câmara deverá fornecer a comprovação detalhada dessas adaptações, com documentos que descrevam as alterações realizadas, seus respectivos custos e a fundamentação técnica e contratual para a cobrança extra, incluindo eventuais contratos, termos aditivos ou notas fiscais correlatas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação;
- (ii) Determino a citação do Sr. Gabriel Bueno Baierte, por ofício acompanhado de AR, para que, querendo, apresente defesa/manifestação no prazo de 15 dias. Vencido o prazo indicado no item (ii), devem os autos ser remetidos a meu gabinete para nova análise e verificação da necessidade de adoção de providências acautelatórias.

GCFAMG em 28 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 376101/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO - EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1118/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo as manifestações e documentos apresentados.

Informa-se às partes envolvidas que não serão admitidas manifestações ou documentos apresentados fora dos prazos legal ou previamente estipulados, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, em que a matéria for imprescindível à solução do caso, e ficar comprovado que a parte não teve acesso prévio à informação ou documento, por motivo alheio à sua vontade.

Reforça-se que todas as partes tiveram oportunidade e prazo adequados para apresentar suas manifestações.

Manifestações extemporâneas, além de prejudicarem o regular andamento do processo, podem ser interpretadas como tentativa de tumultuar o procedimento, o que poderá acarretar sanções processuais, conforme a legislação aplicável.

Este comunicado serve como advertência formal, a fim de preservar a celeridade, a ordem e a legalidade do trâmite processual.

Devolva-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

GCFAMG em 29 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 449389/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JAELSON RAMALHO MATTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/25

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, representado por seu Prefeito, Sr. JAELSON RAMALHO MATTA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas, de Medidas Executórias, de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, CONCEDER a Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 413686/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1165/25

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 49/2025, promovido pelo Município de Santo Antônio da Platina. O certame – que tem por objeto a formação de registro de preços, para aquisição de baterias automotivas, incluídas as respectivas instalações – terá sua sessão de abertura realizada em 30/7/2025.

O objeto licitado foi dividido em seis lotes, aos quais, somados, atribui-se o valor máximo de R\$ 182.188,68.

Resumidamente, o representante opõe-se à estipulação de limite territorial para as licitantes. Com efeito, o item 2.4 do Anexo II do edital estabelece que a proponente deverá ter sede na área compreendida no raio de 30 km do Município de Santo

Antônio da Platina.

Igualmente, insurge-se contra o prazo de entrega do objeto, de um dia útil, pois entende ser desnecessariamente exíguo.

Sobre o primeiro apontamento, inicia destacando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação pública. À vista disso, os demais entes federados devem observar as orientações prelecionadas pelo Tribunal de Contas da União acerca de tal matéria. A Súmula 222 do TCU[1] consolidou esse entendimento. Ao definir limite geográfico, o Município dispôs sobre requisito de participação em licitação, que constitui norma geral, de competência privativa da União, explica o representante.

No entanto, deveria a municipalidade respeitar as diretrizes do TCU, que já decidiu pela impossibilidade de restrição territorial nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte que busquem contemplar o art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006[2].

Por outro lado, o representante acusa a inexistência de normativa local disposta sobre processo licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente. Argumenta que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação não impede que Municípios tratem do assunto, desde que voltado ao interesse local.

Tal abordagem não poderia ter sido feita diretamente no edital do certame, que estaria autorizado a, no máximo, conceder o benefício da prioridade de contratação a empresas regionais (com fulcro na Lei Complementar 123/2006).

Informa que, nos termos do Prejudicado 27 deste Tribunal, permite-se restrição geográfica em duas situações: 1) diante da peculiaridade do objeto licitado e; 2) para implementação dos objetivos principiológicos constantes do art. 47 da Lei Complementar 123/2006[3]. Essas condições devem ser demonstradas pelo poder público licitante, o que não teria ocorrido no caso em apreço.

No que se refere ao segundo apontamento – de que o prazo de entrega estipulado é injustificadamente reduzido –, defende que exigir prazo de entrega de 1 dia útil configura critério de discriminação fundado na localidade, dado que apenas licitantes com sede próxima ao Município poderiam satisfazer a proposta.

Adverte que é dever da municipalidade a observância ao princípio do planejamento, o que envolve, no caso de sua frota, realizar manutenções periódicas, pelas quais seria possível conhecer antecipadamente a demanda pelos produtos licitados (troca de baterias automotivas), reduzindo a margem de imprevisibilidade.

Por isso, defende que o prazo de entrega razoável deve ser de, no mínimo, 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que não haja restrição ao caráter competitivo do certame.

Assevera que os requisitos autorizadores da concessão cautelar se encontram presentes: o perigo da demora, em razão da proximidade de abertura da sessão do pregão, prevista para o dia 30/7/2025; já a fumaça do bom direito decorreria do caráter limitador à competitividade produzido pela inobservância, pelo Município, da base normativa envolvida na licitação.

Previamente ao recebimento da Representação e da apreciação do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município (peça 7).

Em resposta, o ente alega que a limitação geográfica está expressa no Termo de Referência, que dispõe (peça 11):

4.2. Solicitamos que a Licitação seja realizada de forma obrigatoriamente, na área compreendida dentro de um raio de 30 km (trinta quilômetros) do município de Santo Antônio da Platina – PR.

Tal solicitação se justifica visto que o objeto será fornecido com troca inclusa, por tanto a proximidade facilita a logística, a substituição rápida do objeto e a comunicação, garantindo a economicidade tendo como base o custo médio dos objetos/serviços a serem ofertados bem como a celeridade no atendimento.

A seu ver, a restrição territorial respalda-se em questões de logística e de custos: a aceitação de empresas mais distantes comprometeria a prestação ágil dos serviços e aumentaria despesas. De toda sorte, a limitação não ofendeu a competitividade do certame, pois, defende, na região, atuam 24 empresas.

Observa que não fará estoque das baterias adquiridas, que devem ser instaladas pelo fornecedor à medida que se fizer necessário. Com isso, sendo exígua a quantidade a ser adquirida isoladamente, admitir a participação de empresas distantes a mais de 30 km poderia implicar na ausência de fornecimento do bem, posto que a equação custo-benefício não favoreceria a contratada.

No que se refere ao prazo de entrega, discorre que o objeto licitado tem por destino suprir à totalidade de sua frota, inclusive veículos usados pelo corpo de bombeiros e no transporte escolar, por exemplo. A delonga de mais de um dia na substituição das baterias traria sérios prejuízos aos municípios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

A primeira vista, a imposição de limite territorial para aquisição e instalação de baterias automotivas, do modo como deflagrado pelo Município, é desmedida.

Inexiste indícios de que a área de abrangência delimitada para a localização das empresas – de até 30 km de distância do Município de Santo Antônio da Platina – seja produto de estudo que demonstrou coerência e razoabilidade na fixação de tal perímetro. Ausente normativa local tratando de hipóteses de exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte, é bastante plausível a hipótese de que a indicação da distância foi, no mínimo, furtiva.

A justificativa apresentada, no sentido de que a delimitação territorial é necessária por conta da facilidade de logística para a substituição célere do objeto, além de promover restrição que poderia ficar a cargo dos próprios interessados – que estimam, por si só, o benefício de integrar ou não o certame –, não é coerente com a natureza do bem licitado. A necessidade de troca de baterias automotivas é previsível e pode ser solicitada antecipadamente.

Não há particularidade no objeto licitado que revele compatibilidade entre a restrição de licitantes e a vantagem dela extraída para o Poder Público. Em outras palavras, aquisição e troca de baterias automotivas não constitui, por si só e a meu juízo, bem e prestação singular o bastante a justificar a escolha pela limitação geográfica. Sequer se extrai a vantagem para o Poder Público.

Outras empresas, fora do raio de distanciamento delimitado, são plenamente capazes de executar o mesmo objeto, e poderiam ser potencialmente interessadas no certame. Tanto assim que houve impugnação do edital por uma delas[8].

Aspecto relevante foi levantado pelo Representante: o dever de a Administração Pública comprometer-se com o princípio do planejamento.

De fato, valer-se do argumento de que a restrição territorial e a exiguidade de prazo de entrega derivam da necessidade de prestação quase que imediata do objeto licitado evidencia a absoluta falta de planejamento administrativo, no que diz respeito à frota de veículos.

Há meios de se prever, com a mínima antecedência, a necessidade de substituição de peças automotivas.

O quantitativo de bens relacionadas no certame parece reforçar a inexistência de planejamento.

O total de baterias envolvidas no Pregão é de 270. De acordo com o Portal da Transparência do Município[9], a frota local abrange menos de 268 veículos (a listagem envolve, por exemplo, motosserra, soprador de folhas e bomba para passar veneno).

Mesmo ponderando que alguns veículos pesados, como caminhões e tratores, possam utilizar duas baterias, não é razoável pressupor que a totalidade da frota estaria potencialmente sujeita à troca de baterias no período de um ano, prazo de vigência da ata de registro de preços.

Em algumas circunstâncias, a quantificação excessiva do objeto licitado pode ocasionar subpreço insustentável para a real quantidade necessária à Administração Pública.

Disciplinando hipóteses sobre limite geográfico em licitações que envolvam exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, este Tribunal definiu duas ocasiões em que tal restrição pode ser aceita: 1) em razão da peculiaridade do objeto licitado; e 2) para implementar os objetivos principiológicos preceituados no art. 47 da Lei Complementar 123/2006[10]. No Prejulgado 27, consta: Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

[...]

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

[...]

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. [grifos do original]

Conforme já aludido, não há especialidade no objeto do certame a garantir que a restrição geográfica das empresas pode significar vantagem ao Município. Portanto, não houve observância às diretrizes estipuladas por este Tribunal.

De toda forma, tanto a definição do limite territorial quanto do exíguo prazo de entrega demonstra não só certa aleatoriedade nos critérios, como indica falta de planejamento do Município. Em vista disso, entendo que houve violação aos princípios da licitação, especialmente o da competitividade.

Pelo exposto, em juízo perfunctório, identifique a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

A fumaça do bom direito extraído da violação ao Prejulgado 27 deste Tribunal, perpetrada pela estipulação de restrição geográfica de forma arbitrária e pela fixação de exíguo prazo de entrega do objeto, em ofensa aos princípios da razoabilidade e do planejamento.

O perigo da demora encontra-se na proximidade da data de abertura da sessão inicial do certame, do qual participarão somente empresas próximas ao Município.

Relevo que, de plano, não vislumbro perigo de dano reverso, na medida em que o certame se volta para formação de ata de registro de preços, para aquisição de baterias de acordo com o surgimento de necessidade pelo ente.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para que seja apurada a regularidade e legitimidade na contratação de terceiros para o desempenho de atividades que deveriam estar sob encargo de servidores efetivos.

Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Santo Antônio da Platina que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 49/2005 no estado em que se encontra.

Intime-se o Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retorne a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer cidadão, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. A Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., sediada em Curitiba, conforme se constata do Portal da Transparência do Município (<https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>). [Acessado em 24/7/2025, 19:39]

9. [Dados disponíveis em: <https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/veiculo#conteudo>. Acesso em 24/7/2025, 20:18].

10. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

PROCESSO N.º: 434616/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VALDECIR SIMAO LAGO
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1166/25

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 316/22 - Tribunal Pleno (Representação 546404/18), mantida em sede recursal.

Alegam, em síntese, suposta violação aos arts. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 12 do Decreto n.º 9.830/19, 248, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal, 5º, LV, da Constituição Federal, além dos arts. 10 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 496 do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266605/04

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1170/25

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução quanto ao cumprimento da decisão (Acórdão 2573/13-2C, peça 87) e, caso não tenha sido cumprida, quanto ao cabimento de dilação de prazo para tanto, à luz da recente manifestação da Secretaria de Estado da Educação (peça 264).

Caso a unidade técnica considere cabível a prorrogação de prazo, deverá indicar o novo prazo que repute adequado para a comprovação do cumprimento da decisão, para fins de monitoramento, consoante artigo 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno.[1]

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

[...]

XIV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução n.º 129/2025)

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO

1. SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as

HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1171/25

Conforme a Instrução nº 51/25 - COP (peça 42), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CNPJ N.º 76.170.240/0001-04, referente aos itens "VI.a" e "VI.b" do Acórdão nº 3021/2023 - Segunda Câmara (peça 201), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Observo que os autos foram expedidos à Coordenadoria para monitoramento do cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 3021/2023 - Segunda Câmara. (peça 201), in verbis:

"II - Impor à contratada a reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Telêmaco Borba, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição dos valores de R\$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R\$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R\$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R\$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R\$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto, hipótese em que o ente municipal deverá exigir da empresa contratada que apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizado pelo município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;

III - impor à contratada a reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra;

VI - Expedir determinações ao Município de Telêmaco Borba para que:
a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pela empresa contratada com relação aos achados 1 e 2, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;
b) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada."

Verifico que o Município, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 342657/25 (peças 315/318), aduziu que todas as medidas administrativas estão sendo adotadas na tentativa da satisfação dos créditos de natureza não tributária, conforme excerto abaixo:

"Atualmente, pertinente ao item "VI.a" com relação aos autos n.º 0006084-49.2024.8.16.0165 - Execução Fiscal, nota-se em consulta ao Projudi que houve expedição de carta de citação em 13/01/2025 para MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias efetuassem o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.342.142,71. Todavia, em 31/01/2025, a carta de citação foi devolvida sem leitura, tendo, com isso, a Procuradoria Geral do Município, apresentado novo pedido de citação, por meio e seu representante legal, Jurandir Alves Pereira, na Rua São João, nº. 68, Centro, Florestópolis-PR, conforme Pág. 65, do relatório dos autos 0006084-49.2024.8.16.0165.

Já pertinente ao item "VI.b" com relação aos autos n.º 0007085 69.2024.8.16.0165 - Ação de Obrigação de Fazer, nota-se que houve juntada de decisão na data de 17/02/2025, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a parte requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente plano de trabalho e o cronograma de execução dos serviços concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas, sob pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento injustificado, conforme Pág. 20, do relatório dos autos n.º 0007085 69.2024.8.16.0165."

Ainda, o Município destaca que "o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do adimplemento da obrigação, se mostra exíguo, face à complexidade e valor expressivo que envolvem o objeto da execução, motivo pelo qual, pugna-se que seja determinada a baixa da responsabilidade do Município de Telêmaco Borba." Dessa forma, a unidade técnica (peça 320) concluiu que o Município de Telêmaco Borba comprovou o cumprimento dos itens "VI.a" e "VI.b" do Acórdão nº 3021/2023 - Segunda Câmara (peça 201).

Mediante o Despacho nº 934/25 - GCILB (peça 321), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação.

Ato contínuo, o Parquet manifestou-se pela continuidade do monitoramento, recomendando que determine à municipalidade que apresente certidão explicativa dos processos judiciais periodicamente.

É o relatório.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, decido:

1) determinar a continuidade do monitoramento, devendo o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA apresentar certidão explicativa dos processos judiciais citados,

a cada 6 (seis) meses.

2) determinar a intimação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para que apresente certidão explicativa dos processos judiciais citados, a cada 6 (seis) meses, em cumprimento à determinação exarada dos itens "VI.a" e "VI.b" do Acórdão nº 3021/2023 - Segunda Câmara (peça 201), nos termos do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 270362/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1174/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por intermédio de sua gestora e representante legal, Sra. Rosa Maria De Jesus Colombo, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 01/2019, firmado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) para gerir o Hospital Municipal e a UPA do Município.

Conforme petição inicial (peça 3), foram apontadas as seguintes irregularidades: "Bloqueios judiciais não ressarcidos, totalizando R\$ 438.819,82. Saldo residual de R\$ 1.502,30 em conta bancária não devolvido. Pendência de pagamento de R\$ 383.125,73 à fornecedora Deltamed.

Divergência de R\$ 389.603,59 na conciliação bancária, com inconsistências em receitas e créditos. O valor total a ser ressarcido ao município, atualizado até 31 de março de 2025, é de R\$ 493.821,80.

Embora algumas inconsistências tenham sido justificadas como falhas operacionais sem prejuízo material, a ausência de prestação de contas e a não devolução de valores indevidos configuram falhas de gestão financeira e descumprimento contratual, com impacto direto no patrimônio público."

Mediante o Despacho nº 626/25 - GCILB (peça 5), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial.

Os autos retornaram, conforme o Despacho nº 63/25 - CAIS (peça 7), com a sugestão de encaminhamento à CAGE, considerando a alteração no Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para instrução inicial.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...] XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1178/25

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX encaminha o presente processo para fixação do prazo no qual a entidade deverá apresentar, nos autos, a comprovação do cumprimento da determinação imposta item "VI", do Acórdão nº 1113/25 - S1C (peça 206)[1].

2. Considerando que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16/06/2025, fixo o prazo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste despacho, para que Município de Santa Amélia, na pessoa do atual representante legal, comprove o cumprimento da determinação.

3. Encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhamento, registros e anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. VI- expedir determinação ao Município de Santa Amélia, na pessoa do atual representante legal, para que se adote a correta contabilização de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização da área da saúde no elemento 34 da despesa;

PROCESSO N.º: 54682/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCIENNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1179/25

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ com o fim de reformar o Acórdão n.º 4332/24 da Segunda Câmara (peça 35)[1], em que esta Corte entendeu pela legalidade e determinou o registro o da Admissão de Pessoal em tela, bem como a aplicação de multa ao senhor Nata Nael Moura dos Santos, em virtude do descumprimento injustificado de diligência.

Mediante o Parecer nº 179/25 (peça 56), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, requer a desistência do recurso, com amparo no art. 68 da Lei Complementar n. 113/2005[2], requerendo sua consequente homologação, nos termos do Regimento Interno.

Dessa forma, com fundamento na segunda parte do § 4º do Art. 477 do Regimento Interno[3]:

I - HOMOLOGO o pedido de desistência feito pelo representante ministerial relativo ao presente recurso de revista;

II - decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, certifique-se;

III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando ao processo n. 472404/20, após, sigam à Secretaria da Segunda Câmara para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão n. 4332/24 (peça 35). Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. LC 113/2005 Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO N.º: 499439/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1180/25

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 370383/25 (peças n. 28-30) e nº 377973/25 (peças n. 31-32).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 448099/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: NAYARA LORENA DE SOUSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1181/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2025 do Município de Colorado, tendo por objeto a aquisição dos seguintes equipamentos:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO DE ENTREGA
01	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4	1	R\$ 771.333,33	120 dias
02	MINICARREGADEIRA	1	R\$ 398.233,33	120 dias
03	MINIESCAVADEIRA	1	R\$ 394.666,67	120 dias
04	CAMINHÃO LIMPA FOSSA	1	R\$ 981.333,34	120 dias

A abertura do certame ocorreu em 12/06/2025.

De acordo com a inicial, as propostas apresentadas pela representante para os lotes 2 e 3 restaram desclassificadas, sob a alegação de que o sistema de telemetria ofertado não seria "de fábrica".

Relata a demandante que o recurso administrativo por ela interposto foi julgado improcedente, tendo a decisão se baseado na "interpretação de que, embora o sistema de telemetria ofertado estivesse previsto como opcional original de fábrica nos catálogos, tal condição não satisfaria a exigência de ser 'de fábrica', pois o equipamento deveria conter o item como um componente de série, ou seja, presente no 'modelo-base'".

Sustenta, contudo, que o edital não estabeleceu que o sistema de telemetria "de fábrica" deveria ser um item de série nem impôs restrição quanto à aceitação de itens opcionais originais de fábrica.

Argumenta que, ao impor critério sem previsão editalícia, a Administração contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa, destacando que "o atual vencedor dos lotes ofertou maquinários em valores superiores, cuja diferenças: R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) no lote 2 e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no lote 3, o que causa grande impacto aos cofres públicos".

Ao final, requer:

a) A concessão da medida cautelar, inaudita altera pars destinada à suspensão imediata dos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico n.º 29/2025 - Prefeitura de Colorado-PR, independente da fase em que esteja em virtude das ilegalidades narradas, com objetivo de preservar o erário público.

b) A citação da Ilma. Sra Pregoeira Josimary Barcelos e da Exma Prefeita Rosimeire Chiquim de Colorado-PR para apresentação de defesa no devido prazo.

c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o objeto da presente ação.

d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para que no mérito, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, anular em definitivo o ato de desclassificação das propostas da Representante nos lotes 02 e 03 e todos os subsequentes. Ao final, que o Município de Colorado-PR proceda à classificação das propostas da Representante, e posteriormente, a sua habilitação e declaração de vencedora dos referidos lotes, por ter apresentado a proposta vantajosa e cumprido todas as exigências do edital.

Por meio do Despacho n.º 1123/25 (peça 18), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 21/37.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante nos lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 29/2025 do Município de Colorado, sob a alegação de que o sistema de telemetria ofertado não seria "de fábrica".

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado. Em manifestação preliminar, o município destacou:

A alegação da Representante de que o edital não teria estabelecido a exigência de sistema de telemetria "de fábrica" não procede, visto que as "Características Técnicas do Equipamento - Modelo 7" são explícitas nesse ponto. Para o Lote 02, o item 6.11 dispõe claramente: "TELEMETRIA DE FÁBRICA - Sim, com acesso via web/app sem custo ao município de no mínimo 12 meses". Da mesma forma, para o Lote 03, o item 7.2 da mesma seção estabelece a idêntica exigência: "TELEMETRIA DE FÁBRICA - Sim, com acesso via web/app sem custo ao município de no mínimo 12 meses".

Assim, entendo que a demanda carece de apreciação técnica, não cabendo, em cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.

Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
 b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Rosimeire Chiquim (prefeita) e da Sra. Josimary Barcelos (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-860/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Paranaprevidência, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao contido no item II, do Acórdão nº 1775/25-S1C (peça 35).

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-861/25

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por TERCONS CONSULTORIA E SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, lançado pelo Município de Tijucas do Sul, amparado nas seguintes premissas:

a) Trata-se de impugnação ao edital de Pregão (Edital de Pregão nº 24/2025) que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da secretaria municipal de urbanismo, segurança e trânsito da Prefeitura de Tijucas do Sul/PR;

b) Houve impugnação do edital no prazo legal pela empresa Representante apontando pormenorizadamente as irregularidades e ilegalidades do edital;

c) Em resposta à impugnação o Município manifestou-se supostamente reconhecendo apenas uma das irregularidades demonstradas na impugnação - ausência de especificação dos locais de instalação;

d) Posteriormente houve republicação do edital, no entanto, as irregularidades e ilegalidades foram mantidas, inclusive a especificação dos locais de instalação que meramente passou a constar com indicações genéricas;

e) Da análise do Termo de Referência pode-se constar que possui especificações técnicas dissociadas do objeto editalício;

f) Também é possível contatar ausência de critérios adequados de avaliação na prova de conceito;

g) Há omissões e inconsistência no edital prejudiciais à elaboração da proposta, tais como a ausência de indicação dos locais de instalação, mas também ausência de cronograma de entrega e instalação do sistema;

h) Igualmente inexistente no edital qualquer previsão acerca de projeto executivo da obra de implantação e respectiva anotação de responsabilidade técnica;

i) Além disto, na minuta do contrato, há vício insanável que afronta o art. 92, v, da lei nº 14.133/2021, inexistindo previsão de critério de correção monetária para os pagamentos feitos em atraso pela contratante;

j) tendo em vista que a realização da Abertura das Propostas encontra-se previsto para a data de 21 de julho de 2025, requer-se a concessão de cautelar com urgência pelo próprio Relator, com fundamento no § 1º, do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 810/25-GCDA (peça 11) determinei a concessão de prazo para manifestação prévia aos interessados.

Incidentalmente, o representante noticiou a suspensão do certame, ocorrida em 18/07/2025, o que, neste momento, torna despicinda a análise e eventual concessão da cautelar inicialmente pleiteada (peças 16/17).

Na sequência, a municipalidade protocolou esclarecimentos individualizados (peças 19/20), nos seguintes termos:

1. Especificação dos Locais de Instalação

Conforme dispõe o edital, onde assegura a possibilidade de vistoria prévia, permitindo ao licitante obter pleno conhecimento dos locais de instalação dos equipamentos, portanto não há nenhum prejuízo à elaboração da proposta, sendo facultada a visita in loco ou a declaração formal de ciência.

2. Suposta manutenção de irregularidades na republicação

O edital foi republicado justamente para aprimorar e esclarecer as exigências

técnicas, inclusive com maior detalhamento no Termo de Referência e com a previsão expressa da vistoria prévia. A republicação se deu de forma tempestiva, e todas as alterações relevantes foram disponibilizadas nos canais oficiais.

3. Compatibilidade das especificações com o objeto

O Termo de Referência detalha as características mínimas exigidas dos equipamentos, todas compatíveis com o objeto da licitação – fornecimento e operação de sistema de videomonitoramento urbano. A descrição dos itens, funcionalidades esperadas, segue padrões de mercado e não restringe a competitividade, permitindo ampla participação de interessados.

4. Critérios de avaliação da prova de conceito

A fase de amostra e prova de conceito está prevista no Termo de Referência e será exigida do primeiro colocado, conforme a legislação. O julgamento será técnico-objetivo, com base nas especificações do edital. Não há exigência de pontuação subjetiva, mas sim verificação de aderência funcional e técnica.

5. Cronograma de entrega e instalação

O edital prevê expressamente o prazo de 10 dias úteis para entrega e 60 dias corridos para instalação, conforme item 15.1 do edital.

Não se trata de obra de engenharia, mas sim de prestação de serviço com fornecimento de equipamentos em regime de comodato. Contudo, o edital exige:

Indicação do responsável técnico

Registro profissional

Certidão da empresa;

Declaração de responsabilidade técnica assinada;

Documentação suficiente para garantia da responsabilidade profissional técnica

6. Suposto vício insanável na minuta contratual (art. 92 da Lei 14.133/21)

O art. 92 da Lei 14.133/21 veda contratação com cláusulas que contrariem suas disposições. A minuta de contrato anexa ao edital segue estritamente os parâmetros da nova lei, com previsão de prazos, garantias, forma de pagamento, obrigações da contratada, penalidades, cláusula de reajuste, apostilamento e rescisão. Não há qualquer cláusula que enseje vício insanável. A contratação se pauta em modelo padrão compatível com o art. 92 da lei de regulação.

Da leitura da exordial, verifica-se que as irregularidades discriminadas extrapolam sobremaneira aquilo que superficialmente foi aduzido em manifestação prévia, o que, nesta análise sumária, me leva a receber o feito em sua totalidade, a fim de que seja examinada a fragilidade da estrutura econômico-financeira do certame; a ausência de cronograma-físico-financeiro de implantação do serviço – prazo genérico; a falta de quadro descritivo ou planilha dos itens que compõe o sistema a ser fornecido; a não indicação do prazo mínimo de gravação de imagens; as inconsistências nos critérios de avaliação presente na Prova de Conceito; bem como questões derivadas do Termo de Referência condizentes com a discrepância entre o serviço ser de armazenamento em nuvem ou físico; falhas e omissões detectadas em sua redação; a exigência de critério inexequível de ser aferido na prova; item/critério sem especificação alguma; e inconsistência em relação a exigência de cadastrado da empresa no CREA.

Entendo que o elevado número de questionamentos formulados e não enfrentados pelo representado, somado à suspensão do edital para possível alteração, viabiliza o entendimento de que há indícios que demandam a ingerência desta C. Corte de Contas para detida análise da (ir)regularidade do certame.

Diante disso, recebo a representação, visto que preenchidos os quesitos estabelecidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica desta Corte, 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, bem como no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, porém, consoante já dito, indefiro o pedido cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: Aline Woiakievicz Giombelli (Pregoeira), Cristiane do Carmo Silva (Fiscal do contrato), José Altair Moreira (Prefeito Municipal) e Luan Henrique Souza da Silva (Secretário Municipal de Urbanismo, Segurança e Trânsito);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Tijucas do Sul, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, acompanhada da documentação pertinente e informações atualizadas sobre o processo licitatório em questão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202476/03

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, VIVALDO DIAS TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-862/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-397850/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-863/25

I. Regressam os autos a este Gabinete para deliberar a respeito da concessão de acesso ao processo nº 191823/17, de minha relatoria, à Procuradoria-Geral do Estado.

II. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido expediente.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, em atenção ao contido no Despacho nº3044/25-GP (peça 11).

Curitiba, 24 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370245/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR:-FABIO THOMAS SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
DESPACHO:-866/25

I. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, em atendimento ao Acórdão nº 1406/25-S1C (peça 166), conforme Informação nº 4154/25-CMEX (peça 183).

II. Regressem os autos à CMEX.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788000/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLA VANESSA AUGUSTINHAK, ELISANDRO PIRES FRIGO, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JOAO CARLOS GOMES, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELO SEIXAS DE MATOS, MARCIA APARECIDA BALDINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENATO FEDER, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VINICIUS MENDONCA NEIVA
PROCURADOR:-DEBORA JURKEVICZ DA SILVA, KARINA AYUMI TANNO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
DESPACHO:-868/25

I. Por meio da Instrução n.º 37/25 - 2ICE (peça 98), a 2ª Inspeção relatou que já decorreu o prazo de 1 ano desde a emissão da decisão que determinou o sobrestamento deste feito (Despacho n.º 640/24) e que até a presente data não há decisão de mérito nas ações judiciais que o motivaram.

II. Em relação às referidas ações judiciais informou que:

(...) nos autos nº 0007014-36.2022.8.16.0004, de Ação Civil Pública ajuizada pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, foram preferidas as seguintes decisões após 13 de junho de 2024:

- 15/07/2024 – Despacho do mov. 67: declaração do julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do desinteresse das partes em produzirem outras provas além daquelas já juntadas aos autos. Determinação de vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer de mérito;

- 13/01/2025 – Despacho do mov. 80: intimação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, conforme requerimento do mov. 77.1;

- 09/05/2025 – Despacho do mov. 88: remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público para atuação no feito.

A manifestação do Ministério Público, mov. 91, foi no sentido de reiterar a sequência 83, parte final (Sem prejuízo, é imperioso que o juízo aprecie os pedidos já deduzidos nas sequências 63 e 75).

Destaca-se que até a presente data não há decisão de mérito na Ação Civil Pública nº 0007014-36.2022.8.16.0004.

Na outra Ação Civil Pública, de nº 0007023-95.2022.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foram expedidas as seguintes decisões após 13 de junho de 2024:

- 18/09/2024 – Despacho do mov. 102: declaração do julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil;

- 09/05/2025 – Despacho do mov. 113: conversão do feito em diligência, considerando a conexão entre as demandas, aguardando o pronunciamento da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

O Parquet, no mov. 117, pediu o seguinte:

II. Requer-se o prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0126658-14.2024.8.16.0000 [(a) caso a decisão de mov. 102.1 dos autos originários e, por consequência, a decisão de mov. 75.1 da Ação Civil Pública conexa (nº 000701436.2022.8.16.0004), considerando que as decisões saneadoras foram proferidas sem observância ao art. 357 do CPC; b) determino que o Juízo “a quo” profira outras decisões saneadoras, em atenção à obrigatoriedade de delimitação das questões controvertidas e de fundamentação para determinação de julgamento antecipado ou deferimento das provas pleiteadas pelas Partes.].
Enfatiza-se que até a presente data não há decisão de mérito na Ação Civil Pública nº 0007023-95.2022.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

III. Assim, encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação quanto à possibilidade de novo sobrestamento.

IV. Desse modo, com fundamento no disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, renove-se o SOBRESTAMENTO deste processo até decisão definitiva nos autos n.º 0007014-36.2022.8.16.0004 (e apenso n.º 0007023-95.2022.8.16.0004), em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, limitado ao prazo de um ano.

V. Comunique-se na sessão do Tribunal Pleno e, após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-845914/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO, CLAUDINEI DUARTE DO CARMO, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FABIO CARRIEL DE SOUZA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR:-CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA PASSOS DE MELO
DESPACHO:-869/25

De plano, acolho o pedido de manifestação complementar por parte da Coordenadoria de Contas formulado no Parecer n.º 519/25 (peça 163).

Assim, sigam os autos à unidade mencionada e após regressem ao Parquet de Contas.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431753/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-870/25

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Roberto Carlos Bossoni Moura, matrícula n.º 50.497-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Protocolo.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 22/25 (peça 5) concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência e, adicionalmente, solicitou que “em razão de pedido formulado pelo ParanaPrevidência, que seja informado o CPF do Presidente no ofício de comunicação ao órgão previdenciário”.

III. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 208/25 (peça 6), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

IV. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-433792/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-871/25

I. Considerando que o Município de União da Vitória se antecipou à intimação e já encaminhou seu contraditório, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 447572/25 (peças 10 e 11) e considero atendido o Despacho n.º 804/25-GCDA (peça 9).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para nova análise e após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-872/25

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 159/25-CAGE (peça 77), encaminhe-se o expediente para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223950/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, GENEZIO GONCALVES DA LUZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-873/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 533/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 54), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ, referente às multas aplicadas pelos itens II e III, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 550/17-S1C (peça 24).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666122/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, BORTOLO MORO NETO, TATYANA DENISE

BELO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-874/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 432761/25 (peças 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-875/25

I. Por meio da Instrução n.º 191/25 (peça 177), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS analisou a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 444743/25 (peças 171 a 173) pelo Município de Jacarezinho a fim de dar cumprimento ao item V do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), que assim dispôs:

V. Determinar ao Município de Jacarezinho que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal de Contas andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil;

II. A unidade técnica entendeu que a determinação permanece em fase de cumprimento, haja vista que o processo que está sendo acompanhado ainda se encontra em trâmite junto à Receita Federal, motivo pelo qual opinou pela nova concessão de prazo anual para que o Município informe o andamento atualizado do referido expediente.

III. Em face do exposto, acato o sugerido pela CAIS.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-402028/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR MARTINS VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DE MELO MARTINS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-876/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 253/25-COAP (peça 17) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 166014/24, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-436151/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO

DESPACHO:-877/25

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 172/25 – CAIS (peça 47), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Ana Paula Rocha, gestora do contrato; e

ii) Gláucia Michelle Ribeiro Dias Santos, fiscal do contrato.

b) CITAÇÃO das interessadas incluídas no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.

c) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 172/25-CAIS (peça 47), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-880/25

I. Considerando o apensamento incidental do protocolo de tomada de contas especial n.º 73802-7/15, entendo prudente o regresso dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar e, na sequência, ao Parquet de Contas, para que verifiquem a manutenção dos opinativos emitidos e consignem eventuais alterações em manifestações unificadas.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459821/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-882/25

I. Trata-se de denúncia formulada por P.H.V. em face do M. de F. B. noticiando supostas ilegalidades quanto à U. B. de S. A. M. S. que teria sido inaugurada há mais de um ano, constaria como ativa no sistema, no entanto, permaneceria completamente inativa, sem nenhum atendimento à população, sem equipe e movimentação efetiva até a data da presente denúncia.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) ineficiência na gestão pública; (b) desperdício de recursos públicos e (c) violação à economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M. de F. B., na pessoa de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-578657/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-883/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por SER / Observatório Social de Maringá em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades na execução contratual advinda da Concorrência Pública 23/2023, referente à “Parceria Público Privada (PPP), na modalidade concessão

administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Maringá, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da Rede de Iluminação Pública, conforme Edital e seus cadernos, por Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.” Após a instrução e Parecer Ministerial, verifica-se que não constou no Despacho de recebimento do expediente item relacionado à falta de transparência e publicidade da execução contratual, ainda que o escopo de análise do feito englobe tal matéria, a respeito da qual os Representados puderam se manifestar, como de fato o fizeram. Contudo, visando extirpar eventual nulidade do feito, faculto às partes a oferecer contraditório complementar sobre o aludido item, no prazo de 15 dias, a respeito do qual deverão ser citadas.

De igual modo, tendo em vista que o apontamento tem o potencial de se protrair no tempo, inclua-se o atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Silvio Barros, como parte na Representação e proceda-se a sua citação, ofertando-lhe a possibilidade de oferecer resposta quanto aos aspectos relacionados à transparência e publicidade deduzidos na Inicial, assim como esclareça as medidas para saneamento de eventual irregularidade.

Havendo resposta, retorne o feito à CAIS e na sequência, ao MP de Contas.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 157302/25

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA., ROBERES RIVELINO DA SILVA

PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 766/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA.[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 1/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra exclusiva.

A peça 3, a REPRESENTANTE alegou que a empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., vencedora do certame, teria apresentado planilha de custos omissa e inexequível, deixando de contemplar obrigações trabalhistas obrigatórias, como provisionamento de férias, o que comprometeria a futura execução contratual, prejudicaria os trabalhadores e violaria a isonomia entre os licitantes.

Para instruir seu petição, às peças 4 a 8, a REPRESENTANTE anexou cópia do edital, atas do pregão, propostas, planilhas de preços, pareceres e atos administrativos relacionados ao procedimento licitatório. No âmbito da administração municipal, interpôs recurso administrativo visando à desclassificação da vencedora por inexequibilidade da proposta e inabilitação por suposta ausência de qualificação técnica (peça 5, fls. 1 a 18). Ato contínuo, a empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de recorrer quanto à proposta, em razão da ausência de manifestação expressa e tempestiva da representante, conforme previsto no edital (itens 8.11 e 8.12); e, no mérito, defendeu a regularidade de sua proposta, alegando que os ajustes realizados na planilha não alteraram o valor global e foram devidamente justificados (peça 5, fls. 19 a 23). A Procuradoria Jurídica da Autarquia opinou pelo indeferimento do recurso: (a) por intempestividade quanto à fase de julgamento da proposta; e (b) por improcedência quanto à habilitação, entendendo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias (fls. 24 a 34). Conclusivamente, a decisão administrativa final, proferida pela Diretora da Representada, Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, indeferiu o recurso, com base no parecer jurídico da sua Procuradoria, mantendo a habilitação e a classificação da empresa vencedora (fl. 36).

Desse modo, além de requerer a procedência da Representação, a REPRESENTANTE formulou pedido de concessão de medida cautelar, com vistas à imediata suspensão da continuidade do certame e do processo de contratação decorrente do referido Pregão Presencial n.º 1/2025.

Na esfera desta Corte, proferi o Despacho n.º 290/25 - GCFSC (peça 10) determinando, como providência preliminar, a intimação da REPRESENTANTE para comprovação de sua legitimidade processual, mediante a juntada do documento de identificação da sócia Regiane Braga Rosendo, conforme exigido pelos arts. 276 e 282, § 2º, do Regimento Interno[3].

Regularmente intimada, a REPRESENTANTE atendeu à determinação (peça 14), promovendo a juntada dos documentos comprobatórios exigidos, por meio da cópia da Carteira Nacional de Habilitação da sócia Regiane Braga Rosendo (peça 15) e do contrato social atualizado da empresa (peça 16), o que permitiu o prosseguimento do feito.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 421/25 - GCFSC (peça 18), no tocante ao conhecimento e à admissibilidade, recebi a Representação da Lei de Licitações para análise do seu mérito. Quanto ao pleito cautelar formulado pela REPRESENTANTE, não verifiquei o preenchimento das condições autorizadoras do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que a decisão administrativa proferida pela Representada — respaldada em parecer jurídico de sua Procuradoria-Geral — considerou regular a proposta da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pois eventuais ajustes na planilha não teriam comprometido o valor global ofertado; e que o atestado de capacidade técnica teria sido suficiente para demonstrar a aptidão da licitante.

Além disso, a matéria em exame demandava dilação probatória, por meio de análise técnica detalhada, sobretudo no que tange à avaliação da exequibilidade da proposta e à conformidade da documentação de habilitação com os requisitos previstos no

edital e na legislação aplicável, inexistindo comprovação concreta nos autos de que o prosseguimento da contratação causaria dano irreversível à Administração Pública ou à futura tutela jurisdicional desta Corte, pois eventuais nulidades poderiam ser objeto de correção ulterior, mediante a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive com eventual anulação do contrato. Desse modo, por entender que a concessão de medida cautelar — in casu, a suspensão do procedimento licitatório — constitui medida de natureza excepcional, a ser deferida apenas quando evidenciado o risco de lesão grave e imediata ao interesse público, decidi pela não concessão da cautelar naquele momento. Consequentemente, remeti os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, a sua diretora, Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, e o seu pregoeiro, Roberes Rivelino da Silva, bem como citá-los para exercício do contraditório em face das situações notificadas.

À peça 25, a REPRESENTANTE opôs Embargos de Declaração contra o Despacho n.º 421/25 - GCFSC (peça 18), arguindo que ele não considerou a inexistência, na planilha de custos ajustada, do integral percentual de férias aos profissionais terceirizados; que essa omissão da planilha prejudicou (i) os demais licitantes que corretamente incluíram nas planilhas o montante devido e (ii) os direitos daqueles funcionários terceirizados da empresa vencedora, visto que a porcentagem de destinação para os custos de férias está zerado; e que, por conta disso, devem ser recebidos e providos os Embargos de Declaração, para o fim de ser reanalisado o pleito cautelar e determinada a suspensão do certame.

Pelo Despacho n.º 498/25 - GCFSC (peça 27), recebi os referidos embargos opostos e, previamente à sua análise, determinei a intimação da Representada para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercer seu direito de contraditório e ampla defesa, apresentando contrarrazões.

À peça 34, a autarquia Representada ofereceu as suas contrarrazões, argumentando que a REPRESENTANTE — ora EMBARGANTE — não foi capaz de demonstrar que a contratação da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. causaria danos irreversíveis ao Poder Público; que inexistiu omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão recorrida; e que, sendo assim, os embargos declaratórios não merecem provimento.

A Representada também apresentou contraditório, às peças 36 a 43, acerca do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, arguindo, em síntese, que é legal o Pregão Presencial n.º 1/2025, destinado à contratação de serviços terceirizados de limpeza, com fornecimento de materiais de consumo e EPIs; que a proposta da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. foi classificada por apresentar o menor valor global (R\$ 3.189,00 — três mil cento e oitenta e nove reais), e que, embora tenha havido apontamento de inconsistência na planilha quanto ao valor da cota patronal do INSS, a empresa foi notificada e corrigiu o percentual, sem alteração do valor global ofertado; que a impugnação administrativa oferecida pela REPRESENTANTE foi devidamente enfrentada no curso da sessão, sendo indeferida por ausência de fundamento técnico idôneo; que “a planilha apresentada é exequível, uma vez que obedeceu valor global da proposta apresentada, em cuja planilha foram respeitados os custos unitários mínimos, concretamente a remuneração, seus adicionais, os direitos assegurados pela Convenção Coletiva de Trabalho, bem como dos encargos previdenciários, fiscais e sociais.” (peça 36, fl. 7); e que a Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 505/25 - 6PC, apontou a existência de erro material na fundamentação do embargado Despacho n.º 421/25 - GCFSC (peça 18), argumentando que a decisão de não conceder a medida cautelar se baseou em premissa equivocada ao afirmar que o recurso administrativo da empresa embargante foi indeferido por questões de mérito (suficiência do atestado de capacidade técnica e ausência de comprometimento do valor global), quando, na verdade, o recurso não foi conhecido devido à preclusão. Ou seja, houve a perda do direito de recorrer naquele momento específico. Por essa razão, o ilustre Ministério Público de Contas defendeu a reforma da decisão para corrigir tal erro, sugerindo ainda que antes de uma nova análise sobre a liminar, a autarquia municipal Representada fosse intimada para se manifestar sobre as alegações, especialmente a de que a proposta vencedora zerou os custos com as férias dos funcionários.

Ato posterior, por meio do Despacho n.º 633/25 - GCFSC (peça 45), determinei a intimação da Representada para comprovação do argumento de que “a decisão tomada pela Administração Pública na condução do referido processo atendeu a legislação, o entendimento dos tribunais, da doutrina, enfim, do interesse público” (peça 34).

À peça 48, a autarquia Representada de Alvorada do Sul, por meio de sua Diretora Superintendente e do Procurador-Geral, sustentou que foi oportunizado à empresa vencedora justificar sua planilha de custos, conforme jurisprudence do TCE/PR e do Tribunal de Contas da União (TCU)[4]; que a planilha apresentada contempla os custos mínimos obrigatórios, como remuneração, 13º (décimo terceiro), 1/3 (um terço) de férias, encargos previdenciários e fiscais, e benefícios previstos em convenções coletivas; que o custo de substituição do trabalhador em férias pode ser considerado nulo, caso a contratada já possua funcionário em seu quadro para exercer a função; que a remuneração mensal foi multiplicada por 12 (doze), sendo o adicional de 1/3 (um terço) de férias destacado à parte, de modo que não há supressão de direitos trabalhistas dos contratados; que o módulo de “reposição de ausências” contempla os custos com substituição nas férias, os quais podem ter custo zero, conforme estrutura da contratada; que cabe à Administração Pública diligenciar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores, o que é feito por cláusula contratual que condiciona o pagamento à comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária; que o ônus decorrente de erro material em planilhas recai sobre a contratada, se o Poder Público considerar a proposta exequível, conforme Acórdão n.º 2446/2025 do TCU; que o Supremo Tribunal Federal, no Tema n.º 1118, exige comprovação de omissão da Administração Pública para configurar responsabilidade subsidiária, o que não ocorre no presente caso; e que deve ser mantido o indeferimento da medida cautelar e julgado totalmente improcedente o mérito da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que a proposta vencedora é exequível e que a autarquia observou os princípios legais, a jurisprudência vigente e o interesse público da coletividade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 593/25 - 6PC (peça 50), opinou que a decisão embargada deixou de conceder a cautelar sob a premissa equivocada de que o recurso administrativo interposto contra a proposta vencedora teria sido indeferido por ausência de vícios materiais na planilha. No entanto, ao

analisar os autos (especialmente o parecer da Procuradoria-Geral da autarquia Representada), o douto Parquet verificou que o recurso foi inadmitido por preclusão, conforme art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5], em razão da ausência de manifestação imediata de intenção de recorrer na sessão de julgamento da proposta. Dessa forma, sustenta que o despacho atacado teria incorrido em erro material ao justificar o indeferimento da medida cautelar com base em argumento fático que não encontra respaldo nos autos; e que os argumentos trazidos pela Representada — de que (i) houve diligência quanto à exequibilidade da proposta, (ii) os custos com férias foram considerados na composição de 12 (doze) meses e no 1/3 (um terço) adicional e (iii) há cláusulas contratuais de salvaguarda aos direitos trabalhistas — devem ser analisados, pelo Relator, após sanada a impropriedade da decisão anterior (erro material), com nova deliberação sobre o mérito da cautelar. Ao final, posicionou-se pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, com a consequente reforma do despacho recorrido, corrigindo-se o erro material identificado. É o relatório.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão impugnada contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciarse. Embora o dispositivo não mencione expressamente o erro material como causa autônoma, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive nesta Corte, de que o recurso pode ser manejado para a correção de erro material, à luz da interpretação sistemática amparada no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil[6] e no princípio da autotutela.

No caso concreto, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a decisão embargada deixou de conceder a medida cautelar pleiteada com base em uma premissa fática equivocada, ao afirmar que o recurso administrativo interposto contra a proposta vencedora teria sido indeferido apenas por ausência de vínculos materiais na planilha de custos e pela insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Todavia, conforme indicado, o recurso administrativo interposto pela EMBARGANTE foi inadmitido, na questão concernente à planilha de custos, por preclusão, diante da ausência de manifestação imediata de intenção de recorrer no momento do julgamento da proposta. Portanto, a negativa da tutela provisória com base em suposta análise de mérito do recurso administrativo representa erro material, uma vez que a decisão da Administração Pública não adentrou na avaliação do conteúdo da planilha de custos da vencedora, limitando-se a indeferir o pleito com base na perda do direito de recorrer.

Ademais, as informações trazidas pela autarquia Representada não consideraram que a proposta homologada da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. "zerou o valor referente à cobertura das férias dos funcionários terceirizados", segundo bem apontado pelo Órgão Ministerial[7]. Nesse sentido, concordo com os argumentos da EMBARGANTE de que as despesas com férias têm "um custo relevante provisionada em 8,33%, segundo o STJ, e 12,10%, segundo a IN 05/2017", de modo que o fato de a despesa ter sido "zerada, além de prejudicar as demais licitantes, que não conseguiram competir, os trabalhadores não terão esse direito assegurado no contrato"[8].

Sendo assim, também houve clara a violação de direito trabalhista fundamental de realização do pagamento de férias, conforme previsto pelos arts. 146 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Dessa forma, conforme exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos, diante da existência de erro material na decisão embargada e da violação de direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente, o que pode ensejar não apenas a responsabilização do Poder Público por omissão fiscalizatória, mas também a futura necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em prejuízo ao erário.

Além disso, diante dos fatos expostos, impõe-se a revisão da decisão cautelar não concedida no despacho anterior, tendo em vista que se baseou em premissas fáticas incorretas, notadamente por erro material; assim, em reanálise, entendo que a medida cautelar pugnada pela EMBARGANTE em sua inicial, à peça 3, deve ser concedida.

Conforme apontado pelo Órgão Ministerial, a decisão anterior indeferiu a cautelar com base equivocada de que o recurso administrativo fora julgado improcedente somente no mérito, o que não ocorreu. A insurgência foi parcialmente inadmitida por preclusão, ou seja, não houve exame sobre o conteúdo da planilha de custos da empresa vencedora.

Ao reanalisar a documentação dos autos, verifico que a proposta homologada da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. zerou os custos com cobertura de férias — ainda que tal despesa seja obrigatória, relevante e recorrente. Essa omissão, além de violar os direitos fundamentais dos trabalhadores, assegurados pela CLT, compromete a isonomia entre os licitantes e gera risco real de reequilíbrio econômico-financeiro futuro, com possível ônus para o Poder Público, caso a contratada venha a requerer aditamento contratual para repor tal custo ou caso seja acionada judicialmente por empregados terceirizados.

Diante desse novo cenário, constato que estão plenamente configurados os pressupostos autorizadores da medida cautelar. Isso porque o fumus boni iuris se verifica presente na plausibilidade jurídica da alegação de que a proposta vencedora é inexequível, por deixar de prever despesa trabalhista obrigatória e constitucionalmente protegida, em prejuízo à isonomia e à vinculação ao edital — visto que as concorrentes apresentaram propostas em conformidade com o previsto no instrumento convocatório.

Doutro giro, o periculum in mora está presente no risco concreto de celebração e

execução de contrato administrativo que pode gerar responsabilidade trabalhista subsidiária, prejuízo financeiro ao erário e danos à continuidade e qualidade dos serviços terceirizados, além da possível judicialização posterior da relação contratual. Em observância ao art. 171, § 1º, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[9], e considerando a natureza do objeto do Pregão Presencial n.º 1/2025, com fornecimento de mão de obra exclusiva de serviços de limpeza escolar, é absolutamente essencial a continuidade das atividades da Representada, de modo que entendo ser inadmissível a suspensão imediata do certame.

Contudo, igualmente inadmissíveis são as violações dos direitos trabalhistas dos trabalhadores e do princípio da isonomia dos licitantes perpetrados pela Representada no Pregão Presencial n.º 1/2025 realizado.

Logo, visando à correção das supracitadas irregularidades, em sede cautelar, CONCEDO-A PARCIALMENTE e, nos termos do § 3º do art. 171 da Lei Federal n.º 14.133/2021[10], modulo os seus efeitos para determinar que a ora Representada — Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul — efetive o retorno do certame à etapa de lances, corrigindo as falhas procedimentais identificadas no presente processo, mantendo-se vigente a atual contratação da empresa vencedora GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apenas de forma temporária, até que a realização do Pregão retificado seja concluído e um novo contrato seja celebrado, sem vícios relacionados à planilha de custos.

Nos termos do art. 171, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[11], terá a Representada o prazo de 10 (dez) dias para proceder aos atos previamente necessários para o retorno da fase de lances, devendo apresentar as devidas comprovações perante esse Tribunal de Contas, sob pena de incorrer nas sanções previstas pelos arts. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para intimar a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, na pessoa de sua representante legal, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, informando-lhe o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para a entidade indicar as medidas adotadas para cumprimento da decisão, com a apresentação de documentação comprobatória.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Acórdãos n.º 187/2014, n.º 2546/2015 e n.º 830/2018.

5. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (...)

6. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...)

III - corrigir erro material.

7. Peça 44.

8. Peça 25.

9. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...)

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definir objetivamente:

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

10. Art. 171. (...)

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

[...]

PROCESSO N.º: 86657/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SADELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 819/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa J V S Nogueira Empreendimentos LTDA. (peça 3), em face do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 (peça 10), cujo objeto é o "Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em atendimento ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi".

Mediante o Despacho n.º 493/25 – CGFSC (peça 26), recebi a presente demanda e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a

existência de dano iminente ou irreparável, e considerando que a suspensão do ato que revogou o certame geraria custos significativos à Administração Pública, deixei de conceder a medida cautelar pretendida.

Em sede de contraditório, o Sr. Altamir Sanson (peça 39), na condição de presidente do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, alegou que a revogação do certame ocorreu em razão de alguns fatos supervenientes, tais como (i) a necessidade de origem deixou de existir; (ii) ausência de demanda efetiva para os serviços previstos; e (iii) desnecessidade da realização das contratações.

Ademais, arguiu que em decorrência dos fatos supervenientes e da notória impossibilidade de alteração do objeto licitado, a revogação do certame era medida a ser tomada. Ao final, esclarece que o Consórcio observou os critérios de transparência necessários e que o princípio da economicidade foi preservado, uma vez que eventual contratação estaria em desacordo com o interesse público, ocasionando gastos indevidos de recursos públicos.

Devidamente instado, o Sr. Odilon Labas Junior, na qualidade de assessor jurídico da entidade, compareceu nos autos para exercício de contraditório (peça 41). Preliminarmente, requereu a imediata remoção de sua atuação como interessado no processo, diante de sua suposta ilegitimidade passiva e possível violação de prerrogativas profissionais, considerando que a possibilidade de responsabilização de advogado público ocorre em hipóteses restritas, como erro grosseiro ou dolo.

A respeito do mérito, o interessado reiterou a autonomia da Administração Pública quanto à necessidade de revogação do certame, diante dos fatos supervenientes expostos. Ainda, destacou a ausência de provas concretas e das alegações genéricas promovidas pela Representante, as quais seriam resultado da mera insatisfação com a não formalização do contrato com a empresa.

Após o exercício de contraditório dos interessados, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se nos autos, requerendo sua admissão no presente feito na condição de terceiro interessado, haja vista a inclusão de advogado inscrito na condição de interessado da demanda, o que poderia ocasionar uma possível responsabilização ao mesmo (peça 43).

É o brevíssimo relato.

Considerando a manifestação da Petição Intermediária n.º 434454/25 (peça 42), autorizo a juntada dos documentos às peças 42 a 44, bem como acolho a pretensão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB/PR para sua inclusão no feito como terceiro interessado.

No tocante ao requerimento formulado pelo Sr. Odilon Labas Junior, cumpre esclarecer que a atuação de um interessado não se confunde, de plano, com sua responsabilização. Pelo contrário, sua atuação e citação no feito para apresentação de contraditório decorrem da necessidade de elucidação dos fatos narrados.

Isso porque o interessado, na qualidade de assessor jurídico da entidade, emitiu o parecer técnico que embasou a revogação do certame e, muito embora, em sede de cautelar, não tenham sido encontrados indícios de irregularidades que justificassem sua concessão, o mérito do processo ainda carece de instrução e julgamento.

Ressalto que, em momento algum, houve formação de juízo de responsabilização, tampouco há, até o momento, elementos nos autos que indiquem a imputação de responsabilidade a qualquer um dos interessados. Contudo, ainda subsiste a necessidade de esclarecimento dos fatos e de julgamento do feito.

Diante disso, rejeito o pedido de retirada do Sr. Odilon Labas Junior na condição de interessado, devendo ele permanecer no quadro até julgamento do feito.

Ante o exposto, retorno os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e para que sejam adotadas as seguintes medidas:

- (i) inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR) no feito, na qualidade de terceira interessada; e
- (ii) forneça cópia desta decisão aos interessados, Sr. Odilon Labas Junior e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, cientificando nos autos.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa e esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Conas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 107828/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 829/25

Tratam os autos de Denúncia, formulada por cidadão, noticiando suposta utilização indevida de recursos e espaço públicos por instituição religiosa, com potencial violação à legislação eleitoral.

Considerando o teor da Informação n.º 4/25 (peça 15), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que preste manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo:

1. Se houve utilização de recursos públicos na realização dos eventos religiosos apontados na inicial;
2. Se os locais utilizados são edifícios públicos pertencentes à Prefeitura de Pinhais;
3. Se houve resposta ao protocolo de informações apresentado pelo denunciante na data de 27/01/2025 – Processo 3992/2025.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 79309/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 846/25

Considerando o contido na Instrução n.º 485/25– CMEX (peça 18) da Coordenadoria

de Medidas Executórias, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade da baixa de responsabilidade do Sr. NIUSO BATIVA BORGES, referente à Dívida Ativa n.º 277.6724-9 advinda de sanção de restituição de valores determinado no Acórdão n. 11764/01 – TP (peça 13), diante da certificação de recolhimento de valores.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 417932/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 855/25

Tendo em vista o despacho anteriormente proferido nestes autos (Despacho n.º 759/25, peça 9), o qual determinou a citação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de contraditório acerca dos fatos relatados na denúncia, RETIFICO a referida decisão para incluir a seguinte determinação complementar:

Determino que o Município Denunciado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a este Tribunal os nomes dos responsáveis técnicos e/ou servidores incumbidos da alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, no âmbito da municipalidade, indicando seus respectivos cargos ou funções. Tal providência visa possibilitar a adoção das medidas necessárias à eventual responsabilização individualizada dos agentes públicos que, em tese, tenham concorrido para as irregularidades apontadas na denúncia, especialmente no tocante à omissão no envio de informações ao SIOPE, com potencial risco de comprometimento do repasse dos recursos do FUNDEB.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as providências necessárias.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 126407/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA
PROCURADORES: CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 856/25

Retornam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU[1], na pessoa do promotor de justiça Luís Marcelo Mafrá Bernardes da Silva, em face de alegadas irregularidades relativas ao não repasse integral dos valores contratualmente previstos para (i) o funcionamento adequado do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, em Foz do Iguaçu e (ii) a prestação de serviços relativos à saúde pública e ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 140/25 - CAIS, peça 30) destacou que o Despacho n.º 218/25 - GCFSC (peça 7) — que recebeu a presente Representação — determinou a citação das seguintes partes: (a) Município de Foz do Iguaçu; (b) Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu; (c) Ielita Santos da Silva; (d) Joaquim Silva e Luna; e (e) Francisco Lacerda Brasileiro; que a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e Ielita Santos da Silva apresentaram defesa conjunta às peças 21 a 25; que o Município de Foz do Iguaçu e Joaquim Silva e Luna também se manifestaram conjuntamente às peças 27 e 28; que, no entanto, Francisco Lacerda Brasileiro não apresentou manifestação, conforme certificado na peça 29; que o Aviso de Recebimento (AR) relativo a esse último foi assinado por terceiro estranho à lide[2], segundo se observa à peça 15; e que, por essa razão, recomendou que o Relator delibere sobre nova citação do interessado, a fim de evitar nulidades processuais, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[3].

É o relatório.

Tendo em vista a informação trazida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, autorizo a realização de nova citação visando a ideal instrução do feito e a inócorrença de futuras arguições de nulidade do presente procedimento, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal[4].

Sendo assim, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a citação de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, em nome próprio, para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias[5], manifeste-se sobre os fatos noticiados nesse processo.

Desde já, resta autorizada a citação por edital, caso as outras vias regimentais se revelem infrutíferas.

Após o decurso do prazo, remeta-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Yuri Alves Castro.

3. Art. 381. (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 597214/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: DARLEI TRENTO, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO N.º: 858/25

Retornam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão — em fase de cumprimento — firmado por este Tribunal de Contas com o Município de Saudade do Iguaçu, nos termos do Acórdão n.º 3078/17 do Tribunal Pleno (peça 36), que estabeleceu o cronograma para aplicação de excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 em ações voltadas às áreas de educação e saúde, visando cumprir os índices previstos nos art. 198[1] e 212[2] da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n.º 558/25 - CMEX (peça 81), a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos a este Relator “para deliberar sobre a aplicação de sanções de multa e rescisão do TAG com ao MUNICÍPIO DE SAUDADE DE IGUAÇU, previstas na cláusula Terceira”, haja vista que o prazo para resposta do Município de Saudade do Iguaçu transcorreu in albis, conforme certidão de peça 79. É o relatório.

Diante da falta de resposta do Poder Executivo municipal, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova intimação do MUNICÍPIO DE SAUDADE DE IGUAÇU e do prefeito ROGERIO GALLINA, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I[3], do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao “saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa”, restando alertado que a falta de resposta poderá resultar na aplicação de multa administrativa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b”, e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - (revogado)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 447750/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 860/25

Preliminarmente, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 381423/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: MIRIAM ATHIE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 871/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada por Miriam Athie, em face do Pregão Eletrônico n.º 44/2025[1], promovido pelo Município de Castro, em razão de supostas irregularidades nas regras e condições estabelecidas para a Sessão Pública de 23 de junho de 2025, as quais estariam restringindo a ampla participação de empresas do segmento no certame.

A Representante sustenta que o edital apresenta exigências técnicas restritivas e desproporcionais, configurando possível direcionamento do certame. Aponta, em síntese:

(i) Exigência de blocos de pequeno diâmetro com encaixe específico e molas internas: de acordo com a Representante, não há justificativa técnica para exigência de “Piso Modulado Indoor com medidas mínimas de 250mm x 250mm x 12mm com encaixe “interlock”, sistema conectável via gatilhos contendo no mínimo 192 gatilhos para fixação em 16 placas, bem como 64 molas para absorção dos impactos para atenuar a dilatação”[2], haja vista que tais especificações supostamente não são encontradas no mercado, restringindo a competitividade e contrariando o art. 9º, I, “a”, da nova Lei de Licitações;

(ii) Imposição de molas laterais: a peticionante considera tecnicamente

desnecessária a exigência de molas laterais em pisos modulares, pois, conforme pesquisas realizadas, não foram encontrados produtos similares que pudessem justificar tal requisito, sugerindo viés direcionado, já que não há impacto lateral significativo que justifique a exigência;

(iii) Divisão da rampa lateral em blocos: alega a Representante que a subdivisão mínima exigida não encontra respaldo técnico ou de segurança, pois, segundo ela, todas as rampas laterais disponíveis no mercado são constituídas por uma única peça, e não divididas em 5 (cinco) blocos, o que estaria afastando a possibilidade de concorrência efetiva;

(iv) Recusa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Aduz a Representante que o edital exige, exclusivamente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desconsiderando a equivalência legal da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no §2º do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que, segundo a interessada, contraria a legislação trabalhista e restringe a habilitação de licitantes.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 6):

Diante do exposto, a autora requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, seja a REPRESENTAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025 julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, pois, como demonstrado, o edital está em desacordo com as regras e as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, incumbindo a Prefeitura do Município de Castro corrigir as cláusulas e republicar as novas regras nos termos do artigo 55, § 1º, do Estatuto Licitatório.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, em especial quanto à: (i) justificativa para adoção do critério técnico para as especificações constantes no edital, especialmente acerca da exigência de blocos de pequeno diâmetro; (ii) razão da exigência de molas laterais em pisos modulares; (iii) motivação para a exigência de rampa lateral subdividida em, no mínimo, 5 (cinco) blocos, quando supostamente estas são confeccionadas em 1 (uma) única peça; (v) justificativa para a exigência específica da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, considerando o disposto no §2º do art. 642-A da CLT; e (vi) por fim, esclareça em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 04, fl. 01 - Objeto. Fornecimento e instalação de piso modular esportivo – INDOOR e OUTDOOR – conforme condições e especificações do Termo de Referência (anexo 2) – Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

2. Peça 3, fls. 1 e 2.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 443100/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 872/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante o Exmo. Presidente da Câmara Municipal Diego Fabrício Zanetti, buscando esclarecimentos relativos à "legalidade de concessão de auxílio alimentação para vereadores mediante pagamento em folha".

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico Orientação Jurídica Nº 147, 15/07/2025 (peça 4) e elencou os seguintes quesitos em sua peça inaugural:

1- É legal a concessão de auxílio-alimentação, com caráter de verba indenizatória, para os vereadores?

2- Se sim, o auxílio-alimentação pode ser pago diretamente na folha de pagamento do vereador?

Considerando que a Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno, vez que formulada por autoridade legítima, versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e normativos de competência deste Tribunal, encontra-se instruída por parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do consulente e está formulada em tese, conheço da consulta.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema. Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 422367/25

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO

ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 873/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR[1], por si e por FERNANDO FURIATTI SABOIA, seu Diretor Presidente, RUI CEZAR DE QUADROS, (Presidente da Comissão de Julgamento), VILSON ANTÔNIO DOS SANTOS ARAUJO (Membro da Comissão de Julgamento), ANNE CAROLINE MENDES, (Membro da Comissão de Julgamento), e ISABELLA COUTO MACHADO, (Membro da Comissão de Julgamento), em face do Acórdão nº 1342/25 do Tribunal Pleno, (peça 330), por meio de advogados devidamente constituídos (peça 335), que decidiu pela procedência parcial da Representação no que tange à mencionada modificação do item 3.7.5.2 do Edital da Concorrência nº 035/2019-DER/DOP, com aplicação de multa ao Diretor Presidente do DER/PR e os membros da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 035/2019-DER/DOP, nos seguintes termos:

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão), diante das irregularidades verificadas na retificação do item 3.7.5.2 do edital.

Em seu Recurso de Revista, o RECORRENTE alega que: a) seria legítima a modificação do item 3.7.5.2. do Edital de Concorrência nº 035/2019-DER/DOP, diante da existência de posicionamento da Unidade Técnica do DER fundamentando a alteração neste sentido; b) que houve uma majoração das penalidades previstas no Edital de Concorrência nº 035/2019-DER/DOP em razão da alteração do item 3.7.5.2. do referido certame e que elas teriam sido efetivamente e corretamente aplicadas no caso concreto, o que implicaria na inexistência de dano ao erário; c) que não existiria nexo causal entre a alteração do item 3.7.5.2. do Edital de Concorrência nº 035/2019-DER/DOP e a caducidade do Contrato nº 018/2021- DER/DOP, pois o descumprimento do objeto do contrato e a consequente declaração de caducidade decorreria do fato de que a Concessionária não teria apresentado novas embarcações até noventa dias após a assinatura do contrato de concessão; d) que a aplicação de multa seria desproporcional e que não haveria dolo ou erro grosseiro por parte do DER e dos seus membros.

Por meio do Despacho n.º 991/25 - GCILB (peça 336), o ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha exerceu o exame de admissibilidade e constatou que a RECORRENTE demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 338 e 339.

Ante o exposto, com base no art. 487 do Regimento Interno[2], encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 446622/25

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADORES: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 874/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, referente ao, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Nº 598/2025, tipo maior desconto, do Estado do Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços continuado nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, administração de benefício social, sendo na confecção e entrega de cartões físicos, no crédito de benefício beneficiários, na gestão dos créditos e atendimento aos beneficiários e gestores estaduais, cadastramento e gestão da rede credenciada e demais especificações estabelecidas neste instrumento."

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório em discussão possui em seu edital diversas cláusulas que teriam o efeito de restringir a competitividade, citando nominalmente as cláusulas 9.1, 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do referido edital, afirmando que a exigência de comprovação de capacidade técnica do modo que foi desenhada limita demasiadamente a participação de empresas no certame.

Destaca que as referidas cláusulas, ao requererem que 25% dos contratos apresentados sejam relacionados com vale-alimentação, criariam empecilhos que impediriam a participação de empresas consolidadas no ramo, que possuiriam melhores ofertas.

Em suma, a Representante fundamenta tal alegação afirmando que as exigências técnicas são muito semelhantes a diversos outros benefícios, e que a limitação de competitividade gerará prejuízo para a Administração Pública e dano ao erário.

Por fim, pede que sejam readequadas as referidas cláusulas para que não seja vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica de sistemas tecnológicos semelhantes, mas com objeto diverso, e que caso não seja possível, que o processo licitatório seja anulado. Também pede a concessão de medida cautelar visando a suspensão do pregão e do certame como um todo, devido à alegada possibilidade de dano ao erário e frustração do caráter competitivo do pregão.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital do certame em apreço (peça 4).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 5):
Pelo exposto, requer-se

1. Que seja concedida a medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do pregão eletrônico, bem como de todo o procedimento licitatório, obrigando que não seja praticado qualquer ato até que o mérito da presente ação seja julgado.
2. A integral procedência da representação, com a determinação de retificação de todos os itens abordados nesta petição.
3. Que, não sendo possível a determinação de retificação dos pontos abordados, que seja o presente processo licitatório ANULADO.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Nº 598/2025, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 111420/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: AROLDI RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSÉ MARIA ARAÚJO, LUCIANO HAENISCH, LUÍS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTÔNIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 877/25

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 492/25 - CMEX, peça 253) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 632/25 - 6PC, peça 257), autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativamente ao item "c" do Acórdão n.º 1946/24 da Segunda Câmara (peça 200), retificado pelo Acórdão n.º 2951/24 da Segunda Câmara (peça 205)[1].

Assim, tendo em vista a certificação de que houve o integral cumprimento da determinação daquele item do Acórdão n.º 1946/24 da Segunda Câmara, determino o encaminhamento do feito, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para emitir Certidão de Quitação de Obrigação, conforme previsto no caput do art. 514 do Regimento Interno[2], combinado com o parágrafo único do art. 499 da mesma norma[3], mantendo-se os autos na referida Unidade Técnica para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "c) expedir determinação legal, prevista no art. 28, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200516, ao Poder Executivo de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, para que adote medidas eficazes para garantir a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal dos processos tributários e não tributários antes da ocorrência do instituto da prescrição, apresentando planejamento detalhado e estruturado no prazo 180 (cento e oitenta) dias, a fim de prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos;".

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 448021/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADORES: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 882/25

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 03), com pedido de efeito suspensivo, formulada por Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, em face do Acórdão n.º 953/21 – Segunda Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Municipal celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), sob o n.º 594571/12, que por maioria absoluta, votou nos seguintes termos:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre

o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria n.º 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

(i) ausência de documentação completa da prestação de contas;

(ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º;

(iii) pagamento de taxas administrativas;

II - ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III - determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

(i) R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário;

(ii) R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução n.º 03/2006;

(iii) R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos com —taxas de administração, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas;

IV - Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:

(i) multa administrativa art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução n.º 03/2006-TCEPR, na Lei n.º 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidal, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei n.º 8.429/92;

V - Aplicar ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução n.º 03/2006-TCEPR, na Lei n.º 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidal, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei n.º 8.429/92;

VI - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Bem como, em face do Acórdão n.º 2094/21, proferido em sede de Embargos de Declaração, sob o n.º 364796/21, que por unanimidade, votou nos seguintes termos: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O pedido é fundamentado nos arts. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 494, II e V, e seguintes, do Regimento Interno, com base na superveniência de novos elementos de prova e na suposta violação literal à norma jurídica.

No tocante ao cabimento, em síntese, o autor expôs que:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência (Processo n.º 594571/12), inicialmente julgada por meio do Acórdão n.º 953/2021 – Segunda Câmara, de 06/05/2021. Contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (peça 103 dos autos n.º 364796/21), julgados pelo Acórdão n.º 2094/2021 – Segunda Câmara, de 26/08/2021.

Na sequência, foi interposto Recurso de Revista (peça 113 dos autos n.º 600635/21), cujo desprovimento ocorreu por meio do Acórdão n.º 3171/23 – Tribunal Pleno, em 05/10/2023.

Novos Embargos de Declaração (peça 161 dos autos n.º 697881/23) foram rejeitados pelo Acórdão n.º 3806/23 – Tribunal Pleno. Posteriormente, o Requerente opôs novo Embargos (peça 170), os quais não foram recebidos pelo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 173).

Em seguida, o Requerente interpôs Recurso de Revisão (peça 179 dos autos n.º

81251/24), também desprovido pelo Acórdão n.º 3552/24 – Tribunal Pleno. Novos Embargos de Declaração não foram acolhidos em 27/02/2025, conforme Acórdão n.º 415/25 – Tribunal Pleno.

O trânsito em julgado da matéria ocorreu em 04/04/2025, conforme Certidão n.º 381/25 - STP (peça 210 dos autos n.º 785610/24).

Como fundamento jurídico e probatório, o autor da ação apresenta certidão emitida pela Controladoria-Geral do Município, datada de 23 de maio de 2025, atestando a localização dos documentos comprobatórios de pagamentos trabalhistas que haviam sido apontados como não apresentados à época da prestação de contas, tais como INSS, FGTS, PIS e encargos trabalhistas. O autor destaca que a certidão ainda indica que não há condenações judiciais decorrentes de encargos não recolhidos contra a entidade ADESOBRAS, o que indicaria a inexistência de prejuízo ao erário.

Desta forma, realça que: “A ausência de demandas trabalhistas cobrando os encargos sociais (INSS, FGTS, PIS) é um indicativo fortíssimo de que os pagamentos, ainda que não formalmente comprovados à época da fiscalização inicial, foram efetivamente realizados pela ADESOBRAS ou, no mínimo, que os trabalhadores não se sentiram lesados em seus direitos.” (peça 03, fl. 09) e ainda, que: “as imputações dos ressarcimentos decorreram por um motivo específico, ausência de documentação comprobatória, não sendo crível transferir ônus tão agravante ao ex-gestor, mormente quando esses documentos deveriam ter sido apresentados pela entidade contratada.” (peça 03, fl. 10). Ademais, a parte aduz que inúmeros documentos sob a responsabilidade do Município foram extraviados em razão do alagamento ocorrido em 16 de novembro de 2013.

Sustenta o Requerente que as aplicações das restituições se fundamentaram na ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, sendo que a responsabilidade pela juntada da referida documentação competia à própria OSCIP. Assim, entende ser inadmissível, sob qualquer perspectiva, a responsabilização pessoal do Recorrente, visto que não restou caracterizado dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor, afastando-se, portanto, a possibilidade de responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalta, ainda, que a Administração Municipal, durante sua gestão, instituiu instrumentos normativos e estruturas de controle voltadas à melhoria da gestão do Município, como a criação da Unidade Gestora de Transferências - UGT e regulamentação interna, com o objetivo de assegurar a adequada fiscalização dos termos de parceria firmados com entidades.

No mérito, argumenta que a presunção de dano ao erário não se sustenta, uma vez que não houve prejuízo comprovado, sendo possível aplicar o princípio da verdade real para revisar o entendimento anteriormente firmado. Cita precedentes deste Tribunal de Contas que afastou a determinação para ressarcimento solidário com OSCIPs e de outras Cortes de Contas.

Por fim, requer a concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, para que: “seja sobrestada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 953/21, assim como os efeitos das cobranças até o julgamento deste pedido rescisório.” (peça 03, fl. 25).

Após o final, o autor requer (peça 03, fls. 25/26):

Diante do exposto, ante a superveniência de novos documentos acostados ao presente pedido e da violação ao dispositivo legal (art. 28, LINDB), pelos motivos apresentados, requer-se:

a) O deferimento imediato da liminar pleiteada com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 953/21, e consequente afastamento de cobrança dos valores impostos a título de ressarcimento ao erário em nome do Requerente, até o julgamento definitivo do presente pedido;

b) o recebimento e processamento da pretensão rescisória aqui deduzida, com a oitiva dos órgãos técnicos desta C. Casa de Contas, com a final procedência para o fim de rescindir os v. Acórdãos hostilizados e proceder a reforma do seu resultado, afastamento da imputação de cometimento de ilícito ao gestor, Sr. Vilson Rogério Goinski, ante a demonstração de sua diligência fiscalizatória à época e a ausência de dolo ou erro grosseiro, afastando-se a condenação ao ressarcimento de danos imposta pelo Acórdão rescindendo;

c) sucessivamente, seja julgada procedente para rescindir os v. Acórdãos, reconhecendo-se legalidade dos atos praticados, afastando-se a condenação ao ressarcimento de danos imposta pelo Acórdão rescindendo, ainda que com a manutenção de ressalvas;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Vilson Rogério Goinski detém legitimidade para a propositura do presente pedido, o qual foi apresentado dentro do prazo previsto na norma aplicável. Diante das alegações formuladas e da documentação acostada, entendo que, em sede de análise inicial, restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no art. 494 do Regimento Interno[1], de modo que, com fundamento no art. 495, caput, da norma mencionada[2], RECEBO o Pedido de Rescisão para a adequada análise de mérito. Dessa forma, em observância ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, respectivamente, acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo

PROCESSO N.º: 655036/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALTAIR EUKO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO N.º: 885/25

Retornam os presentes autos de Incidente de Inconstitucionalidade, tendo em vista a Informação n.º 3730/25 - DP (peça 135) prestada pela Diretoria de Protocolo, visando a apreciação da intempestiva documentação juntada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, por meio da Petição Intermediária n.º 374389/25 (peças 129 a 134).

Por meio do Despacho n.º 2066/25 - COAP (peça 137), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que a aposentadoria do servidor EWALDO GOUVEIA tramitou sob os autos n.º 636908/12 e que o ato, em si, foi inicialmente concedido com base no Decreto Municipal n.º 18.749/2012, com posterior retificação pelo Decreto Municipal n.º 23.950/2018; que, não obstante a retificação, o ato registrado foi o original, conforme demonstram a Certidão de Registro de Benefício n.º 4562/18 - CAGE[1] e a Certidão n.º 1118/19 - CAGE[2]; que, diante disso, deve ser realizada diligência ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA para que encaminhe o procedimento de revisão de proventos correspondente ao Decreto de retificação, bem como informe o número de protocolo autuado; e que os autos devem ser remetidos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao conteúdo da decisão judicial apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, à peça 127.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 206/25 - PGC (peça 138), analisou os desdobramentos do presente Incidente de Inconstitucionalidade, relativo ao Município da Lapa, especificamente no que se refere à incorporação da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, com destaque para o caso do servidor EWALDO GOUVEIA. Nessa senda, destacou que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, anulou os efeitos dos itens IV[3], V[4], V.II[5] e V.III[6] do Acórdão n.º 578/18 do Tribunal Pleno (peça 45), mantendo válidos os itens I[7], II[8] e III[9], os quais continuam sendo observados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) no exame dos atos de inativação do Município da Lapa; que o ato de aposentadoria do servidor EWALDO GOUVEIA foi inicialmente registrado com base no Decreto Municipal n.º 18.749/2012 (retificado pelo Decreto Municipal n.º 23.950/2018), cuja revisão ainda não foi encaminhada ao Tribunal para fins de registro; que foi noticiada a existência de outras ações judiciais individuais envolvendo a discussão da TIDE, ajuizadas por servidores do Município da Lapa; e que, diante disso, devem ser intimados o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e o MUNICÍPIO DA LAPA para apresentarem esclarecimentos.

É o relatório.

Compulsando os autos, corroboro os entendimentos técnicos uniformes da COAP e da PGC. Sendo assim, preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e do MUNICÍPIO DA LAPA para que:

(i) apresentem a relação completa de servidores aposentados que ingressaram com ações judiciais relativas aos efeitos do Acórdão n.º 578/18-STP, indicando os atos revisionais decorrentes; e

(ii) esclareçam se tais atos de revisão foram devidamente submetidos ao Tribunal de Contas, promovendo a autuação, caso ainda não o tenham feito, inclusive quanto ao benefício do servidor EWALDO GOUVEIA. Por fim, sugere que, após o cumprimento das diligências, o Relator delibere sobre a possibilidade de encerramento do Incidente de Inconstitucionalidade, em razão do exaurimento de seu objeto.

Posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica “para manifestação quanto ao teor da decisão judicial juntada pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 127)”.

Após, retorne o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Procuradoria-Geral de Contas para deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 130, fl. 7.

2. Autos n.º 636908/12, peça 56.

3. “IV - reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei n.º 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu trânsito em julgado;”

4. “V - emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada

de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares:"

5. "V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;"
6. "V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV;"
7. "I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;"
8. "II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;"
9. "III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte."

PROCESSO N.º: 447327/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 890/25

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de cópia do documento de identificação pessoal de quem subscreveu a peça inicial, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte interessada, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, juntando nos autos cópia de documento que comprove a sua legitimidade, bem como forneça os dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 31[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e arts. 276, caput e §1º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
 2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
 3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
 4. Art. 282. (...)
- 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 371816/15
ORIGEM: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADOS: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA
PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 891/25

Considerando o contido na Petição interposta à peça 200 pelo Município de Guapirama e Instrução n.º 2627/25 - CAGE (peça 207), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade em favor do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativamente ao item "III. a)" do Acórdão n.º 3021/22 – S1C (peça 128).

Ainda, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação constante do item "III. b)" pelo período de 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado pelo ente municipal, assegurando, nesse intervalo, a emissão de certidão sem restrições relacionadas a esse item, diante das providências já adotadas pela municipalidade com vistas ao integral atendimento da deliberação.

Posto isso, retornem os autos à CMEX para adoção das medidas pertinentes, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2], após à Coordenadoria de Atos de Gestão, conforme disposto no art. 175-H, XIV[3].

Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018);
XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

XIV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários;

PROCESSO N.º: 449300/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 892/25

Por meio do Ofício n.º 122/2025 - CAGE (peça 2), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou ao Ilustre Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorização para instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito, GERALDO ALVES, Secretário de Administração e Gestor do contrato e SUELI CECILIA TEODORO VITORIO, Contadora do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, amparado nos termos do dispositivo constante no art. 236 do Regimento Interno desta Casa[1].

À peça 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face de AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito, GERALDO ALVES, Secretário de Administração e Gestor do contrato e SUELI CECILIA TEODORO VITORIO, Contadora do Município de Cornélio Procópio, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2], informando que a medida decorre da constatação de que a municipalidade realizou a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal, com risco elevado de dano ao erário, pois a homologação destes créditos é posterior e incerta, e os pagamentos foram efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, ou seja, a homologação dos referidos créditos.

O Município de Cornélio Procópio celebrou o Contrato n.º 079/2022 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME (nome fantasia: Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ n.º 01.841.149/0001-66, decorrente do Pregão n.º 49/2022, no valor global de R\$ 2.960.000,00 e vigência de 12 meses, contudo, a pedido da empresa, o contrato teve sua vigência prorrogada por mais 24 meses, até 14 de julho de 2025, por meio de aditivos contratuais. O valor do contrato também foi ampliado em R\$ 740.000,00, totalizando R\$ 3.700.000,00.

O valor foi pago na sua integralidade, a despeito de existência de cláusula que ditava que o pagamento só ocorreria após a comprovação da efetiva compensação, o que ainda não ocorreu. Além disto, a atividade contratada não se revestia de singularidade ou complexidade que justificasse a terceirização, passível de execução pelos próprios servidores, ferindo o Prejulgado nº 6 do TCE-PR.

Também foi levantado o fato de que tal conduta já se repetiu em outros municípios com a mesma empresa, gerando condenações no TCE-PR, além de que o contrato firmado e os empenhos que dele adviriam não teriam sido devidamente registrados no Sistema de Informações Municipais (SIM).

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho n.º 3076/2025 - GP, peça 8), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição n.º 3963/25 (peça 9).

É o relatório.

Considerando o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- a) inclusão na autuação, como interessados, do Município De Cornélio Procópio, AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito, GERALDO ALVES, Secretário de Administração e Gestor do contrato e SUELI CECILIA TEODORO VITORIO; e
- b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[3], das partes supraindicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto pelo art. 389 da mesma norma regimental[4], combinado com o art. 55 da Lei Orgânica[5], exerçam o contraditório em face dos termos da presente.

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.
§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.
§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.
2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
5. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 456504/25
ORIGEM: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
INTERESSADOS: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: 893/25

Tratam os autos de pedido de acesso à informação, formulado por Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (peça 3), solicitando o fornecimento integral dos formulários/questionários eletrônicos da plataforma ProGov, enviados pelas Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social do Município de Pitanga, referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

O pedido se direciona ao acesso de: a) o conteúdo integral das respostas prestadas por cada interlocutor; b) os registros de envio (datas, horários, identificação do responsável); c) e eventuais metadados associados aos documentos recebidos por esta Corte.

Isso para que seja viabilizado o pleno exercício ao contraditório e a ampla defesa, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 191.802/25.

É o relatório.

Em relação às respostas apresentadas perante este Tribunal de Contas, destaco que o requerente poderá ter acesso ao seu conteúdo por meio do link: https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?T=progov.

O responsável pelas respostas é aquele que, na oportunidade, foi indicado pelo próprio prefeito municipal.

No tocante ao registro de data, hora e metadados solicitados, encaminhe-se o feito para equipe do ProGov, lotada junto à Coordenadoria de Contas, para que informem se é possível e como o ex-prefeito poderá obter tais informações, bem como apresente outras informações ou esclarecimentos que compreender pertinentes.

Após, retorne o presente feito para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 596964/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADOS: JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 897/25

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 530/25 - CMEX, peça 117) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 548/25 - 2PC, peça 118), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO acerca do item 'II' do Acórdão n.º 4315/16 da Segunda Câmara (peça 65)[1] — mantido pelo Acórdão n.º 505/18 do Tribunal Pleno (peça 104).

Assim, tendo em vista a certificação de que houve o correto recolhimento do valor devido, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, para emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto no caput do art. 514 do Regimento Interno[2], combinado com o parágrafo único do art. 499 da mesma norma[3].

Após, uma vez que a CMEX certificou o "integral cumprimento"[4] do Acórdão n.º 4315/16 da Segunda Câmara, autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do diploma regimental[6].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. "II – Aplicar a multa do art. 87, II, alínea "b" Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Paulo Jobel Bezerra de Araújo, responsável pelo atraso de 179 dias na apresentação das contas;"

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Peça 117, fl. 1.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo. (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 200525/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 898/25

Considerando o contido na Instrução n.º 501/25 – CMEX (peça 64) da Coordenadoria de Medidas Executórias, corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 635/25 – 6PC (peça 65), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade da Sr. CARLOS SUTIL, referente à sanção aplicada de multa por infração fiscal (R\$ 37.605,17) e multa administrativa (R\$ 691,33), diante da certificação de recolhimento de valores.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, com base no art. 175-L, II[2], do Regimento Interno, e emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do caput do art. 514[3] combinado com o parágrafo único do art. 499[4], ambos da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 366800/23
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ADA MARA PEREIRA, ADA MILCA PEREIRA, ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEX BRUNO KUNRATH, ALINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ALLINE PAUPITZ, AMANDA DE FATIMA OLEINIK FERNANDES, ANA ALICE VIOLA NOGUEIRA, ANA APARECIDA MUFATTO, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHIMITTEL, ANA NUNES PADILHA, ANA PAULA CONCEICAO DESCHK, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE ABREU RIGO, ANDRESSA DA ROSA KRAUS DOS SANTOS, ANDRIANA BRUNA DE SOUZA, ANELIZE DE SOUZA MULLER CAMPOS, ANELIZE MARIA BOAROLI, ANGELA CRISTINA ROHSLER, ANGELA MARIA WILLENS, ANGELO PAULINO DE SOUZA, ANTONIO CELSO VIEIRA, ANTONIO FERNANDO DRABETSKI DOS SANTOS, BRUNA ALTALIANE MORETTI, CARINE APARECIDA BORSOI, CELINA DOS SANTOS, CHEILA LUCAS DOS SANTOS, CINTIA CASSIA NOGUEIRA, CRISTINA ABREU, DAIANA GONCALVES FERREIRA, DAIARA SANTOS ZENARO, DANIELE ANDREIV, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DIEGO ALEXANDRE VAZ, DILAIR FERREIRA DOS SANTOS, DIONELI DAIANE DOS SANTOS CABRAL, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EDNEI GUILMAN, ELENITA BIGOCHINSKI, ELIANE ELIAS GUIMARAES GODOY, ELIZA GABRIELA KLOSSOSKI, ELIZANA MARIA DA SILVA DE MATTOS, ELIZETE DA LUZ SANTOS, EMANOELI DE OLIVEIRA, EVANDRO RAMOS BONFIM, FAGNER FERNANDES VARGAS, FERNANDA BOVAROLI, FLAVIA APARECIDA MIZERSKI DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEREZINHA PAZ, GABRIEL DE PAULA TEIXEIRA SCARPIN, GEOVANE APARECIDA DA SILVA MIS, GRASIELI CERBATO, GRAZIELA DE FREITAS, HELEN CRISTIANE LIMA DA CRUZ, HELLENN HERNASKI, HERCULES IVAN WALIGURA, IEZA BRANDAO DE ARAUJO, IRENE SUELEN SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JANETE DE OLIVEIRA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE CORSO MORAES, JEFFERSON DE ANDRADE, JESSICA APARECIDA SILVERIO, JOANIZE DA GLÓRIA DE OLIVEIRA, JOEL ORLOVSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE EDILSON KAILER PACHECO, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JOSILIANE DAMIAN, JUCELENE APARECIDA MICH, JUCILIAN CARVALHO DOS SANTOS DE LIMA, JULIANE CARDOSO, JULIANE DE MATOS, KATIA APARECIDA MORAIS, KAUA EDUARDO FRANCO PEREIRA, KAUAENE ANDREIOV SOARES ANTUNES, KEILA ERIELE NAZARI DA SILVA, LARISSA OLENKA GONCALVES, LARISSA RAMOS DOS SANTOS, LEANDRA PIOVESAN, LENIRA CAMARGO CORREA, LIELY ALVES DOS SANTOS, LIZANDRA NANTES LIMA, LUCAS FELIPE SANTOS OLIVEIRA, LUCIANE VAILATI, LUIZ ANTONIO DA ROSA, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARIELI PADILHA CAVALHEIRO, MARILEIDE MACHADO, MARISA SALETE DA SILVA, MARLI SANTANA DE OLIVEIRA, MICHELE KOWALSKI, MIKELLY CAROLINE NETHER, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEUSA DA LUZ CAMARGO, NOELI ROSSA DOS SANTOS BIANCHET, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA BRAGA KLOSSOSKI, PATRICIA LISBOA DA SILVA COVALCHUK, PATRICIA LUIZA RIBEIRO DINIZ, PRISCILA PENTEADO DOS SANTOS CARARO, RAFAELA APARECIDA RIBEIRO VARGAS, RAYLEN GRAD, REBECA RIBEIRO DE GUSMAO PASSOS, REGINA DE OLIVEIRA FREIRE, REJANE APARECIDA DOS SANTOS, RICARDO GONCALVES DA SILVA, ROBINSON LANGHINOTTI, RUDINEI DE PAULA RIBAS, SANDRA TEREZINHA NEGRETTI, SILVANA CASTILHO BARBOZA, SIMONE ROCHA LEONCIO, SOELI SANTANA DE OLIVEIRA, SOLANGE DALMASSO, SUELEN ROCHA, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, SUELI CRISTINA BAHLS DOS SANTOS, TAISSA PEREIRA DO NASCIMENTO, TAIZE FERNANDA LUNELLI, TALIA SIERDOVSKI TISSOTT, TATIANI IVANOSKI, THAMIRIS DEZINGRINI, VAGNER JOSE DUARTE BIRGEIER, VANDA DE FATIMA SOARES, VANDERLEIA DE FATIMA GOMES, VANESSA PEREIRA DE LIMA TRINDADE, VANESSA SIMOES KIELT

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 88/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativos ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 1/2023, publicado em 12/07/2023, no Correio do Povo do Paraná, com base

no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7112/25 (peça 84) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 595/25-1PC (peça 87), favoráveis às admissões para o provimento de vagas e cadastro de reserva de cargos do quadro de provimento efetivo.

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de determinação para que o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL observe, nos próximos certames, os prazos fixados na Instrução Normativa n. 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 28 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292524/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1195/25

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE PÉROLA, em razão do parcelamento de débito previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local, nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, em suposta contrariedade ao regramento legal vigente.

Sustenta que os débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.549.710,65 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), foram parcelados para pagamento em 12 (doze) meses, conforme acordo autorizado pela Lei Municipal n. 3.563, de 08/11/2024, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Federal (LRF)[1].

Tendo em vista o entendimento de que tal parcelamento constitui uma operação de crédito, destaca que a operação afronta o disposto nos arts. 3º[2] e 15[3] da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, conforme entendimento consolidado pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Narra que a realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial das receitas, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal.

Menciona que o município manifestou entendimento de que os parcelamentos previdenciários não poderiam ser considerados como operações de crédito e que estes favoreceriam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sustenta que, ao optar pela dilação do prazo de pagamento da dívida, o município obtém benefício imediato, mas assume encargos adicionais, tais como: juros e correção monetária. Diante disso, afirma que o parcelamento caracteriza espécie de endividamento, equivalente a um empréstimo.

Portanto, ao realizar o parcelamento, o município assume obrigação com valores superiores aos originalmente devidos, em ofensa aos preceitos legais que regem as operações de crédito.

Relata, ainda, que consta da lei municipal que os montantes devidos serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e com taxa de juros de 4,9% ao ano, e que as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC e taxa de juros de 0,40%, ao mês.

Destaca que, conforme orientações da Secretária do Tesouro Nacional[4], as renegociações da entidade com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para fins de cálculo do limite fiscal legal.

Apointa como responsável a Prefeita Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (Gestão 01/01/2017 a 31/12/2024), a quem sugere a aplicação de multa administrativa.

Requer, ainda, a instauração de incidente de prejulgado para fixação de entendimento quanto à qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários, como operações de crédito, e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente ao final do mandato.

Por intermédio do Despacho n. 762/25 (peça 06) recebi a tomada de contas e determinei a intimação do Município de Pérola e de sua gestora.

Em cumprimento, o Município de Pérola e Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha apresentaram defesa às peças 14 e 15, afirmando que o art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) definiu que os débitos dos municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30.06.1988 seriam líquidas, com correção monetária, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sem juros e correção monetária, desde que, uma vez requerido o parcelamento, o pagamento iniciasse no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Afirmam que a Emenda Constitucional n. 113/2019 autorizou, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários que convergissem nas diretrizes da Reforma Previdenciária.

Defendem que o art. 14 da Portaria MTP n. 1.467/2022 permite o parcelamento do débito, mediante autorização do Poder Legislativo, em até 60 (sessenta) parcelas. Diante disso, afirmam que existe amparo legal para o parcelamento realizado.

Sustentam que o aporte em Regime Próprios de Previdência Social (RPPS) não se trata de operação de crédito, nos termos do art. 3º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, informam que o parcelamento é uma forma de pagamento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 2603/25 (peça 16), concluiu pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa a gestora, com fundamento na ocorrência de operação de crédito vedada, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Informa que no segundo semestre de 2024 foi observado o aumento do "parcelamento de contribuição previdenciárias", de R\$ 2.500.754,66 para R\$ 3.523.900,04. Diante disso, afirma que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) passou de -R\$ 8.356.679,72 para -R\$ 5.719.418,39, totalizando acréscimo de -R\$ 2.637.261,33, caracterizando o impacto fiscal e o descumprimento do limite legal. Alega que, diferente dos parcelamentos entre os órgãos da administração direta e

indireta, as dívidas com o RPPS não são passíveis de exclusão do DCL, o que afasta a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Ressalta que a próxima gestão terá que suportar ônus financeiro com encargos de 4,9%, ao ano, mais atualização monetária pelo INPC, o que viola o art. 42 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 586/25 (peça 17), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico pela irregularidade da tomada de contas e aplicação de multa administrativa à gestora responsável.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Entendo necessário aprofundar a instrução processual, com a finalidade de avaliar:

a) o impacto do parcelamento na prestação de contas do exercício de 2024; b) o regular pagamento da obrigação assumida, inclusive no exercício de 2025; c) a regularidade no recolhimento dos débitos previdenciários (histórico) e d) o déficit anterior ao parcelamento, bem como a juntada dos documentos pertinentes para avaliação.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (caput)

3. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (caput)

4. Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª ed., 2025, p. 549).

PROCESSO Nº: 449885/25

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1273/25

I. Trata-se de requerimento apresentado por VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, representando por procurador, tendo por objeto o Acórdão n. 1962/21-S1C, proferido na Tomada de Contas Ordinária n. 728371/17.

Consta alegação de que não foi notificado da decisão, e que "(...) tomou ciência das sanções que lhe eram impostas pela decisão em virtude do recebimento de cobrança de multas".

Prossegue, citando que não detém responsabilidade quanto às irregularidades e requer a suspensão do processo, "(...) em virtude da proximidade do vencimento da cobrança decorrente da execução".

Entende, ainda, que não foi cientificado das decisões proferidas no processo, o que acarretaria nulidade, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, "(...) o reconhecimento da nulidade da citação, abrindo-se novamente o prazo para o Requerente apresentar recurso".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que ainda não houve decisão transitada em julgado nos autos 728371/17, hoje sob o comando do Recurso de Revisão n. 62790/25, não é possível identificar qual a origem da multa que supostamente foi aplicada ao interessado e que, conforme extrai da leitura do pedido, por alegada nulidade de sua citação, ampararia o pedido para a suspensão do processo.

III. Dessa forma, antes de adentrar aos requisitos de admissibilidade, e de forma a evitar eventual tumulto processual nos autos originários, solicito a intimação do requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a causa de pedir, destacando o trecho da decisão que motiva o presente requerimento, sob pena de encerramento e arquivamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA[1]
Conselheiro

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 195000/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

PROCURADOR:-ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1278/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 452762/25 (peças 230-232), que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente por AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, MAGNUN DINIZ GARDINE e LUCAS NICOLAU VIEIRA, neste ato representados por procuradores, em face da manutenção dos termos do Acórdão n. 1413/24-S2C (peça 179), que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária 292562/20, mesmo após apresentado recurso de revista e apreciados embargos de declaração.

II. Ampara-se o pedido nas hipóteses elencadas nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[1], ao se alegar que as decisões proferidas por esta Corte negaram a vigência a normas federais, em especial à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e contrariaram entendimento jurisprudencial interno em situações análogas.

III. Da análise, considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 1359/25-STP (peça 227), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3472, de 30/06/2025, constato que a nova peça recursal, juntada aos autos em 22/07/2025, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Diante disso, por observar presentes também os demais requisitos de admissibilidade, concernentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, RECEBO o Recurso de Revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 180371/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, PEDRO BARALDI

PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1289/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de PEDRO BARALDI e CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES[1].

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 842/2025 (peça 13), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

Foi apontada a falta do aporte para cobertura do déficit atuarial: dos R\$ 15.895.441,48 previstos, foram repassados R\$ 15.732.819,92, resultando em uma insuficiência de R\$ 162.621,56.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) CITAÇÃO, por ofício acompanhado de AR, de PEDRO BARALDI e CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, gestores responsáveis pelo exercício de 2024, para que se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) INTIMAÇÃO, do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu representante legal, MAURÍCIO GEHLEN, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Quadriênio 2021/2024.

PROCESSO Nº: 838039/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

PROCURADOR: ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1291/25

I. Mediante o Despacho n. 1197/25 (peça 44), diante do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 498/25-7PC (peça 43), determinei a expedição de intimações aos responsáveis pelo contrato celebrado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS (Joaquim Távora) e a empresa REBOTE ENGENHARIA EIRELI, destinado à execução de serviços de operação e manutenção de aterro sanitário. Contudo, mesmo tendo sido promovida a intimação eletrônica do Consórcio (peça 45), conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 48, decorrido o prazo (5 dias), não houve a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que, em que pese a comunicação tenha sido corretamente expedida ao procurador constituído pelo CIAS[1], a procuração foi outorgada pelo anterior presidente, restando a possibilidade de que o atual gestor não tenha vindo a tomar conhecimento da deliberação deste Conselheiro.

Constato, também, que no ato que determinou a intimação, constou como responsável pelo Consórcio o gestor anterior, Eclair Rauen, e não o atual, Paulo Roberto Pedro.

III. Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, solicito a renovação da intimação dirigida ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, determinada no Despacho n. 1197/25-GCMRMS (peça 44), para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, na pessoa de seu Presidente e atual Prefeito do Município de Jundiá do Sul, PAULO ROBERTO PEDRO, apresente manifestação sobre os pontos suscitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 498/25 a respeito do pedido cautelar.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Procuração à peça 18.

PROCESSO Nº: 135139/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FABRÍCIO PASTORE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1292/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de FABRÍCIO PASTORE.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 849/2025 (peça 11), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência do Vetor 2 nas áreas da Saúde e Transparência e Relacionamento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de FABRÍCIO PASTORE, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192477/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1293/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 855/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

O apontamento se deu em razão do não encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno.

Tendo isso em perspectiva, é fundamental que o gestor proceda ao envio do documento, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189271/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1294/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de AHMAD ISSA.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 880/2025 (peça 7), opinando pela emissão de parecer pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024. Contudo, em relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência a do Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento e do Vetor 2 na área da Assistência Social.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) CITAÇÃO, por ofício acompanhado de AR, de AHMAD ISSA, gestor responsável pelo exercício de 2024, para manifestação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, EDNEI SGOBI, para manifestação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187392/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1296/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE ATALAIA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI.

II. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 836/2025 (peça 17), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

Foi apontado o não encaminhamento do plano de equacionamento do déficit atuarial. É fundamental que o responsável envie o plano de equacionamento do déficit atuarial

com a correspondente lei municipal, nos termos indicados pelo opinativo da Coordenadoria de Contas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189646/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUIPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1298/25

VI. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR.

I. A Coordenadoria de Contas emitiu a Instrução n. 760/2025 (peça 12), opinando pela emissão de parecer pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais do ano de 2024.

Segundo a unidade técnica:

Em que pese o Município tenha apresentado a lei 3.620/2023, o plano de amortização aprovado diverge das projeções apresentadas pelo último laudo atuarial de 2024; necessitando, então, de edição de nova lei. Considera-se, portanto, que o Município não apresentou junto a este processo de prestação de contas o plano de equacionamento atualizado do déficit atuarial.

Com relação à avaliação da atuação governamental, registrou a existência Vetor 1 na área da Transparência e Relacionamento.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

c) CITAÇÃO, por ofício acompanhado de AR, de LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, gestor responsável pelo exercício de 2024, para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

d) INTIMAÇÃO, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, BENEDITO JOSE PUIPIO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 442020/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURICIO DE BITTENCOURT LARocca

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1299/25

I. Tratam os presentes autos de requerimento em que MAURICIO DE BITTENCOURT LARocca, servidor deste Tribunal, solicita a concessão do abono de permanência previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 7) e a Diretoria Jurídica (peça 8) se pronunciaram favoravelmente ao pedido.

III. Previamente ao envio do feito ao Ministério Público de Contas, solicito a disponibilização do feito ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento a convênio firmado com este Tribunal, apresente sua manifestação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento, informando-se no ofício de comunicação o CPF do Presidente, conforme solicitado pela DGP na Instrução n. 23/25 (peça 7).

V. Decorrido o prazo, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244481/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1306/25

I. Cuida-se do acompanhamento quanto ao cumprimento das recomendações expedidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) e homologadas pelo Acórdão n. 1907/24-STP (peça 6), atinentes à gestão de bens móveis e imóveis.

II. Em acolhimento ao trâmite sugerido no Relatório de Monitoramento (peça 44), solicito a INTIMAÇÃO da UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento das seguintes recomendações:

2.2: Que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabeleça ações a serem tomadas no caso da necessidade de responsabilização por bens não localizados.

3.1: Que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a reavaliação dos bens no Sistema GPM.

A comprovação deverá se dar na forma solicitada no relatório (peça 44), sob pena de manutenção da pendência e eventual instauração de tomada de contas extraordinária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para deliberação deste Conselheiro em relação aos pontos 5.d e 5.e do relatório.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 362271/24

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1009/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações para deliberação final quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 528/25 – STP[1].

Pois bem.

Trata-se de Representação proposta por RAFAEL SBRISSIA contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), versando sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, cujo objeto consistia na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do município de Londrina-PR.

Em sede de julgamento, este Tribunal proferiu o Acórdão n.º 528/25 – STP, determinando à CMTU-LD, no prazo de 30 (trinta) dias, caso optasse pelo prosseguimento do certame, o cumprimento de providências específicas relacionadas à adequação do edital às normas legais.

A CMTU-LD apresentou petição nos autos[2], por meio do Diretor Presidente, Sr. Fabrício Pires Bianchi, informando que o Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL foi revogado em 31 de outubro de 2024, portanto anteriormente à prolação do Acórdão n.º 528/25 – STP. Esclareceu a entidade que a revogação decorreu de conveniência e oportunidade administrativa, com base no princípio da autotutela, tendo sido precedida do Parecer Jurídico n.º 016/2024[3], que concluiu pela possibilidade jurídica da medida com fundamento no art. 71, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 e na Súmula n.º 473 do STF.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 192/25[4], após análise da documentação apresentada, confirmou a revogação do certame e concluiu pelo cumprimento das pendências diante da perda do objeto, recomendando a baixa de responsabilidade da CMTU-LD, nos termos do art. 175-L, XV, c/c art. 514, ambos do Regimento Interno.

Com efeito, uma vez revogado o certame em 31 de outubro de 2024, conforme Termo de Revogação[5], restou caracterizada a perda superveniente do objeto das determinações contidas no Acórdão n.º 528/25 – STP, tornando juridicamente impossível o cumprimento das medidas específicas determinadas. A revogação do procedimento licitatório encontra-se regularmente fundamentada no poder-dever da Administração de revogar seus atos por conveniência e oportunidade, conforme consagrado na Súmula n.º 473 do STF e no art. 71, II, da Lei Federal n.º 14.133/21. Destaque-se que a nova gestão da CMTU-LD, empossada em janeiro de 2025, assumiu o compromisso de considerar os apontamentos realizados nesta Representação em futuros certames para modernização do parque semafórico de Londrina, demonstrando o aproveitamento útil da atividade de controle exercida por este Tribunal e o cumprimento da finalidade pedagógica inerente à função de controle externo.

Nestes termos, em atenção à Instrução n.º 192/25 – CAIS, confirmando a revogação do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, autorizo a baixa de responsabilidade da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LONDRINA) referente às determinações contidas no item III do Acórdão n.º 528/25 – STP.

Nestes termos, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 42.

2. Peças n.º 52 a 55.

3. Peça n.º 54.

4. Peça n.º 57

5. Peça n.º 55.

PROCESSO N.º: 19181/24

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:- BEATRIZ MARAFON SILVA SPK

DESPACHO:-1010/25

DESPACHO

Trata-se de manifestação do Município de Paranaguá[1] requerendo sua exclusão do processo que versa sobre Representação formulada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), alegando que o referido Consórcio possui personalidade jurídica própria e Procuradoria Jurídica independente.

O pedido procede. O CISLIPA constitui "associação civil, com personalidade jurídica de direito público" (art. 1º do Estatuto), dotada de autonomia administrativa e Procuradoria própria (art. 42), competindo ao seu Presidente exercer a representação legal (art. 29).

A Lei n.º 11.107/2005 confere aos consórcios públicos personalidade jurídica própria, distinta dos entes consorciados, devendo estes responder diretamente pelos atos praticados.

A inclusão automática dos entes consorciados em processos relativos a atos do consórcio contraria o princípio da personalidade jurídica e gera duplicidade processual desnecessária. As intimações devem ser direcionadas à entidade responsável pelos atos investigados, respeitando sua representação legal própria. Registro que a exclusão se refere à legitimidade processual, não afetando responsabilidade subsidiária prevista em lei, que poderá ser acionada nas hipóteses legalmente previstas.

Assim, DEFIRO o pedido para: a) excluir o Município de Paranaguá do presente feito; b) direcionar todas as comunicações exclusivamente ao CISLIPA; c) retificar o cadastro no sistema E-contas, caso haja alguma inconsistência. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências administrativas necessárias e controle do prazo.

Gabinete, em 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 88.

PROCESSO N.º-79758/25

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

DESPACHO:-1011/25

DESPACHO

Publicado o Acórdão n.º 1866/2025 – Tribunal Pleno[1], que julgou o recurso de Agravo apresentado pela Representante, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, sigam os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo. Gabinete, em 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Processo n.º 29151-3/25, peça n.º 10.

PROCESSO N.º-454170/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1013/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pelo Sr. PAULO JORDANESSON FALCÃO DE CARVALHO MARCOS, em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, dando conta de possíveis em contratações efetuadas por inexigibilidade dentro do processo de desestatização com companhia, especificamente os contratos nº 3063/2025, 3899/2025, 330/2025 e 5865/2024 e o Contrato de Gestão nº 02/2025, que somam R\$ 7.450.312,14.

O representante traz uma breve contextualização da estrutura administrativa da CELEPAR, com destaque para o fato de uma diretoria acumular as funções administrativa, financeira e jurídica, com supervisão sobre gerências de logística, infraestrutura e contratos administrativos, de suprimentos e assuntos jurídicos, o que representaria violação ao princípio da segregação de funções, especificamente na formalização de contratações.

Dessa forma, a DAF – Diretoria Administrativa, Financeira e Jurídica seria responsável pelas contratações da Companhia desde o planejamento, a manutenção, o gerenciamento e a assessoria jurídica, com exacerbada concentração de poder. Exemplifica a irregularidade com o fato do Sr. Guilherme de Abreu e Silva, que acumula as funções de DAF – Diretoria Administrativa-Financeira e Jurídica, ter atuado na elaboração dos contratos, emitido os pareceres jurídicos e formalizado as contratações.

Defende o desrespeito ao princípio de segregação de funções é inequívoca, com violação dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, bem como da política de integridade da Companhia, com prejuízo à atuação ética, à prevenção de fraudes, à transparência e à eficiência na gestão de recursos públicos.

Argumenta que os Contratos nº 3063/2025, 3899/2025, 330/2025 e 5865/2024, firmados dentro do procedimento de estudos para a desestatização da Companhia, seriam irregulares, por terem sido firmados sem adequada justificativa para inexigibilidade de contratação, com objetos semelhantes de assessoria, possível sobreposição de objetos e atribuição ilegal de sigilo aos seus termos, com violação à Lei nº 12.527/2011.

Da representação se extrai que o Contrato nº 3063/2025, foi celebrado entre Celepar e a consultoria E Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., teve como objeto a prestação de "serviço de assessoria, para obter avaliação econômico-financeira", no valor de R\$ 795.500,00. O Contrato nº 3899/25 foi celebrado entre Celepar e a consultoria KPMG Corporate Finance Ltda. para a "prestação de serviço de assessoria, obter avaliação econômico-financeira, análises e elaboração de material", no valor de R\$ 501.760,84. O Contrato nº 5865/2024 foi celebrado entre

Celepar e a consultoria Ernest Young Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto foi a "prestação de serviços especializados para estudos técnicos de análise do posicionamento estratégico da Companhia", no valor de R\$ 2.646.241,40. Além dos contratos de "consultoria financeira", a Celepar firmou o Contrato nº 330/2025 com a Stocche, Forbes, Pássaro e Campos Sociedade de Advogados, para prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 1.097.250,00.

O representante ainda aponta que a CELEPAR firmou o Contrato de Gestão nº 02/2025 com a E-Paraná Comunicação – EPR, no valor de R\$ 2.409.559,90, com objetivo declarado de consultoria em comunicação e produção de conteúdo digital, sem estudo técnico adequado e com potencial sobreposição de objetos relação aos contratos anteriores.

Além disso, aponta que a fiscalização dos Contratos nº 3063/2025 e nº 3899/2025 foi atribuída a John Fábio Jusikas Neves Filho e a Karen Larissa Godoy dos Santos, servidores comissionados, o que violaria o art. 7º da Lei 14.133/21[2], já que a fiscalização deve ser atribuída a servidores de carreira, considerando precedentes desta Corte e o fato de a Celepar possuir cerca de 940 funcionários.

Trouxe o Ofício Circular OF CIRC CEE/CC 47/25 enviado pela Casa Civil aos órgãos Poder Executivo Estadual para que, com urgência, realizem análise criteriosa dos contratos em vigência com a Celepar e promovam as medidas necessárias para adequação, diante do possível processo de desestatização da Companhia, o que não teria sido observado nas contratações elencadas na representação.

Ao final, apontou que a Celepar possui históricos de ocultar informações públicas, com violação sistemática da Lei de Acesso à Informação, lastreada em fundamentação rasa e repetido de que se tratam de documentos preparatórios e informou que os fatos são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual na Notícia de Fato nº 0046.25.077459-6.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão dos efeitos dos contratos nº 3063/2025, 3899/2025, 330/2025, 02/2025 e 5865/2024; a intimação da Celepar para apresentação dos procedimentos administrativos mencionados na representação; a análise da irregularidade das contratações por inexigibilidade de licitação, do ofício enviado pela Casa Civil às secretarias e órgãos e seu potencial prejuízo ao Estado, da designação de servidores comissionados como fiscais de contrato, da conformidade da estrutura organizacional da Celepar com os princípios da segregação de funções e da governança pública; eventual responsabilização de agentes públicos e comunicação ao Ministério Público Estadual.

A representação está instruída com os extratos dos contratos mencionados na inicial publicados na internet; negativa de acesso às informações do procedimento de desestatização da companhia, constante no Atendimento nº 105281/2025; OF CIRC CEE/CC 47/25; comunicação do registro da Notícia de Fato nº 0046.25.077459-6; Manual Organizacional da Celepar; Política de Integridade e Governança da Celepar; Informação nº 195/2025 - DTI/SUBADM prestada no Processo SEI nº 19.19.9055.0016249/2025-42 do Ministério Público Estadual e respectivo Despacho; e resposta ao Atendimento 105300/2025 pela negativa de acesso a informações solicitadas.

É o sumário relatório.

De início, observo que a insurgência do representante é ampla, envolve deste a composição da diretoria da entidade, até procedimentos específicos de contratação e de negativa de acesso a informações específicas classificadas como sigilosas.

O centro da insurgência consiste na contratação de empresas para prestação de serviços de consultoria, especificamente 3 contratos de "consultoria financeira", um de consultoria jurídica e um contrato de gestão, sendo que as demais irregularidades orbitam tais contratações.

A análise da adequação das contratações por inexigibilidade de licitação e adequação dos objetos depende de informações constantes nos processos de contratação, os quais não foram trazidos aos autos, dada a negativa de fornecimento em razão do sigilo imposto, também apontado como irregular.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente e essencial oportunizar a manifestação prévia da Celepar, para que preste esclarecimentos sobre os termos da representação, especificamente sobre a aglutinação de funções diversas em contratações sobre a mesma diretoria, diversas contratações por inexigibilidade com objetos semelhantes, designação de servidores comissionados para função de fiscalização contratual, negativa a informações de contratos já firmados e em execução, bem como para juntar a íntegra dos processos de contratação mencionados, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, considerando que os contratos mencionados constituem parte de um processo de intenção de desestatização da companhia, entendo oportuno cientificar a Inspeção de Controle competente acerca da existência da presente representação, para que informe acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto ou sobre o processo de intenção de desestatização da Celepar e, caso entenda pertinente, manifeste-se sobre a admissibilidade da representação e seu pedido cautelar.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, especificamente sobre a aglutinação de funções diversas em contratações sobre a mesma diretoria, diversas contratações por inexigibilidade com objetos semelhantes, designação de servidores comissionados para função de fiscalização contratual, negativa a informações de contratos já firmados e em execução contratual, bem como junte a íntegra dos processos licitatórios que culminaram na formalização dos Contratos nº 3063/2025, 3899/2025, 330/2025 e 5865/2024, do Contrato de Gestão nº 02/2025 e demais documentos que entender pertinentes, com expressa informação de que o sigilo existente é transferido a esta Corte.

Após, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para CIÊNCIA da presente representação, bem como para que INFORME acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto ou sobre o processo de intenção de desestatização da Celepar e, caso entenda pertinente, MANIFESTE-SE sobre a admissibilidade da representação e seu pedido cautelar.

Considerando a determinação da juntada de documentos classificados como sigilosos pela entidade, com o objetivo de preservar suas informações enquanto a controvérsia sobre a adequação do sigilo é dirimida, entendo que este deve ser

preservado, motivo pelo qual determino que a presente Representação tenha trâmite SIGILOSO, nos termos da Instrução Normativa nº 82/2012 e em conformidade com as resoluções nº 44/14 e 45/14, com acesso restrito às partes, interessados, respectivos procuradores e servidores incumbidos da instrução processual. Após, regressem. Gabinete, em 29 de julho de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -94876/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1015/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando em razão do irregular acúmulo de remunerações por servidor municipal efetivo cedido a Órgão do Poder Executivo Estadual, eis que este mantém vínculo com o Órgão cedente e com o Órgão Cessionário.

Em razão da irregularidade relatada, foi requerido a emissão, em sede cautelar, de recomendações ao Denunciado a fim de que: (i) cesse a remuneração por parte do Órgão Cedente ou por parte do Órgão Cessionário e (ii) suspenda-se o pagamento de função gratificada paga pelo Órgão Cedente.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); documento de identificação e localização do denunciante (Peças nº 4 a 6), demais elementos de convicção que fundamentam a denúncia (Peças nº 7 a 16).]

Em sede de manifestação preliminar o Município apresentou exceção de impedimento em face deste Relator, considerando que há nos autos documentos assinados por mim, quando da autorização da cessão do servidor enquanto prefeito municipal do Município.

Entendo que o caso não se trata de impedimento deste Relator, previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Contudo, analisando os fatos narrados, por razões de foro íntimo, DECLARO-ME SUSPEITO para julgar o feito.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos do Art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -460884/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS

INTERESSADO:-CLAUDINEI LEITE DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-341/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-652558/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

INTERESSADOS:-CARLOS EDUARDO YAMADA, FERNANDA ALVES

FERNADES, KAREN JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA, MAYARA BARBOSA

DOS SANTOS, PALOMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-342/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-218689/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CONIMS)

RESPONSÁVEL:-PAULO HORN

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-343/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CONIMS), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 677/25 – 6PC[1] (peça 7).

Curitiba, 29 de julho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-628720/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

INTERESSADA:-SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-344/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do gestor atual, o senhor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas por meio da peça n.º 29.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-167472/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

DESPACHO N.º:-168/25

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Nair de Souza Maior Bono.

2. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 447/25 (peça 8), apontou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, manifestando-se pela intimação da responsável, para o exercício do contraditório.

3. Inobstante, adiantando-se, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, por meio da petição n.º 457764/25 (peças 9-10), firmada pela Presidente Nair de Souza Maior Bono, junta documentos e esclarecimentos, requerendo “a desconsideração da restrição e da aplicação de multa administrativa” avertada pela unidade técnica.

4. Recebo a documentação.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-372939/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GUILHERME ARRUDA SANTOS

DESPACHO N.º:-175/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 34, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º:-514275/09
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
PROCURADOR:-EDMILDO FERNANDES
DESPACHO N.º:-176/25

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 515/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor CARLOS SUTIL, relativa ao item III do Acórdão n.º 5091/14-Segunda Câmara (peça 103).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão de Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-514313/09
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA
INTERESSADO:-ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, PAULO SUTIL
DESPACHO N.º:-177/25

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 514/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor CARLOS SUTIL, relativa ao item IV do Acórdão n.º 809/14-Segunda Câmara (peça 42).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, anotações pertinentes e prosseguimento da execução.
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-325150/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIEDÊNCIA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO 439/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-280615/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIELE DE GODOI DA SILVA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, BEATRIZ MAYARA DA FONSECA ROCHA, CELIA DE FATIMA DA SILVA KOMURA, CLAUDINA DOMINGUES, CLEYTON GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, EDINA APARECIDA NUNES DOS REIS, EDNA DE ABREU PAULINO, ELDA DA SILVA, EVERALDO WITHOFT, FERNANDA FERNANDES FERIGATO, FRANCIÊLE CAMILA DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO BERGSON NUNES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PROENÇA, GIVANILDO LOPES, HERMES WICHOFF, JAQUELINE DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JENIFFER DE FRANCA BONFIM, JOSELIA APARECIDA DA SILVA LEITE KOZAN, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JULIETA MACHADO DA SILVA, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LENILDA BATINGA PEREIRA, LEONICE SOARES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA ANDREZA RIBEIRO, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAYARA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MONICA ANGELICA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NADIA RODRIGUES, NAIR CORREA GONZAGA, NUBIA FERNANDA RODRIGUES, REGIANE ARAUJO LAERCIO DA FONSECA, SIMONE CADAVAL, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA CORREIA, SUZELAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA, TATIANA APARECIDA DANIEL DE OLIVEIRA, VÂNIA LADISLAU DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON PASCHOAL
DESPACHO 440/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-594690/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIMONE REGIANE THIEL

DESPACHO 441/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-666659/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-ELIETE APARECIDA BOTURA JARDINETTE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 1014, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 04/09/2020.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.		CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO N.º:-582383/23 - TC

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADOS:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO
DESPACHO N.º:-40/25

Trata-se de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR pela Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, em atendimento ao item III do Acórdão nº 2403/2023 - Primeira Câmara (peça 114) tendo em vista a manutenção do presente ponto pelo Acórdão nº 1177/2925 - Tribunal Pleno (peça 131) e o consequente trânsito em julgado da decisão (peça 134). Consignou o aresto que:

"2.1 Preliminar Inicialmente, quanto ao longo período em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal até o julgamento das contas".

É o breve relatório.

Observa-se que a decisão não especificou o respectivo 'tempo em que os autos ficaram sem movimento no Tribunal', nem declinou 'as potenciais unidades

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-197458/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSIMEIRE GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 114/21 do Município de Londrina (peça 11), publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina de 3/2/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Rosimeire Garcia, servidora ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública na função de Assistente de Enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7805/25 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 545/25 – 2PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-101508/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA ISABEL PEREIRA

DESPACHO N.º:-124/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 250/25 - COAP (peça 16), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 140/24 – GCSTAP (peça 13), o processo n.º 600810/23-TC permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 600810/23-TC.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à

implicadas no referido atraso de tramitação'.

Nota-se que os autos foram recebidos na então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM sendo procedida à Instrução nº 4412/22 - CGM (peça 111) em 22 de setembro de 2022, em cumprimento ao Despacho nº 561/16 - GCAML (peça 109) do então Rel. Artagão de Mattos Leão, datado de 1 de abril de 2016.

Compulsando os autos originais do Processo nº 26113-0/12, nota-se apresentação de justificativa plausível e coerente para o referido atraso, exarada em 20 de abril de 2018, pela então COFIT explicitando que "o referido processo foi encaminhado para uma nova unidade em razão da desativação da anteriormente competente nos termos regimentais".

Tendo em vista referida motivação e considerando os expedientes decisórios da Corregedoria nos processos de nº 797739/14 (Despacho nº 24/24 - GCG, peça 44); 847082/13 (Despacho nº 32/24 - GCG, peça 148); 149707/07 (Despacho nº 4/23 - GCG, peça 141).

Adoto a mesma lógica decisória, destacando o contexto histórico da época no sentido de que:

"Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, é importante destacar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionado da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

"(...) VI - quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública"

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que: OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função" (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR.

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal", período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35, até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024."

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para possível consideração no escopo de futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 1177/25 - Tribunal Pleno (Informação nº 3722/25, peça 135).

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2025.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 44/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 22/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 30/2025 aponta para sérias irregularidades no pagamento de horas extras à Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Marmeleiro, caracterizadas pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços extraordinários, de registros de ponto, de relatórios de atividades e de evidências de sua participação nas sessões pertinentes.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 22/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de horas extras à Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Marmeleiro.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 991/25

Processo nº: 746870/22

Data e hora da redistribuição: 29/07/2025 10:12:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 29/07/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2025

Processo Nº: 281577/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 07:42:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: EDINA ROSA SCALPARO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2025

Processo Nº: 710985/23

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 09:09:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SERGIO BASTOS RATTON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2025

Processo Nº: 462822/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 09:18:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INFORSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2025

Processo Nº: 515204/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 09:19:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ANTONIO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2025

Processo Nº: 647054/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 09:33:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, REJANE MORASKI ZANETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2025

Processo Nº: 458774/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 09:39:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JAIME MARTINS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2025

Processo Nº: 118176/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 09:45:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ELIEL ESTEVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2025

Processo Nº: 462768/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 10:18:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2025

Processo Nº: 449532/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 10:20:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ

Interessado: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ, JOSÉ L. NAVARRO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2025

Processo Nº: 719660/22

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:16:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NOEL VIEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2025

Processo Nº: 39094/22

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:20:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: AMADOR CANDIDO LACERDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2025

Processo Nº: 414360/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:26:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLA NEFRITTI KOTELAK, MARCELO COELHO SAMPAIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2025

Processo Nº: 199935/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:34:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DEBORA FERNANDA VERES RONI, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2025

Processo Nº: 277138/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:42:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AGUINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, ALYSSON GUILHERME POSSEBOM SILVEIRA, ANELISE DE BRITO ROSA, ANGELICA REGINA ALVES, CLEVERSON PALUSKI SILVA, DAIANE APARECIDA MORAIS XAVIER, DAIANE CAROLINE NUNES RIOS, DENILSON BAITALA, DOZALINA CONCEICAO FEDERLE, EMANUELE VITORIA VISSOTO E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2025
Processo Nº: 441120/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:47:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANDRESSA CAMARGO, BEATRIZ SANTANA, CELSO FERNANDO GOES, DAYANE APARECIDA ANDRADE SANTOS, DENILSON BAITALA, EDILAINE BRUGGE, ELIS MARINA DOS SANTOS SILVA PETRANSKI, ELISETE MARTINELLI MARIANO, EVALQUIRIA DE OLIVEIRA HOLMANN E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2025
Processo Nº: 828513/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 11:54:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AMANDA FERNANDES MONEGATO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, JOELMA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2025
Processo Nº: 753130/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 12:00:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CASSIELI BEATRICE TOSSIN, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, EDUARDO HAMM, JANILENE BETIN GONCALVES CHMIK MACHADO, LETICIA AMARAL, MAYARA MARTINI BACK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULA REGINA JENSEN, SAMANTA RODRIGUES VEIGA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2025
Processo Nº: 704539/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 12:11:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALUANA NUNES DOS SANTOS, ANA MARCIA GROCHEVICZ, ANA PAULA CARNEIRO FERNANDES, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, ELISEU ANICETO PEREIRA, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JULIANE MONTES, KAMILA MESQUITA RODRIGUES, KETLYN LARSSON PADILHA MEURER E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2025
Processo Nº: 464230/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 12:48:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LILIAN LANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2025
Processo Nº: 465180/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 15:47:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2025
Processo Nº: 465996/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 19:00:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, WALTER FRANZOI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2025
Processo Nº: 466020/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 19:25:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2025
Processo Nº: 466097/25

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 19:53:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SILVANE BOTTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262099/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2025
Processo Nº: 641028/20

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 07:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISA GISELE DO NASCIMENTO CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2025
Processo Nº: 136134/22

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 07:56:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELIZEU DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2025
Processo Nº: 828432/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 08:02:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VITOR GARBOSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2025
Processo Nº: 650419/23

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 08:07:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2025

Processo Nº: 305030/24

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 08:12:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2025

Processo Nº: 784256/21

Data e hora da distribuição: 29/07/2025 08:59:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLAUDIO KENJI FATORI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -141422/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDUARDO MAGON

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-158/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 992/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO MAGON – CPF 641.754.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 29 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: -155750/25

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICPIO DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-156/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1004/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO – CPF 925.448.009-68

▪ DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA – CPF 726.352.159-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 29 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: -198599/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-157/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 996/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO LUIZ MONTEIRO – CPF 568.560.919-15

▪ FABIO LOURENCO RODRIGUES – CPF 760.329.499-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 29 de julho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-451529/25
ENTIDADE:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3173/25

Retornam os autos com a Informação nº 37/25 (peça 4) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo exarou ciência acerca do contido no Ofício nº 427/2025/2025/COFAF-SENASP/CGTF-SENASP/DGFNSP/SENASP/MJ (peça 2) por meio do qual a Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública, visando ao acompanhamento da execução e da prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados ao Estado do Paraná, e face à previsão do art. 38 da Portaria MJSP nº 737, informa que a Secretaria Nacional de Segurança Pública efetuou a transferência da primeira parcela do repasse obrigatório do FNSP, correspondente a 25% do montante anual, na modalidade fundo a fundo. Ao final, a 6ª Inspeção de Controle Externo observa que também tomou ciência em relação à referida transferência nos autos nº 451154/25.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para expedição de comunicação à entidade em epígrafe observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-452991/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3178/25

Retornam os autos com a Informação nº 164/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 129/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-456776/25
ENTIDADE:-ALLAN VINICIUS KOTZ
INTERESSADO:-ALLAN VINICIUS KOTZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3180/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1105/25 (peça 7) por meio do qual o gabinete

do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 29/25

Acórdão nº 836/25 - STP

Processo nº 733730/23

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Município de Reserva, com o objetivo de promover a regularização voluntária dos atos e procedimentos referentes ao contrato nº. 134/2023.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE RESERVA, sob CNPJ. nº 76.169.879/0001-61, com sede na Av. Coronel Rogério Borba, nº 741, Centro, CEP 84.320-000, neste ato representado pelo seu Prefeito, LUCAS MACHADO RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF nº 082.694.319-58 e portador do RG nº 10.601.608-9, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos tribunais de contas pelo artigo 70 e seguintes da Constituição da República, a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e as regras definidas na Resolução nº 59/2017, de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a identificação conjunta do Município de Reserva, do Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de divergências entre as cláusulas estabelecidas no Convênio nº 211/2022, firmado entre o Município de Reserva e o Governo do Estado do Paraná, e as disposições contidas no Contrato nº 134/2023, derivado da Tomada de Preços nº 6 de 2023, acarretando em execução irregular da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro; e

CONSIDERANDO o compromisso das partes em regularizar a situação, garantir a legalidade e transparência na execução dos recursos públicos, bem como a continuidade da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, em conformidade com as disposições legais e os interesses da comunidade local: RESOLVEM celebrar, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, nos termos expostos a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objetivo regularização do Contrato nº 134/2023, mediante a realização de ajustes contratuais específicos para suprimir o valor destinado a serviços a serem executados por parte do Município, assegurando a legalidade, transparência e continuidade da obra em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Esta regularização é necessária para alinhar com termos estabelecidos no Convênio nº 211/2022 celebrado entre o Município de Reserva e o Governo do Estado do Paraná. Isso inclui a adequação das cláusulas contratuais para supressão do valor correspondente aos serviços a serem realizados pela Municipalidade, conforme previsto inicialmente no convênio.

Ao adequar o contrato aos termos estabelecidos no convênio, o TAG tem como propósito viabilizar a continuidade da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, garantindo a sua conclusão dentro dos parâmetros legais e sem prejuízos para as partes envolvidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

1. Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1.1. Município de Reserva assume o compromisso de realizar, por meio de aditivo contratual, a supressão do Contrato nº 134/2023 no valor de R\$ 317.668,72 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos.), valor estipulado para execução de serviços a cargo do Município, conforme o que está claramente estabelecido na tabela do Convênio nº 211/2022 celebrado com o Governo do Estado do Paraná;

1.2. O compromissário se obriga a ajustar as cláusulas do Contrato nº 134/2023 de acordo com as disposições contidas no Convênio, garantindo, assim, a conformidade com as diretrizes iniciais estabelecidas no convênio;

1.3. O Município de Reserva se compromete a realizar o aditivo contratual de maneira transparente e em estrita conformidade com a legislação vigente, garantindo a legalidade do processo e a devida publicidade das modificações realizadas; e

1.4. O compromissário tem como responsabilidade principal assegurar que a supressão do valor referente aos serviços que devem ser prestados pelo Município não acarrete prejuízos à continuidade e qualidade da execução da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, mantendo a eficiência e qualidade na aplicação dos recursos.

2. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

ETAPAS	LINHA DO TEMPO (DIVIDIDA POR MESES)		
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03
Análise e Provação do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão			
Formalização e Assinatura do TAG			
Revisão Documental e Elaboração do Aditivo Contratual			
Formalização, Assinatura e Publicação do Aditivo Contratual de Supressão.			

Este cronograma é uma estimativa geral e pode variar dependendo das particularidades do processo, da agilidade nas aprovações, da complexidade da redação dos documentos e da resposta dos órgãos envolvidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que cada etapa só poderá ser iniciada com o término da etapa antecessora.

O prazo estimado para cada etapa pode sofrer alterações para mais ou para menos, dependendo de condições externas, as quais, se houver, deverão ser devidamente justificadas e anexadas ao processo de contratação.

Devem, no prazo de 5 (cinco) dias, ser enviadas ao Tribunal as comunicações, justificativas e comprovações das tais alterações que resultem no acréscimo dos prazos ora firmados.

Todo o processo descrito será gerido de forma transparente e documentada, podendo ser acompanhado por qualquer interessado.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO – após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas – às seguintes medidas:

§ 1º - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida; e

§ 2º - rescisão do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicação do artigo 71, § 3º da Constituição da República, do artigo 498, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 2º, § 3º, da mencionada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste instrumento aos novos gestores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

LUCAS MACHADO RIBEIRO

Prefeito do Município de Reserva

(COMPROMISSÁRIO)

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator do Processo nº 733730/23

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(COMPROMITENTE)

GP - Portarias

PORTARIA Nº 765/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 461571/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

EXONERAR

BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, Matrícula nº 52.488-3, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de

Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 766/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 462853/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, CPF nº 403.573.929-49, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, a partir de 28 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 767/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 462810/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 28 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 768/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 463434/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RODOLFO BRANDAO DE PROENÇA JARUGA, CPF nº 042.350.219-07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 29 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 769/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 463477/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DANIELLE DE MELLO E SILVA, CPF nº 887.573.589-15, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado/a, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 29 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 770/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452947/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de julho a 1º de agosto 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 771/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383252/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de julho a 23 de agosto de 2025.

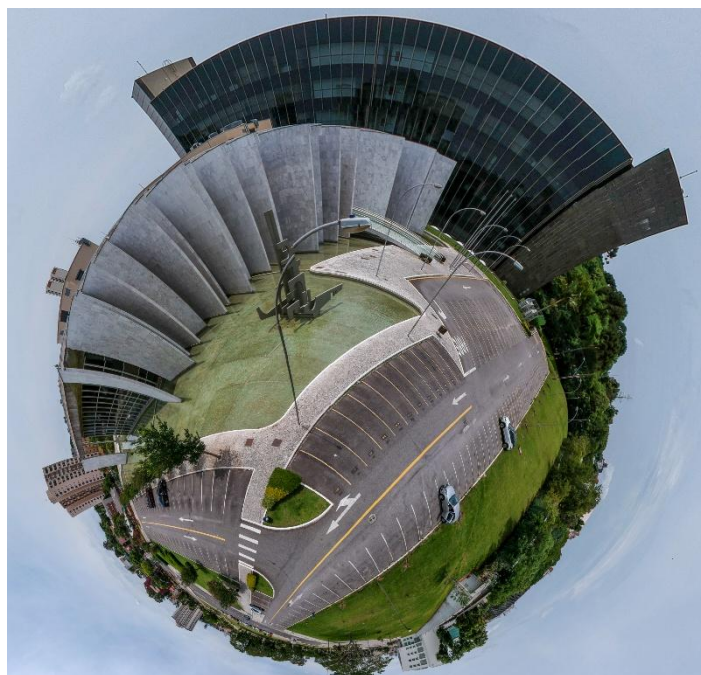
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO TERMO ADITIVO (1º) AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 036/TERM/2024.

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
- b) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - CNPJ nº 76.592.807/0001-22.

PROCESSO Nº: 28641-2/25.

OBJETO: Alteração das atividades exercidas pela empregada pública CRISTIANE DA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 8.466/2013.

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ – 85.240.869/0001-66.

PROCESSO Nº: 31197-9/25.

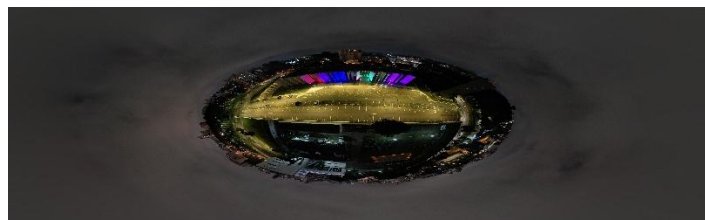
OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro do valor dos serviços técnicos especializados de sustentação de software, em decorrência da superveniência da Lei Federal n. 14.973/2024, que estabeleceu o regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 01/01/2025.

VALOR: R\$ 7.916.729,28 (sete milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124 II-d da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno